



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

JOSIANE GRASIELLA CARLET BOCARDI

**POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA NA EXECUÇÃO DO
REGIME SEMIABERTO NA COLÔNIA PENAL INDUSTRIAL DE
MARINGÁ**

Maringá
2016

JOSIANE GRASIELLA CARLET BOCARDI

**POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA NA EXECUÇÃO DO
REGIME SEMIABERTO NA COLÔNIA PENAL INDUSTRIAL DE
MARINGÁ**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Maringá como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Área de Concentração: Elaboração de Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Rivail Carvalho Rolim

Maringá
2016

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
(Biblioteca Central - UEM, Maringá - PR, Brasil)

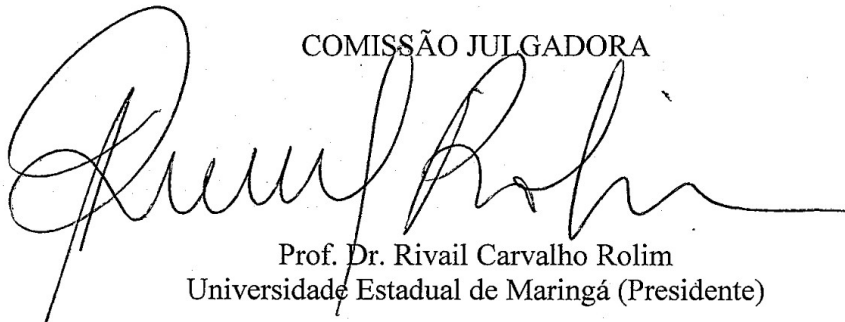
B664p	<p>Bocardi, Josiane Grasiella Carlet</p> <p>Política criminal e penitenciária na execução do regime semiaberto na Colônia Penal Industrial de Maringá / Josiane Grasiella Carlet Bocardi. -- Maringá, PR, 2016. 99 f.: tabs.</p> <p>Orientador: Prof. Dr. Rivail Carvalho Rolim. Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - Mestrado Profissional, 2016.</p> <p>1. política criminal e penitenciária. 2. regime semiaberto. I. Rolim, Rivail Carvalho, orient. II. Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Departamento de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - Mestrado Profissional. III. Título.</p> <p>CDD 23.ed. 365.3</p>
-------	---

JOSIANE GRASIELLA CARLET BOCARDI

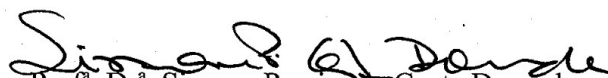
Política criminal e penitenciária na execução do regime semiaberto na colônia penal industrial de Maringá

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas pela Comissão Julgadora composta pelos membros:


COMISSÃO JULGADORA



Prof. Dr. Rivail Carvalho Rolim
Universidade Estadual de Maringá (Presidente)



Prof.^a. Dr.^a. Simone Pereira da Costa Dourado
Universidade Estadual de Maringá (UEM)



Prof.^a. Dr.^a. Eneida Desiree Salgado
Universidade Estadual de Maringá (UFPR)

Aprovada em: 11 de abril de 2016

Local de defesa: Bloco H-35, sala 007, *campus* da Universidade Estadual de Maringá

Dedico este trabalho aos meus filhos, Sofia e Eduardo, que através deste amor incondicional me fazem buscar para eles um futuro digno e humano.

AGRADECIMENTOS

Aos professores do Mestrado, que através das aulas me proporcionaram informação e admiração pelo conhecimento;

Aos colegas de sala, que me trouxeram muitos risos e consolo nos momentos de angústia;

Aos colegas de trabalho, que a cada simples resposta me auxiliavam na construção desta dissertação;

Ao meu Diretor Rafael Alberto Kawanishi Martins e ao Assistente de Direção Paulo Rafael Marques, que de maneira inconsciente proporcionaram meu crescimento pessoal e de forma consciente meu crescimento profissional;

Especialmente ao meu orientador Professor Doutor Rivail Carvalho Rolim, que por meio de nossas conversas pude compreender o encarceramento e perceber que existem olhares críticos extramuros;

Aos meus amigos que me apoiaram, desejaram meu crescimento profissional e entenderam meus pedidos de auxílio e que torcem pela minha felicidade;

À minha família: pai, mãe, irmãos, avós, primos, que sempre me incentivaram e que mediante esse título posso lhes dar um pouco de orgulho em ser funcionária pública;

Ao meu marido, que não se opôs a essa escolha difícil, que cuidou de nossa filha em minha ausência e que sempre está ao meu lado;

Às minhas colegas de profissão, Luciane Neitzel Friedrich e Rosiléia Cavalli Weber, que me apresentaram o sistema penitenciário e me auxiliaram a construir uma atuação profissional fundamentada e reflexiva, e à minha colega Ana Flavia Colluço, com a qual posso dar continuidade a meu desenvolvimento profissional;

A todos os usuários do sistema, que me proporcionam alegrias e tristezas e principalmente oportunidade de práxis profissional.

Política Criminal e Penitenciária na Execução do Regime Semiaberto na Colônia Penal Industrial de Maringá

RESUMO

O presente estudo propõe uma discussão sobre a eficácia, eficiência e efetividade da Política Criminal e Penitenciária para o regime semiaberto na Colônia Penal Industrial de Maringá (CPIM) inaugurada em maio de 2012. Construímos um arcabouço teórico referente às legislações que regem a execução penal no Brasil, ou seja, o Código Penal de 1946 e a Lei de Execução Penal de 1984, além das normativas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária que versam sobre o sistema prisional no Brasil, trazendo diretrizes para o Estado e a execução penal. Buscamos entender o contexto da punição no Brasil a partir do século XX e retratarmos o sistema prisional do Brasil e do Estado do Paraná com dados atuais; também discorreremos sobre o sistema penitenciário paranaense, objeto maior desta pesquisa, utilizando os dados do Sistema de Informações Penitenciário e Sistema Integrado da Polícia Civil. Empreendemos uma busca pelo perfil sociodemográfico do preso e a execução penal nos dois primeiros dois anos de funcionamento da CPIM visando compreender a execução penal em sua teoria e prática com vistas à formulação de políticas públicas que contribuam para o 'desencarceramento' e a dignidade da pessoa privada de liberdade e todos os envolvidos nesse processo de penalização. Defendemos a relevância deste estudo pela necessidade de regimes penitenciários mais brandos e que possam realmente contribuir com a dignidade da pessoa humana, superando a ideia de privação de liberdade como única punição.

Palavras-chave: Sistema prisional. Regime semiaberto. Legislações. Políticas públicas.

Criminal and penitentiary policies in the execution of parole in the Penal Industrial Colony of Maringá, Maringá Brazil

ABSTRACT

Efficaciousness, efficiency and effectiveness of the Criminal and Penitentiary Policies for the parole regime in the Penal Industrial Colony of Maringá (CPIM) established in 2012 are discussed. A theoretical investigation ensued on laws that foreground penal execution in Brazil, namely the 1946 Penal Code, the Law for Penal Execution published in 1984, norms by the Brazilian Council for Criminal and Penitentiary Policies on the detention system in the country with guidelines for the State and Penal Execution. Twentieth century punishment in Brazil will be described and the penal system in Brazil and in the state of Paraná will be forwarded, with updated data. The penitentiary system in the state of Paraná will be investigated with information provided by the Information System for Prisons and Integrated System of Civil Police. A social and demographic profile of the detained person within the context of penal execution during the first two years of the CPIM is investigated to have an in-depth theoretical and practical knowledge on public policies that contribute towards the “release” of the arrested subject and towards the dignity of the person deprived of freedom and of all involved in the penal process. The essay deals with the need for milder penitential regimes which favor personal dignity by overcoming the concept that curbing of freedom is the only punishment.

Keywords: prisons and their system; parole regime; Legislation. Public policies.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Sistema Penitenciário Brasileiro.....	35
Gráfico 2 – População carcerária do mundo.....	36
Gráfico 3 – Variação da taxa de aprisionamento entre 2008 e 2014.....	40
Gráfico 4 – A evolução de pessoas privadas de liberdade no Brasil (em mil).....	41
Gráfico 5- População carcerário no Brasil em junho de 2013.....	42
Gráfico 6 – População prisional no Brasil por Unidade de Federação.....	43
Gráfico 7 – Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime.....	44
Gráfico 8 – Quantidade de vagas por tipo de regime ou natureza da prisão.....	46
Gráfico 9 – Evolução histórica da população prisional e do déficit de vagas.....	47
Gráfico 10 – Tipo de estabelecimento conforme destinação originária.....	55
Gráfico 11 – Vagas por gênero no Brasil.....	56
Gráfico 12 – Local de Custódia dos presos do Estado.....	58
Gráfico 13 – Evolução da População Carcerária no Paraná Dezembro/2010 a maio 2014.....	59
Gráfico 14 – População Carcerária do Estado por Regiões.....	60
Gráfico 15 – Cenário da População Carcerária no Paraná – 2011/2014.....	67
Gráfico 16 – Naturalidade e movimentos migratórios.....	76
Gráfico 17 – Origem rural e urbana.....	77
Gráfico 18 – Procedência Penal.....	78
Gráfico 19 – Tempo de espera para entrada no sistema penal.....	80
Gráfico 20 – Faixa etária na data de entrada na Unidade.....	81
Gráfico 21 – Estado civil quando entrada na unidade.....	82
Gráfico 22 – Escolaridade na entrada na unidade.....	83
Gráfico 23 – Cor/Raça.....	84
Gráfico 24 – Profissão.....	85
Gráfico 25 – Tempo de Permanência na CPIM.....	86
Gráfico 26 – Motivo de saída da Unidade.....	87

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número de estabelecimentos por tipo de destinação originária por unidade da federação..	31
Tabela 2 – População prisional do Brasil em 2014.....	37
Tabela 3 – Informações dos 20 países com maior população prisional do mundo.....	39
Tabela 4 – Tipo Penal – número de crimes tentados/consumado pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenados ou aguardam julgamento.....	48
Tabela 5 – Crimes tentados/consumados que se enquadram em legislação específica.....	52
Tabela 6 – Evolução da População Carcerária no Paraná.....	57
Tabela 7 – Relatório Anual da Divisão de Ocupação e Qualificação - 2013.....	70
Tabela 8 – Relatório Anual da Divisão de Ocupação e Qualificação - 2014.....	73
Tabela 9 – Número de presos matriculados em 2013.....	74
Tabela 10 – Relatório de atividades 2014.....	75

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CMP	Complexo Médico Penal
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPIM	Colônia Penal Industrial de Maringá
CTC	Comissão Técnica de Classificação
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DEPEN/PR	Departamento Penitenciário do Paraná
ESPEN	Escola Penitenciária do Paraná
EUA	Estados Unidos da América
ICPS	International Centre for Prison Studies
INFOPEN	Informações Penitenciárias
JECRIM	Justiça Estadual Criminal
LEP	Lei de Execução Penal
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
PCE	Penitenciária Central do Estado
PECO	Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste
PEL	Penitenciária Estadual de Londrina
PEM	Penitenciária Estadual de Maringá
PFA	Penitenciária Feminina de Regime Semiaberto
PFP	Penitenciária Feminina de Piraquara
RG	Registro Geral
SEJU	Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos
SESP	Secretaria Estadual de Segurança Pública e Administração Penitenciária
SPR	Sistema de Informações Penitenciárias
VC	Vara Criminal
VEP	Vara de Execução Penal

SUMÁRIO

1	
INTRODUÇÃO.....	12
2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A PUNIÇÃO.....	14
2.1 LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO.....	23
3 O BRASIL EM DADOS: A CONSTRUÇÃO DA REALIDADE PRISIONAL NACIONAL.....	34
3.1. A PUNIÇÃO NO BRASIL NAS ULTIMAS DÉCADAS.....	34
3.2 A PUNIÇÃO NO PARANÁ EM DADOS.....	57
4 POLÍTICA CRIMINAL E A EXECUÇÃO DO REGIME SEMIABERTO NA COLÔNIA PENAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ.....	61
4.1 POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA NACIONAL.....	61
4.2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO PARANAENSE.....	65
4.3 COLÔNIA PENAL INDUSTRIAL DE MARINGÁ.....	69
4.4 ESCOLARIZAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO NA CPIM – UMA REALIDADE FUNCIONAL.....	74
4.5 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DOS PRESOS.....	76
4.6 DISCUSSÃO DOS DADOS.....	88
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	90
REFERÊNCIAS.....	94

INTRODUÇÃO

No presente estudo, buscamos analisar como a política criminal e penitenciária e a Lei de Execuções Penais (LEP) estão sendo aplicadas no Brasil. Nosso foco é o Estado do Paraná, que atualmente conta com 34 unidades penais que atendem três tipos de regime. Para tanto, optamos pela Colônia Penal Industrial de Maringá (CPIM), unidade inaugurada em maio de 2012 com capacidade para 345 presos, mas que devido a falhas estruturais, parte dos alojamentos encontrava-se interditada e no período desta pesquisa eram ofertadas apenas 240 vagas.

A motivação para este trabalho decorre de nossa atuação profissional como assistente social nessa unidade penal; sendo assim, pretendemos analisar os resultados da execução penal no regime semiaberto, refletir sobre a relação entre teoria e prática e verificar se possibilita condições para a plena reintegração social das pessoas privadas de liberdade. A relevância desta pesquisa reside na necessidade de avaliação de políticas públicas voltadas para a área de execução penal em regime semiaberto; nossa análise recai em uma Unidade Penal de regime semiaberto que busca a reintegração social do preso.

A temática em questão não possui muitos estudos publicados; em relação ao regime semiaberto no Estado do Paraná há escassos trabalhos, o que nos desperta a intenção de contribuir para o entendimento e para ampliar a reflexão daqueles que trabalham direta ou indiretamente nas unidades penais.

Para embasar teoricamente este estudo, buscamos autores como David Garland, Louic Wacquant, Michel Foucault, Erving Goffman, dentre outros, que com suas reflexões contribuem para pensarmos no sistema penitenciário brasileiro. Fundamentados nessa base teórica, pretendemos entender o contexto político-social no país e as questões relativas ao encarceramento e às políticas públicas adotadas na área prisional.

Na construção desta dissertação, estruturamos o trabalho em três capítulos. No primeiro, resgatamos a legislação pertinente às políticas públicas da área prisional ao contemplarmos o Código Penal de 1946 e a Lei de Execução Penal de 1984, identificando as ações voltadas para o regime semiaberto e a progressão de regime. No segundo capítulo, caracterizamos o sistema penitenciário nacional no século XXI, trazendo dados atuais relativos aos índices de encarceramento e ao perfil dos usuários da política em questão, assim como relembramos as influências do previdenciarismo penal norte-americano.

No terceiro capítulo, tratamos da política criminal e penitenciária nacional e estadual e do sistema penitenciário paranaense, chegando à particularidade da execução do regime

semiaberto na Colônia Penal Industrial de Maringá. Através da coleta de dados realizada no Sistema de Informações Penitenciárias (SPR) e do Sistema Integrado da Polícia Civil, retratamos o perfil sociodemográfico do preso no período de maio de 2012 a abril de 2014, totalizando 1045 presos que passaram pela CPIM para cumprimento de pena.

Para alcançar esse objetivo, refletimos acerca da legislação brasileira, das influências sofridas para a construção do sistema penitenciário e da efetiva execução penal do regime semiaberto. Na análise da implantação do regime semiaberto na Comarca de Maringá, consideramos que a CPIM foi inaugurada em 2012, ainda vinculada à Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SEJU), e buscava atender a política criminal e penitenciária proposta pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP).

Se considerarmos que o encarceramento no Brasil é uma prática, podemos afirmar que vem seguindo as políticas penais dos países mais industrializados, os quais entendem a prisão como o modo de punição mais indicado para a diminuição da criminalidade. Isso nos trouxe hoje uma população carcerária de mais de 600 mil pessoas privadas de liberdade, distribuídas em somente 1420 unidades penais, que oferecem pouco mais de 370 mil vagas. Esse déficit de vagas causa a superlotação no sistema penitenciário ou encarceramento nas Delegacias de Polícia.

A legislação brasileira que regulamenta a execução penal é a Lei de Execução Penal/LEP nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual estabelece diretrizes para o cumprimento da pena nos três tipos de regime: fechado, semiaberto e aberto. Quando aprovada, trouxe uma nova perspectiva de atendimento aos presos; e na da assistência ao preso de forma mais adequada para a execução penal, rompeu com a ideia de tratamento penal que concebia o preso como pessoa que necessita de recuperação para o retorno à sociedade.

Neste estudo, consideramos o rompimento com as ideias de reeducação e ressocialização, uma vez que compreendendo a magnitude do encarceramento, se entende que a execução de políticas públicas de inclusão e prevenção da criminalidade é mais eficaz do que a punição mediante a privação da liberdade. O crime existe e sempre irá existir, porém não serão políticas públicas dentro do cárcere que possibilitarão uma mudança, mas sim ações que sejam executadas em seu meio social. O cárcere deve ser digno, com garantia de direitos e políticas públicas inclusivas, mas não com responsabilidade de reinserção social. Pensando em garantia de direitos fundamentais, salientamos que temos uma batalha a ser vencida pela superação da vulnerabilidade e da prevenção de atitudes transgressoras.

2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A PUNIÇÃO

Neste capítulo, com a finalidade de analisar mais detalhadamente o regime semiaberto como forma de cumprimento de pena, empreendemos um breve histórico da legislação brasileira, discorrendo sobre as grandes mudanças que aconteceram com a promulgação da nova ordem jurídico-penal no país no início da década de 1940, uma vez que é a partir dessa data que se passa a considerar a progressão de regime ao se utilizarem as colônias penais como regime mais brando e intermediário do regime fechado para o regime aberto.

De início, temos de ressaltar que o Governo Vargas foi marcado por discussões que apontavam para a necessidade de se criar um novo ordenamento jurídico que pudesse assegurar os interesses da defesa coletiva contra os crimes comuns, a segurança interna e externa do país, assim como atualizar as normas de acordo com os novos tempos e os novos princípios da vida social. As ideias jurídico-penais do período estavam baseadas nos pressupostos positivistas e aspiravam à maior intervenção do Estado na vida econômica e social, além de privilegiar o coletivo em detrimento dos princípios individuais. A esse respeito, recorreremos a Rolim (2010, p.73), para quem:

Neste caso, o pensamento jurídico entendia que o código jurídico-penal teria uma função importante neste novo cenário, como orientador e coordenador da dinâmica social. Os principais argumentos eram que o direito de punir liberal e individualista havia se tornado inadequado, pois os problemas estavam mais complexos.

Propunha-se uma reformulação de base e de substância da ordem legal e se buscava a readaptação daqueles que não estavam adaptados às normas da sociedade, que deveriam ser submetidos a um processo de reeducação e recuperação para o retorno à sociedade. De acordo com Melo (1998, p.13),

(...) a política social se inscreve na agenda de intervenção do Estado brasileiro no quadro das transformações associadas à Revolução de 30 e a Era Vargas, num movimento de *nationbuilding* e de integração social o qual assume na América Latina especificidades.

A ideia de “ordem coletiva” estava bastante presente no discurso dos criminalistas, os quais defendiam que “quando houvesse divergência entre os interesses individuais e os da coletividade deveria ocorrer a intervenção retificadora do Estado, para garantir o equilíbrio e a harmonia” (ROLIM, 2010, p.75). Com essa política intervencionista, o governo procurava

transmitir uma sensação de união, tranquilidade e solidariedade social ao argumentar que seriam superadas as diferenças entre as classes, sempre em prol do coletivo.

Nesse sentido, foi aprovado em 1940 o novo Código Penal, em vigor até os dias atuais, o qual recebeu pequenas alterações ao longo dos anos, mas o que foi iniciado no Governo Vargas perdura até a atualidade. No artigo 28, o Código estabelecia três penas: I - reclusão; II - detenção; III - multa. Destacamos as penas de reclusão e detenção; para melhor compreensão, a principal diferença entre reclusão e detenção é o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

No artigo 29, o Código Penal define os locais para o cumprimento de penas privativas de liberdade:

Art. 29. A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas em penitenciária, ou, à falta, em secção especial de prisão comum
 § 1º O sentenciado fica sujeito a trabalho, que deve ser remunerado, e a isolamento durante o repouso noturno.
 § 2º As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno.
 § 3º As penas de reclusão e de detenção impostas pela justiça de um Estado podem ser cumpridas em estabelecimento de outro Estado ou da União (BRASIL, 1940).

Na década de 1940, também foram estabelecidas as penitenciárias como locais para cumprimento de pena, nas quais previam-se a disponibilidade de trabalho remunerado aos homens e trabalho interno para as mulheres. Caso as penitenciárias não comportassem a demanda, os aprisionados poderiam ser alojados em prisões comuns, ou seja, em locais destinados ao cumprimento de pena, mas que não possuíam a estrutura de uma penitenciária.

No artigo 30 do Código Penal, faz-se uma distinção para as penas de reclusão e detenção:

Reclusão

Art. 30. No período inicial do cumprimento da pena de reclusão, se o permitem as suas condições pessoais, fica o recluso também sujeito a isolamento durante o dia, por tempo não superior a três meses.
 § 1º O recluso passará, posteriormente, a trabalhar em comum, dentro do estabelecimento, ou em obras ou serviços públicos, fora dele.
 § 2º O recluso de bom procedimento pode ser transferido para colônia penal ou estabelecimento similar:
 I - se já cumpriu metade da pena, quando esta não é superior a três anos;
 II - se já cumpriu um terço da pena, quando esta é superior a três anos.
 § 3º A pena de reclusão não admite suspensão condicional, salvo quando o condenado é menor de vinte e um anos ou maior de setenta, e a condenação não é por tempo superior a dois anos.

Rolim (2010, p. 82) sustenta que “a nova legislação penal regulou e facilitou a aplicação de sanções penais àqueles tipificados como perigosos, pois, além das penas, foram criadas as medidas de segurança”. Segundo o Código Penal de 1940, os indivíduos perigosos deveriam cumprir a medida de segurança em locais apropriados. Aqueles que eram submetidos às medidas de segurança detentivas cumpriam em manicômios judiciais, casa de custódia e tratamento, colônias agrícolas e institutos de trabalho, reeducação ou ensino profissionalizante. Os condenados às medidas de segurança não detentivas recebiam liberdade vigiada, proibição de frequentar determinados locais e exílio local (BRASIL, 1940, artigos 75-101).

Na Era Vargas, o trabalho era visto como um direito e uma obrigação para com o coletivo, e o Código Penal de 1940 criminalizou os desocupados ao considerar que aqueles que estavam embriagados, ociosos ou mendigos deveriam estar sujeitos às medidas de segurança detentivas; assim, eram internados em colônias penais ou institutos de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional para ficarem aptos ao retorno à sociedade sem correrem o risco de voltarem à vadiagem.

A aplicação das medidas de segurança tinha um prazo mínimo estipulado, e os delinquentes, ao final do prazo, seriam avaliados para verificar se estavam prontos para retornar ao convívio social ou se precisavam cumprir mais pena de detenção.

Diante disso, fica evidenciado que as medidas de segurança constituíam um poderoso instrumento de controle social da população, não só no momento em que foram criadas, mas também nos períodos subsequentes, haja visto que submetiam os segmentos sociais vistos como perigosos a um sistema de confinamento, muitas vezes, alheio às normas processuais (ROLIM, 2010, p. 84).

Nessa assertiva, podemos perceber o que hoje conhecemos como tratamento penal, uma vez que estabelecia formas de cumprimento de pena e atividades que poderiam ser desenvolvidas fora das penitenciárias. A progressão de regime também foi estabelecida quando estipulava que presos de "bom comportamento" poderiam terminar de cumprir sua pena em colônias penais. Ainda de forma simples e sem detalhamento de objetivos e condições estruturais, as colônias penais eram ofertadas como forma de progressão, onde o recluso almejasse um local melhor para permanecer e cumprir sua pena estabelecida pelo judiciário.

Como podemos observar, as reformas penais do início da década de 1940 principiaram pelo regime semiaberto, dado em colônias penais para o cumprimento de um regime mais

brando, em que os apenados poderiam trabalhar, estudar e aos poucos retornar ao convívio social e comunitário. O Código Penal dessa década previa autonomia para os estabelecimentos penais ao trazer diretrizes para que cada estabelecimento tivesse seu regulamento e organizasse sua realidade de acordo com sua estrutura física e de funcionários, assim como a realidade social e comunitária em que estava inserido.

Art. 32. Os regulamentos das prisões devem estabelecer a natureza, as condições e a extensão dos favores gradativos, bem como as restrições ou os castigos disciplinares, que mereça o condenado, mas, em hipótese alguma, podem autorizar medidas que exponham a perigo a saúde ou ofendam a dignidade humana (BRASIL, 1940).

Notamos que desde a estruturação das instituições para o cumprimento das penas a dignidade da pessoa humana é trazida como foco ao considerar o homem como ser que precisa de condições mínimas para sobrevivência, que lhe sejam disponibilizadas condições de higiene e saúde, ocupação e religião. O Código Penal também aborda a questão das medidas de segurança ao estabelecer que estas possam ser cumpridas em locais específicos, dentre estes as colônias agrícolas.

Art. 88. As medidas de segurança dividem-se em patrimoniais e pessoais. A interdição de estabelecimento ou de sede de sociedade ou associação e o confisco são as medidas da primeira espécie; as da segunda espécie subdividem-se em detentivas ou não detentivas.

Medidas de segurança detentivas

§ 1º São medidas detentivas:

I - internação em manicômio judiciário;

II - internação em casa de custódia e tratamento;

III - a internação em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional.

Com o objetivo de realizar uma padronização, o Código Penal define o tempo de internação, contudo deixa claro que o juiz tem autonomia para determinar os presos que ali deviam permanecer, sem estabelecer critérios igualitários entre os condenados.

Art. 93. São internados em qualquer dos estabelecimentos referidos no art. 88, § 1º, n. III, segundo pareça ao juiz mais conveniente:

I - durante dois anos, pelo menos, o condenado por crime doloso, se reincidente;

II - durante um ano, pelo menos:

a) o condenado a reclusão por mais de cinco anos;

b) o condenado a pena privativa de liberdade, se o crime se relaciona com a ociosidade, a vadiagem ou a prostituição.

Verificamos como o julgamento ainda é de acordo com a sentença do juiz e seu entendimento, inexistindo prazo final estipulado, apenas critérios vagos em relação ao crime. Chamamos atenção ao fato de que até os dias atuais as condenações variam de juiz para juiz, cada um utiliza seu entendimento e pré-julgamento para determinar as penas. A estipulação da pena determina o encarceramento e a continuidade da vida do condenado. O tempo de privação de liberdade é determinante para suas relações familiares e sociais.

A estipulação da pena é retrato da postura profissional do juiz, há a determinação legal de pena mínima e máxima, porém cabe ao magistrado analisar o contexto criminal e aplicar o tempo de encarceramento, caso for. Notamos que o senso comum da população requer o encarceramento máximo aos criminosos, considerando que assim ficarão excluídos da sociedade pagamento pelo mau cometido.

A utilização do cumprimento de pena em regime semiaberto é uma alternativa para diminuir as sequelas do encarceramento na sociedade, porém já se previa que esses locais não seriam como penitenciárias, nas quais a segurança é rígida, e o Código Penal regulamenta os casos de fuga ou evasão em seu artigo 113. No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição, normalmente, é regulada pelo tempo que resta da pena a ser cumprida.

Até mesmo essa progressão de regime não é entendida pela população como algo válido ao apenado, uma vez que o retorno à sociedade é mais rápido. A sociedade vincula o encarceramento à vingança, e a liberdade, mesmo que seja por apenas sete dias a cada 45 dias (saídas temporárias regulamentadas pelo artigo 122 da LEP) como uma facilidade aos criminosos, não entendendo que o retorno à sociedade é inevitável e até mesmo indicado em muitos casos.

O Brasil adotou o sistema progressivo, com algumas adequações à realidade jurídica e estrutural do país, pois havia a distinção entre reclusos e detentos, e somente os reclusos deveriam passar pelos estágios de progressão de regime impostos, ou seja, no início permaneciam em isolamento celular absoluto, e após três meses eram permitidos trabalho diário e isolamento noturno. O sistema progressivo atualmente é composto por três tipos de regime: fechado, semiaberto e regime aberto; em qualquer desses regimes, o apenado pode realizar trabalho diurno, não sendo mais permitido o isolamento celular, salvo em casos específicos, como situações de saúde, cumprimento de sanção disciplinar, opção do próprio preso ou determinação judicial.

Durante o período de 1930 a 1945, ao se tratar de política social, pensava-se em incorporação e integração social; as condições de trabalho eram muito precárias e o conceito

de cidadania estava vinculado a organizações regulamentadas, aos grupos ocupacionais reconhecidos e regulamentados pelo Estado como mandatários de direito.

A partir de meados dos anos 1950, o ordenamento jurídico brasileiro passou a ser influenciado fortemente pela doutrina do direito internacional de direitos humanos, baseando-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e nas Regras Mínimas para o tratamento dos Reclusos, criada pela ONU em 1955. Ambas fornecem diretrizes para a organização penitenciária e as práticas indicadas ao tratamento de reclusos, representando um conjunto de condições mínimas aceitas pelas Nações Unidas, trazem um conceito novo em relação aos apenados, passando a entendê-los como sujeito de direitos.

Sobre essa questão, Priori (2012) assinala:

Entretanto, sabemos que entre os princípios e a prática penitenciária há um grande abismo, pois a população carcerária nem sempre recebe as condições mínimas de tratamento, haja vista a superlotação, a precariedade de recursos, as privações materiais e de saúde e a falta de políticas públicas (p, 56).

As Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos são datadas de 31 de julho de 1957, compostas por 95 normas que direcionam o correto funcionamento dos estabelecimentos prisionais em todo o mundo. Foram escritas no 1º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, e somente em 1984 trezes de seus procedimentos foram aprovados pelo Conselho Social e Econômico.

Essas Regras são destinadas à gestão e organização dos estabelecimentos disciplinares voltados à reclusão de pessoas. Trazem orientações relacionadas às condições de higiene, habitação dos reclusos e aplicação de sanções disciplinares. Esse documento busca romper com espaços de segregação e confinamento de indivíduos vítimas de procedimentos burocráticos e administrativos coercitivos e abusivos. Para tal mudança, a ONU atribui os reclusos segregados à condição de sujeitos de direitos, e os países devem se adequar e por fim às estruturas físicas e burocráticas punitivas. Scheidt (2014, p.47) adverte:

No entanto, a aplicabilidade das regras nos países da América Latina, em especial no caso brasileiro, ainda esbarra em fatores de ordem política e econômica. É necessário, primeiramente, superar a noção de que as instituições prisionais são apenas ferramentas de repressão e contenção das classes consideradas perigosas.

Em 1957, foi aprovada a Lei nº 3.274, que dispunha sobre as normas gerais para o funcionamento do sistema prisional com um conteúdo programático e organizacional das

instituições penitenciárias do Brasil, não apresentando mudanças no paradigma prisional brasileiro. Em 06 de abril de 1967, o então presidente da República sancionou a Lei nº 5.256, que regulamentou os casos de prisão especial, preconizando que os indivíduos condenados deveriam ficar recolhidos em estabelecimento adequado, podendo ser autorizada prisão domiciliar tendo em vista a gravidade e as circunstâncias do crime.

Em 1962, o magistrado Nelson Hungria iniciou estudos e discussões para a construção de um novo Código Penal em substituição ao Código Penal de 1940. Em 1969 foi aprovado um antiprojeto, o Decreto-Lei nº1001, de 21/10/1969, mais severo em suas penas, que somente entrou em vigor em 1973, quando ratificado pela Lei nº 6.016 e teve sua vigência final em 1978, ao ser revogado pela Lei nº 6.578. Na acepção de Silva (2009, p.51),

Ao longo dos anos foi reconhecida a importância da progressão dos regimes no cumprimento da pena. O regime de progressão, finalmente, consagra-se com o Código de 1969. Com ele, ocorreram algumas mudanças fundamentais, tais como: sistema de observação e classificação do condenado, criação de regimes para individualizar a execução da pena de prisão, o trabalho externo para mulher, remuneração do trabalho a fim de atender os objetivos da própria lei (...).

O Código Penal do Brasil foi modificado por algumas leis ao longo dos anos; destacamos a Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, e a Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que instituiu uma nova parte geral. Nessa alteração do Código Penal de 1977, constatamos grande contribuição para o regime semiaberto, foco desta pesquisa, com ênfase especial à regulamentação do trabalho externo, que pode ser exercido não apenas em obras e serviços públicos como os presos do regime fechado, ampliando assim os espaços de trabalho.

Em relação ao trabalho, o artigo 30, parágrafo 3º, do Código Penal Brasileiro define que este deve ser remunerado e estipula a destinação do dinheiro, que pode ser:

- a) na indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) na assistência à família, segundo a lei civil;
- c) em pequenas despesas pessoais;
- d) ressaltadas outras aplicações legais, em depósito da parte restante, para constituição de pecúlio, em caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal, a qual lhe será entregue no ato de ser posto em liberdade (BRASIL, 1977).

O trabalho remunerado normalmente é destinado para a família, que recebe, mediante autorização dos apenados, 80% de seu salário¹. O salário recebido pelos presos é de $\frac{3}{4}$ do

¹ No terceiro capítulo tratamos desse assunto específico relativo ao regime semiaberto.

salário mínimo nacional; e atualmente é de R\$748,50², depositado pelo Banco do Brasil em conta poupança, variação 51, em nome do beneficiário. Os outros 20% ficam depositados em poupança para o preso retirar quando sair em liberdade com alvará de soltura.

O artigo 30, § 3º, normatiza também a frequência em cursos profissionalizantes e escolarização de ensino médio ou superior somente para os presos em regime semiaberto ou aberto e estabelece que os presos condenados até oito anos possam ser recolhidos diretamente em estabelecimentos de regime semiaberto. Nos casos de condenações superiores, é necessário cumprir um terço da pena em regime fechado.

Ainda no artigo 30 o Código Penal regulamenta ações de vital importância para o cumprimento do regime semiaberto e sua prerrogativa de retorno à sociedade, como no contido no parágrafo 6º.

§ 6º Deverão ser regulamentadas por lei local ou, à sua falta, por provimento do Conselho Superior da Magistratura ou órgão equivalente, as seguintes concessões a serem outorgadas pelo juiz, a requerimento do interessado, seu cônjuge ou ascendente, ou na falta desses, de descendente, ou irmão, ou por iniciativa de órgão para isso competente, ou, ainda, quanto às três primeiras, também de ofício:

I - cada um dos três regimes, bem como a transferência e o retorno de um para outro;

II - prisão-albergue, espécie do regime aberto;

III - cumprimento da pena em prisão na comarca da condenação ou da residência do condenado;

IV - trabalho externo;

V - frequência a curso profissionalizante, bem como de segundo grau ou superior, fora do estabelecimento;

VI - licença para visitar a família, em datas ou ocasiões especiais;

VII - licenças periódicas, combinadas ou não com as concessões dos incisos IV e V deste parágrafo, para visitar a família e ir à sua igreja, bem como licença para participar de atividades que concorram para a emenda e reintegração no convívio social, aos condenados que estão em regime aberto e, com menos amplitude, aos que estão em regime semi-aberto.

Notamos que desde 1940 já se pensa no retorno do preso ao convívio familiar e comunitário de forma parcial através das autorizações de saídas para trabalho, visita a família e estudo. Salientamos a importância desse Código para o sistema progressivo de regime, especialmente através da criação do regime semiaberto e sua perspectiva de reintegração social e comunitária ao priorizar a visita à família.

Além de pensado para beneficiar o preso, esse sistema progressivo foi concebido como forma de abrir vagas nas penitenciárias. Na década de 1960, era notável o aumento significativo da população carcerária e que ao longo dos anos não seria possível atender a essa

² Valor vigente em maio/2019.

demanda, sendo necessária a construção de muitas unidades. A justiça criminal dava indícios de sua amplitude, período marcante no Brasil devido à migração para as cidades, os bolsões da miséria eram tecidos e inflados com o aumento da população urbana.

O Código Penal, o regime semiaberto, a progressão de regime e as penas alternativas na década de 1990 serviriam para desinflar um sistema carcerário que dava indícios de ineficiência. Como pontuamos, esse Código está em vigor até os dias atuais, e na década de 1980 iniciou-se a formação de facções criminosas no Brasil pela junção de prisioneiros comuns com prisioneiros políticos. Esses grupos são desterritorializados, atuando dentro e fora dos presídios e se expandindo para outras cidades e estados em busca de poder e comando do crime e organização social. Nesse cenário, temos uma mudança na realidade prisional, mas não uma adequação do sistema prisional e policial para a execução penal.

Destarte, não é apenas o surgimento dessas facções que causam fragilidades no sistema penitenciário brasileiro: os antigos problemas de falta de estrutura, superlotação e ociosidade são resultados de ausência de políticas consistentes e de longo prazo por parte dos poderes públicos federal e estadual. De acordo com Salla (2003, p.287),

O Estado não tem sido capaz de assegurar os requisitos básicos para o encarceramento do indivíduo (...) a maior parte dos presos é proveniente das camadas pobres da população o que significa que eles não têm defensores ou mesmo qualquer suporte social. Ao mesmo tempo, o Estado não assegura condições elementares de encarceramento, como a assistência jurídica, social, médica, materiais de higiene, uniforme e até mesmo alimentação.

Essa escassez de investimentos por parte do Estado faz com que presos e familiares busquem auxílio nos grupos organizados, facções criminosas. A população carcerária provém das classes mais baixas da sociedade, e muitas vezes a manutenção da família provém do crime. Entendemos que o aprisionado, ao sair de sua família, deixa de prover a sua subsistência.

Portanto, ainda que o estudo da pobreza não se possa ser limitado a uma mera análise da desigualdade, tal fenômeno sempre se associa a uma renda insuficiente. Isso quer dizer que a renda representa um elemento essencial a ser considerado em qualquer estudo sobre pobreza (REGO, PINZANI, 2013, p.148).

Não seria diferente nos estudos relacionados ao encarceramento, porém não podemos vincular a pobreza à única e exclusiva causa das pessoas se envolverem em atos ilícitos; é necessário entender o contexto social em que os indivíduos estão inseridos para tentar

compreender como as pessoas caem nas malhas do aparato repressivo-judicial. Na visão de Martins (2014, p.61),

O sistema penitenciário é apresentado na conjuntura atual como principal instrumento para impedir o avanço da criminalidade. A pena de prisão visa interromper o problema e ainda, com a proposição de “ressocializar”, supondo que o desvio das normas instituídas está relacionado à falta de formação profissional, de trabalho e de disciplina. Apesar dessa proposição simbólica de que é questionável tanto a aplicação desse tripé na realidade carcerária quanto se o discurso de humanização da pena realmente é aplicado no cotidiano das Unidades Prisionais.

Com o intuito de adequar o Código Penal à realidade do país, em 1984 foi reformada a parte geral do Código Penal, que entrou em vigor em 13 de janeiro de 1985. Para Garruti e Oliveira (2012, p. 26),

Com o intuito de aperfeiçoar os dispositivos legais reguladores da justiça criminal, foi publicado em 11 de julho de 1984, a Lei nº 7.210, a denominada Lei de Execução Penal. As Leis nº 7.209 e nº 7.210 entraram em vigor em 13 de janeiro de 1985 e trouxeram melhor sistematização e harmonia, principalmente em relação às sanções e sua execução.

Essa Lei surgiu com a finalidade de minimizar os problemas carcerários, particularmente visando à redução do encarceramento ao estabelecer diretrizes para a assistência ao preso e órgãos responsáveis pela execução penal, para a garantia de direitos e o cumprimento digno da pena.

2.1 LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO

Para entendermos a elaboração da Lei de Execuções Penais é preciso lembrar que em 1964 o país foi alvo de um golpe militar, marcando nossa história com novos episódios de violências e repressões. O país passava por uma crise política e econômica, e “na busca de desenvolvimento econômico rápido, o regime militar assumiu poderes excepcionais e suprimiu os direitos constitucionais dos cidadãos” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1986, p.17). A partir de então, todos aqueles cidadãos que representassem mera suspeita ou contrariedade à ordem imposta eram submetidos a torturas, práticas legitimadas e praticadas pelo Estado na personificação dos militares.

O Estado regulamentava a ordem por meio dos Atos Institucionais, que concedem ao governo e aos órgãos de segurança plenos poderes e autonomia para agir no sentido de garantir a segurança nacional e atuar na “luta contra a subversão” utilizando diversos meios de tortura (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1986). Nesse contexto,

A tortura no Brasil passou, com o Regime Militar, à condição de “método científico”, incluído em currículos de formação de militares. O ensino deste método era de arrancar confissões e informações não era meramente teórico. Era prático, com pessoas realmente torturadas, servindo de cobaias neste macabro aprendizado (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1986, p.32).

Foram desenvolvidos métodos e instrumentos de torturas físicas e psicológicas, interrogatórios, banimentos, sequestros e assassinatos com a justificativa do governo de garantir a ordem e segurança visando a um bom desenvolvimento.

Após 10 anos, em 1974, o regime militar começou a apresentar certo desgaste, iniciando-se um processo de redemocratização de forma lenta e gradual. O ano de 1985 marcou o fim desse período, sendo retomadas as eleições presidenciais (REIS, 2010).

Ao findar o período da ditadura militar no Brasil, foi promulgada a Lei nº 7.210, em 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP). Principiava-se um novo período na legislação penal brasileira, uma vez que colocava o Estado como fonte das políticas públicas, formulador e executor de ações que buscavam possibilitar ao preso transformação e superação da realidade vivida antes de cometer o delito, além de garantir e fortalecer seus direitos mediante a amplitude do seu texto, no qual contempla, entre outros, progressão de regime, assistência ao preso e humanização da pena.

A LEP regulamenta a administração prisional e a execução da pena e define os direitos e deveres das pessoas presas, reconhece o respeito aos direitos humanos e preconiza um tratamento individualizado; seu objetivo não é punir, mas sim ressocializar os condenados. Os juízes são estimulados a humanizar o sistema prisional e aplicar penas alternativas como fianças, prestação de serviços comunitários e suspensão condicional da pena (MIRABETE, 2000, p.34).

O grande desafio da Política de Segurança Pública brasileira passou a ser a estruturação de um sistema de justiça criminal que garantisse o respeito aos direitos humanos, atendesse à demanda por maior eficiência policial e que fosse menos permeável à impunidade e à corrupção. Com a criação da LEP, trata-se da humanização do sistema penal e propõe-se reforma nos aparelhos policiais.

Salientamos o artigo 10 do Código Penal, que dispõe: "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade". Fica clara a intenção de resgatar o indivíduo aos padrões sociais para se adequar às normas do Estado e conviver harmoniosamente com a sociedade. Mesmo com o restabelecimento da democracia e da conquista de inúmeros direitos constitucionais, observamos que em nossa sociedade existe uma constante sensação de insegurança, violação dos direitos humanos, aumento do encarceramento e ausência de condições dignas para o cumprimento da pena.

Adorno (1999, p. 130) aponta "o envelhecimento do Código Penal, o congestionamento dos tribunais e a morosidade da justiça", além do obstáculo envolvendo a política criminal e de segurança, elaborada pelo governo federal. Esse ente repassa aos governos estaduais a responsabilidade por sua execução, colocando em pauta questões de alianças políticas entre os governos estaduais e federais.

Esses são fatos que contribuem para a construção do sistema penitenciário nacional, que seguindo modelos estrangeiros não deixa de passar pelas crises do sistema prisional sofridas em outros países, como, por exemplo, a ideia de utilizar o encarceramento como alternativa para a diminuição da criminalidade. Dito de outra forma, utilizamos um modelo, adequamos à realidade do país, porém mantemos o objetivo principal, a redução da criminalidade, que a nosso ver não deveria se constituir no objetivo principal, mas sim poderia ser o cumprimento digno da pena, com condições adequadas ao encarceramento.

A esse respeito, respaldamo-nos em Kuehne (2014, p.18), para quem:

A crise penitenciária mundial não poderia deixar de refletir-se no Brasil. A carência estrutural a respeito do sistema penitenciário é flagrante. A pena de prisão, segundo vocês as mais autorizadas, faliu, todavia continua a ser a resposta penal, reservada que deve ser, agora, à criminalidade violenta.

Com o objetivo de normatizar, fiscalizar o cumprimento da pena e garantir uma série de direitos e responsabilidades para com o preso, utiliza-se da oferta de assistência material à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa; assim a LEP acende uma luz no cárcere brasileiro.

Mirabete (2002) assevera que a LEP possuía duas finalidades principais: a primeira em relação à efetivação dos mandamentos dispostos nas sentenças ou decisão criminal, e a segunda garantir condições harmônicas com vistas à reintegração social do apenado. Para

tanto, fazem-se necessárias políticas públicas disponibilizadas por aquele que é o responsável pela execução penal no país, ou seja, o Estado.

A criação da LEP permitiu estabelecer um sistema de cumprimento de pena progressivo em cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos por parte do preso. No sistema progressivo, o condenado alcança de forma progressiva o regime mais brando, quando inicia em regime fechado, exceto crimes hediondos e hipóteses assemelhadas. O requisito objetivo corresponde ao tempo de cumprimento de pena e o subjetivo ao bom comportamento carcerário no cumprimento dessa pena (BRASIL, 1984).

Nesse âmbito, Kuehne (2014, p. 26) explica:

[...] assim, ao cabo do cumprimento de ao menos 1/6 da ou das penas (quando resulte de mais de uma condenação – excetuados os crimes hediondos e assemelhados) e havendo méritos indicativos quanto à possibilidade de progressão, galgará o condenado o regime semiaberto, e por fim, o regime aberto, com a perspectiva, em qualquer regime da liberdade condicional.

Entendemos, então, que após cumprir 1/6 da pena, há a possibilidade de o preso progredir de regime; essa progressão é questionada por parte da população, que a vê como impunidade, pois a grande maioria entende que a privação da liberdade é punição e o cumprimento da pena em liberdade é visto como injustiça.

O primeiro aspecto a ser consignado deve ser para chamar a atenção dos segmentos sociais no sentido de que a responsabilidade para com a execução da pena é de todos. Não se pense, como erroneamente alguns setores procuram proclamar, que os problemas devem ser resolvidos pelo judiciário ou pelo poder executivo. Ledo engano. Todos os poderes e toda a sociedade, por seus diversos segmentos deve ser mobilizada, pois o retorno do homem, após o cumprimento da pena, se dará exatamente, dentro da sociedade que temporariamente o alijou (KUEHNE, 2014, p.35).

Para a humanização da pena, a LEP estipulou que as unidades penais deveriam ter uma Comissão Técnica de Classificação (CTC) para a classificação dos presos de acordo com seus antecedentes e personalidade, a qual deveria elaborar um programa individualizado da pena. O artigo 07 da LEP postula que a CTC deve ser composta por representantes da divisão de disciplina na unidade penal, assistente social, psicólogo e psiquiatra, ficando a cargo destes avaliar os requisitos subjetivos do preso para progressão de regime, devendo emitir laudos e pareceres para os juízes avaliarem a evolução carcerária. Contudo, em 2003 essa responsabilidade e ingerência sobre a vida dos presos foi extinta dos técnicos, por meio do

Decreto Federal nº 10.792/2008, o qual deixou facultativo o requisito subjetivo, sendo necessário apenas o objetivo.

Convém ressaltar a mudança de nomenclatura utilizada na LEP em referência aos serviços prestados pelo Estado para a execução da pena. Deixou-se de usar o termo 'tratamento penal' e passou-se a usar 'assistência' ao apenado, considerando que em vários locais do mundo tentou-se utilizar essa forma de "tratar" o indivíduo para o retorno à sociedade e concluiu-se que o Estado não tem a função ou poder de transformar condutas humanas (MIRABETE, 2002).

A LEP, ao abandonar o conceito de “tratamento”, passou a fazer referência a medidas de assistência aos condenados e internados. Ela apontou o Estado como protagonista na elaboração e implementação de políticas públicas, as quais eram destinadas à prevenção ao crime e à reincidência, bem como responsáveis pelas ações voltadas à reintegração social dos apenados (SCHEIDT, 2014, p.48).

Como assinalamos, a LEP prevê oferta de assistência ao preso, quais sejam: material à saúde, jurídica, social, educacional e religiosa. Estas devem ser oferecidas durante o cumprimento da pena para proporcionar condições dignas e reais para a reintegração social e retorno ao convívio familiar e comunitário do apenado. O artigo 41 do Código Penal dispõe sobre os direitos do preso, que vão desde alimentação e vestuário até formas de contato com o mundo extramuros, isto é, que haja garantia de um cumprimento de pena digno e adequado, contato com familiares por meio de visita e por cartas com vistas ao seu retorno familiar e comunitário. Tratamos pormenorizadamente de cada assistência ao apenado.

A assistência à saúde deve ser ofertada na unidade penal pelo médico, dentista e farmacêutico; caso não haja, o preso deve ser encaminhado para atendimento na rede de saúde local. Em 2014, foi assinado um pacto entre os governos federal, estadual e municipal para regularizar os atendimentos³. Especificamente o regime semiaberto pode ser todo prestado pela rede básica de saúde do município, não sendo necessário ter profissionais fixos nas unidades penais.

A assistência jurídica deve ser prestada pela Defensoria Pública, que atende os presos desprovidos de recursos financeiros para arcar com sua defesa e custas processuais.

³ PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2014. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Infelizmente, o Estado do Paraná foi um dos últimos da federação a implantar a Defensoria, o que ocorreu apenas em 2014, e que funciona de maneira precária.

A assistência educacional deve ser ofertada na modalidade presencial ou à distância, e pode haver parcerias com instituições privadas. O ensino fundamental é obrigatório a todos, e os ensinos médio e profissionalizante serão disponibilizados quando possível. A escola deve ocorrer em local adequado e se possível ofertar biblioteca provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

A assistência social, prevista nos artigos 22 e 23 da LEP, objetiva a preparação do recluso para o retorno ao convívio social. Destacamos a confusão estabelecida pela utilização da nomenclatura assistência social com o trabalho do profissional de serviço social (assistente social), uma vez que a política de assistência social vai além das atribuições do profissional de serviço social e atende uma gama de direitos e ações disponibilizadas por vários profissionais.

Na acepção de Cardoso (2006), o detalhamento que a LEP faz de assistência social se baseia em conceitos conservadores, herdados das práticas de caridade e executados por anos pelos programas de Assistência Social no Brasil, configurando-se em práticas assistencialistas, distantes da garantia de direitos sociais.

A assistência religiosa deve ser opcional ao preso e disponibilizada em local adequado, respeitando a liberdade de culto e religião, sendo permitida a utilização de livros de instrução religiosa.

O artigo 28 da LEP dispõe sobre a atividade laborativa e entende que o trabalho terá a finalidade educativa e produtiva, respeitando a dignidade da pessoa humana, seguindo padrões de segurança, mas não regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O trabalho deve ser remunerado e o valor não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo nacional. Essa remuneração pode ser destinada ao custeio do preso e seus familiares e ao pagamento de indenizações judiciais.

O trabalho realizado pelo preso deve agregar conhecimento e qualificação para que em seu retorno à sociedade tenha melhores condições de ingressar no mercado de trabalho; dessa forma, o trabalho pelo trabalho não deveria ser disponibilizado, mas sim em acordo com o mundo do trabalho da sociedade atual (CARDOSO, 2006).

O contato do preso com o mundo externo é garantido por meio de visita social e íntima e por correspondência. Mirabete (2002) alega ser fundamental que sejam disponibilizadas aos presos formas de contato com o mundo exterior para não debilitar as relações que os unem aos amigos e familiares. A manutenção dos vínculos familiares e afetivos é relevante para que o preso sinta que mesmo com a limitação da privação da liberdade ele não foi excluído da

sociedade. A legislação sobre isso, especificamente o artigo 25 da LEP, contempla a assistência ao egresso e considera aquele que se encontra em livramento condicional ou liberdade definitiva.

A assistência ao egresso guarda fundamental importância durante o processo de reintegração social, uma vez que o apenado necessitará de condições positivas para superar o estigma produzido pelo cárcere. Caberá ao Estado e à sociedade apoiar o apenado durante o seu retorno. Para tanto, a construção de condições reais de inclusão, tais como oportunidades de trabalho e qualificação, documentação civil e acesso ao ensino formal serão primordiais (SCHEIDT, 2014, p.52).

A assistência ao egresso deve ser disponibilizada e não obrigatória à medida que compreende vários aspectos com vistas à prevenção da reincidência sem expor o egresso ao estigma da condição de ex-presidiário. A LEP, em seu artigo 82, dispõe: “os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”. Sua construção é regulamentada pela Resolução nº 09, de 18 de novembro de 2011, que trata das diretrizes para elaboração de projetos, construção, reforma e ampliação de unidades penais no Brasil.

A LEP assim classifica os estabelecimentos prisionais:

Penitenciárias – destinadas aos condenados à pena de reclusão em regime fechado (artigo 87);

Colônia Agrícola, Industrial ou Similar – estabelecimentos construídos para abrigar os presos de justiça cujo cumprimento da pena seja em regime semiaberto (artigo 91);

Casa do Albergado – destina-se aos presos de justiça cujo cumprimento de pena privativa de liberdade seja em regime aberto e a pena de limitação de final de semana. Nesses estabelecimentos, os presos trabalham normalmente durante o dia e recolhem-se à noite (artigo 93);

Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – estabelecimentos destinados aos inimputáveis e semi-inimputáveis (artigo 99); ou seja, pessoas portadoras de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, desde que comprovado que o agente era portador dessa doença quando da prática da transgressão criminal e que era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato (artigo 26);

Cadeia Pública – estabelecimentos prisionais construídos próximos de centro urbano direcionados a presos provisórios, isto é, antes da sentença condenatória definitiva (artigo 102);

É notória a importância da LEP ao deixar de ser um simples expediente administrativo e passar a ser um momento de atenção e garantia de direitos daqueles que por circunstâncias adversas foram punidos pelo aparato repressivo-judicial e estão cumprindo pena.

Os locais das três Unidades Penais da cidade de Maringá, PR, construídas em terrenos cedidos pela prefeitura na divisa do município com Paiçandu, também no PR, evidenciam que a população carcerária deve ser excluída da sociedade e permanecer nas divisas das cidades, longe dos olhos da sociedade. As Unidades são: a Penitenciária Estadual de Maringá, inaugurada em 1996; a Casa de Custódia de Maringá, inaugurada em 2008, que advém do processo de interiorização utilizado no governo de Roberto Requião, e a Colônia Penal Industrial de Maringá, inaugurada em 2012 e foco de nossa pesquisa, que teve sua obra embargada por alguns anos e que, quando inaugurou, alguns alojamentos ainda estavam interditados e outros continuam interditados até a presente data.

Na concepção de Kuehne (2014, p.147), “no que concerne à localização destes locais, parece-nos que a matéria deva estar prevista nos planos diretores dos municípios os quais, muito embora resistentes à construção destes estabelecimentos, não podem se esquivar”. Destacamos ainda o artigo 90 da LEP: “a penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação”. Em relação à cidade de Maringá, PR, entendemos que a localização atende ao contido nesse artigo, porém para o município de Paiçandu, PR, a Penitenciária é vizinha de casas e chácaras, muito próxima ao centro comercial que se desenvolveu há pouco tempo devido a loteamento urbano recente, e a população vivencia a rotina das 03 Unidades Penais. Salientamos que muitos defendem que essa distância se faz necessária para a própria segurança dos munícipes, considerando as situações de fuga, motins e rebeliões, contudo estes são episódios isolados e se houver o devido atendimento do Estado aos presos, não há ocorrência dessas situações.

No tocante ao regime semiaberto, a LEP define, em seu artigo 91, que “a colônia agrícola, industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto”. Segundo dados do Ministério da Justiça de 2014, o Brasil possui 95 estabelecimentos construídos para atender ao regime semiaberto. No Paraná, a partir de 2006 teve início a interiorização das unidades penais de regime semiaberto, sendo a CPIM a última inaugurada em 2012.

O Paraná atualmente disponibiliza 08 estabelecimentos prisionais (Tabela 1); São Paulo e Mato Grosso do Sul contam com 12 em cada estado. Os estados de Rio de Janeiro e Roraima não possuem nenhum estabelecimento para cumprimento do regime semiaberto. A maioria dos Estados conta com pouquíssimos estabelecimentos, 01 ou 02 no máximo; dessa

forma questionamos a execução penal e a progressão de regime em estabelecimento apropriado.

Tabela 1 – Número de estabelecimentos por tipo de destinação originária por unidade da federação

UF	presos provisórios	regime fechado	regime semiaberto	regime aberto	medida de segurança	diversos tipos de regime	patronato	realização de exames gerais e criminológicos	outro	sem informação	Total
AC	1	6	2			2			1		12
AL	1	6	1		1						9
AM	8	5	2	1	1				3		20
AP	2		1		1	3			1		8
BA	4	2	2	1	1	12					22
CE	147	3	2	4	2						158
DF	1	2	2			1					6
ES	13	10	6		1	3			1	1	35
GO	53	13	5			12			11	1	95
MA	10	5	2	2		10			2	1	32
MG	104	17	3	3	1	34		1	21		184
MS	2	23	12	1					4	2	44
MT	47	4	1			4			2	1	59
PA	19	9	4		1	3			5		41
PB	47	13	5	3	2	4			4		78
PE	65	5	2					2	3		77
PI	1	8	1	1	1					1	13
PR	6	14	8		1	1		1	4		35
RJ	45	5									50
RN	24	5	1		1	1					32
RO	17	8	6	5	1	3	1		7	2	50
RR	1	1		1		1			1		5
RS	13	46	10		2	14			11		96
SC	30	5	1	1	1	3			5		46
SE	3	3	1		1						8
SP	24	41	12		1	13			4	67	162
TO	37	1	3			1			1		43
Brasil	725	260	95	23	20	125	1	4	91	76	1.420

Fonte: BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2014, p.13.

A LEP define ainda que os condenados poderão ser alojados em compartimento coletivos, havendo a seleção adequada de presos e respeitando o limite da capacidade máxima. Em todos os estados do Brasil há mais unidades de regime fechado do que semiaberto. E na maioria dos estados há mais disponibilidade de estabelecimentos para presos provisórios do que para cumprimento do regime fechado.

Os dados da Tabela 1 apontam a realidade brasileira e o entendimento sobre a execução penal: a maior parte das unidades prisionais direciona-se aos presos provisórios, na grande maioria locais superlotados e adaptados para tal finalidade. Nos estados de Ceará e Minas Gerais há uma disparidade nesses números, sendo nítida a diferença entre presos

provisórios e condenados em regime fechado. O Paraná é um dos poucos estados que possuem maior quantidade de unidade de regime fechado do que para os demais tipos de regime. Outro destaque é a quantidade de unidades que atendem diversos tipos de regime: Minas Gerais, 34 unidades, e em alguns estados não tem esse tipo de local, por exemplo, Alagoas, Amazonas, Ceará, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e Sergipe.

O artigo 61 da LEP define os atores envolvidos na execução do sistema penal; podemos entender que seriam os primeiros atores da política criminal e penitenciária, uma vez que a execução da política deve partir do Estado. São eles:

- Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- Juízo da Execução Penal (VEP/VC/JECRIM);
- Ministério Público;
- Conselho Penitenciário;
- Departamento Penitenciário;
- Patronato;
- Conselho da Comunidade;
- Defensoria Pública.

Atualmente, podemos incluir como atores importantes a mídia, que retrata publicamente as mazelas do sistema, contribuindo para a busca por melhorias e entendimento das situações vividas pelas unidades penais; e a comunidade penitenciária, composta por familiares e religiosos, porque exercem importantes atividades, direta e indiretamente, durante a privação da liberdade dos apenados.

Salientamos que o preso também tem sido alvo de sensacionalismo ou objeto de exploração dos canais midiáticos. A legislação⁴ prevê que a divulgação nos meios de comunicação da situação dos apenados deve ser coibida para que não se torne espetáculo que possa ferir a dignidade da pessoa humana.

Os atores relevantes em um processo de políticas públicas são aqueles que têm capacidade de influenciar, direta ou indiretamente, o conteúdo e os resultados da política pública. Eles conseguem sensibilizar a opinião pública sobre problemas de relevância coletiva e têm influência na decisão do que entra ou não na agenda. São eles que estudam e elaboram propostas, tomam decisões e fazem com que intenções sejam convertidas em ações (SECCHI, 2013, p.99). A política pública utilizada na época da aprovação da LEP era de endurecimento

⁴ Constituição Federal, em seu artigo 220, (Brasil, 1988); Declaração Universal de Direitos Humanos em seu artigo XII, (ONU, 1948).

das penas e utilizava o encarceramento para conter a criminalização da miséria, a repressão, a ilegalidade e combater o tráfico de drogas.

Ainda nesse contexto e na busca de um novo país, foi aprovada a nova Constituição Federal em 1988, a Lei maior, com garantias explícitas para a proteção da população encarcerada. É conhecida também como “constituição cidadã”, por incluir em seu texto garantias e direitos fundamentais aos cidadãos.

Por meio da Constituição, a legislação brasileira procura se adequar às orientações internacionais e criar penas e medidas alternativas no ordenamento jurídico. Nas décadas de 1980 e 1990, o sistema penitenciário estava superlotado e medidas alternativas haviam sido implantadas, sendo necessárias penas alternativas para que a privação da liberdade não fosse a única decisão penal. Em 1994, foram aprovadas as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil⁵, as quais garantem proteção especial às pessoas presas.

Em 1995 no Brasil, foi aprovada a Lei nº 9.099, que dispõe sobre os juizados especiais civis e criminais e em seu artigo 1º traz: “Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”.

Kuehne (2014, p.29) sublinha que “as modernas tendências, inserindo nosso país como seguidores vêm sendo o encontro de outras formas de punição, vez que a prisão, tal como hoje é concebida, não se presta à destinação prevista no ordenamento jurídico”. Essa nova tendência é a aplicação das penas alternativas previstas na Lei nº 9099/95.

Essa Lei trouxe profundas mudanças no sistema punitivo do país ao estabelecer que o encarceramento deve acontecer somente para aqueles que têm necessidade de cumprir a pena privativa de liberdade e algumas situações, até a inviabilização do processo penal propriamente dito. Quanto à condenação em regime semiaberto ou fechado, a competência da execução é da Vara de Execução Penal local.

Diante dessa legislação tão ampla e ao mesmo tempo direcionada à execução penal, nos questionamos sobre o direito de defesa do preso, considerando que o Estado do Paraná implantou a Defensoria Pública apenas em 2014, e de forma precária, com apenas cinco defensores para todo o estado, sem equipe de trabalho e sem local adequado para instalação desse órgão fundamental para a execução penal.

⁵ Resolução nº. 14, de 11 de novembro de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

3 O BRASIL EM DADOS: A CONSTRUÇÃO DA REALIDADE PRISIONAL NACIONAL

3.1 A PUNIÇÃO NO BRASIL NAS ÚLTIMAS DÉCADAS

O Brasil, assim como os demais países da América Latina, tem sido influenciado pelas políticas penais de países centrais como E.U.A. e Europa, que nas últimas décadas adotaram uma política penal visando ao encarceramento dos criminosos.

Na década de 1980, o país iniciava o avanço do processo de encarceramento mediante a construção de presídios. Conforme Sergio Adorno (2001) ocorreu maior crescimento do crime organizado, tráfico internacional de drogas e armas, aumento dos grupos de extermínio e aumento significativo da população carcerária. Sobre o perfil dessa população carcerária, ressaltamos as palavras de Martins (2014, p. 69):

Uma análise feita de forma realista das funções exercidas pelo Sistema Penal demonstra o fracasso histórico da instituição prisão como medida preventiva e de controle da criminalidade, pois o endurecimento das penas e o encarceramento em massa não resolveram o problema da criminalidade, apenas contribuíram para o processo de criminalização da classe de baixa renda.

Na década de 1990, o apelo ao aprisionamento cresceu no país, e teve início uma tentativa de se adotar uma política similar à política de tolerância zero adotada nos E.U.A., que pareceu muito sedutora e adequada ao pensamento dos governantes da época. O Brasil aceitou e apoiou a política de tolerância zero, acreditando que a repressão acabaria com a criminalidade, assim como no modelo ditatorial vivido até há pouco tempo, no qual o Estado intervinha na sociedade de forma repressiva e regulatória, esquecendo que esse mesmo Estado também é responsável por disponibilizar políticas públicas para a população pobre e discriminada.

De acordo com o Censo Penitenciário Nacional realizado em 1995, 95% das pessoas que estavam presas pertencem à classe social marginalizada, consideradas pobres. Bodezam (2012) faz uma análise da política de tolerância zero e conclui que a política penal gerencia a pobreza, mas também extermina parte dela. Além de ter uma indústria do crime, que gera renda àqueles que estão inseridos na criminalidade, considerando que é esse o seu trabalho, e não o mercado formal.

Pontuamos que não é foco desta pesquisa discutir sobre as oportunidades de trabalho e políticas públicas de geração de emprego e renda para a população marginalizada, porém somos cientes da grande influência que a carência dessas políticas ocasiona para o encarceramento dessa população marginalizada e desprovida de seus direitos básicos. De acordo com Martins (2014, p.69),

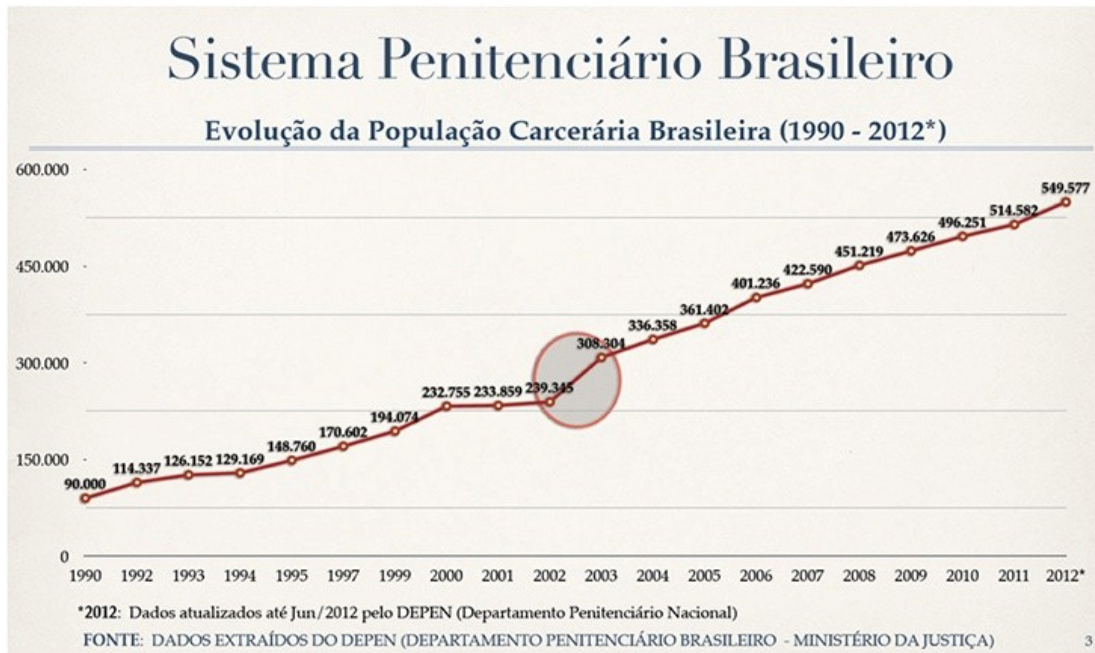
A cultura punitiva que visualiza a pena privativa de liberdade como a única solução para a punição dos crimes, desde os mais simples até os mais graves, ganha uma massa de simpatizantes que cobram severidade nas punições, desse modo, influenciam o sistema penal.

Esse aprisionamento maciço da população pobre trouxe consequências para o Brasil à medida que grande parte da população está aprisionada e distante de ações protetivas, neutralizando a pobreza e afastando dos olhos da sociedade uma realidade que não era quista. A política penal em nosso país é direcionada a vigiar e punir, intensificando as desigualdades sociais, haja vista que culturalmente apenas os pobres ficam presos. A população pobre é, na verdade, o alvo preferencial, pois não conta com boa assistência judicial.

Ramalho (2002) alerta que o encarceramento não serve para diminuir a criminalidade, ao contrário, acaba por reproduzi-la e aumentá-la, uma vez que segrega os indivíduos e os expõe a uma convivência suscetível a toda violência e sorte.

No Gráfico 1, visualizamos o atual sistema penitenciário brasileiro.

Gráfico 1 – Sistema Penitenciário Brasileiro



Disponível em www.depen.pr.gov.br

No Gráfico 1 apresentamos dados de um vertiginoso crescimento do encarceramento na década de 1990/2000. Salientamos que as políticas públicas utilizadas em nosso país não proporcionam condições para esse significativo encarceramento da população, pois se adota uma política que desrespeita os direitos humanos dos presos, não oferece quantidades de vagas em penitenciárias suficientes e, o mais incoerente, o sistema de justiça, que não consegue atender à demanda de processos gerados.

Assinalamos que a década de 1990 no Brasil foi marcada pela política neoliberal, cuja tendência era a terceirização, não sendo diferente na área criminal e penitenciária, porque muitas unidades penais foram terceirizadas. Somente ao final dos anos 2000 os estados assumiram novamente os presídios como a responsabilidade e governança.

Dados do Ministério da Justiça revelam que o sistema penitenciário brasileiro é o maior da América Latina e o quarto maior do mundo (Gráfico 2). Diante dessa realidade, atualmente os presídios são estatais e existe um plano diretor que preconiza a educação, o trabalho, a qualificação e a profissionalização dos apenados, assim como busca a redução do tempo de permanência através das remissões em um processo de desencarceramento. São conduzidos pelo chefe do Poder Executivo e vinculados à Secretaria de Segurança Pública ou Justiça, mas não há uma padronização à seguir, apenas algumas orientações nacionais (Gráfico 2).

Gráfico 2 – População carcerária do mundo



Disponível em

www.depen.pr.gov.br

Observamos, no Gráfico 2, que o sistema penitenciário mundial passa por uma crise, pois o encarceramento e o atual modelo não trouxeram a diminuição, quiçá o fim da criminalidade. Pontuamos que os três maiores países do mundo (China, EUA e Rússia) são os que mais encarceram. Essa segregação social nos faz refletir sobre o aprisionamento e a criminalidade, que não trazem os resultados deles esperados.

No decorrer dos tempos até a atual conjuntura, sempre surgiram leis e mecanismos para garantirem tanto os direitos, quanto os deveres dos presos, todas elas carregadas de um discurso de objetividade para reeducação criminal como tratamento mais adequado. Apesar de todos os mecanismos constituídos, a violência, tanto dentro quanto fora dos presídios, ainda teima em continuar (GARRUTI e OLIVIERA, 2012, p. 2).

Ao longo da história da humanidade, verificamos que esses espaços de prisão são locais insalubres, cuja intenção era o sofrimento humano para uma classe marginalizada ou qualquer um que não se adequasse às normas do Estado. Na Tabela 2, mostramos a quantidade de pessoas privadas de liberdade no Brasil em 2014.

Tabela 2 – População prisional do Brasil em 2014

Brasil - 2014	
População prisional	607.731
Sistema Penitenciário	579.423
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	27.950
Sistema Penitenciário Federal	358
Vagas	376.669
Déficit de vagas	231.062
Taxa de ocupação	161%
Taxa de aprisionamento	299,7

Fonte: Infopen, jun/2014; Senasp, dez/2013; IBGE, 2014

Disponível em www.justica.gov.br

No primeiro semestre de 2014, o Brasil ultrapassou a marca de 600 mil pessoas privadas de liberdade, atentando-nos para o fato de que temos apenas pouco mais de 370 mil vagas, ou seja, onde deveria ter 10 pessoas presas, existem 16. Essa taxa de aprisionamento refere-se às pessoas que se encontram em instituições para privação de liberdade, desconsiderando as que cumprem prisão domiciliar, chegando a 299,7 pessoas privadas de liberdade em unidades penais e delegacias para cada 100 mil habitantes.

Para entendermos melhor a situação brasileira com relação aos outros países, na Tabela 3 ilustramos um panorama geral da situação prisional, com os 20 países de maior população carcerária. O Brasil encontra-se em 4º lugar, mesma colocação do ano de 2012, e em 5º lugar ao comparamos a taxa de ocupação dos presídios e em 6º lugar quando comparamos os presos provisórios, aqueles que aguardam condenação.

Segundo Relatório do International Centre for Prison Studies – ICPS, de 2014, cerca de 03 milhões de pessoas no mundo estão presas provisoriamente, e em mais da metade dos países há uma tendência crescente no uso dessa medida (BRASIL, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, 2014, p.13). Frisamos que essa tendência mundial de

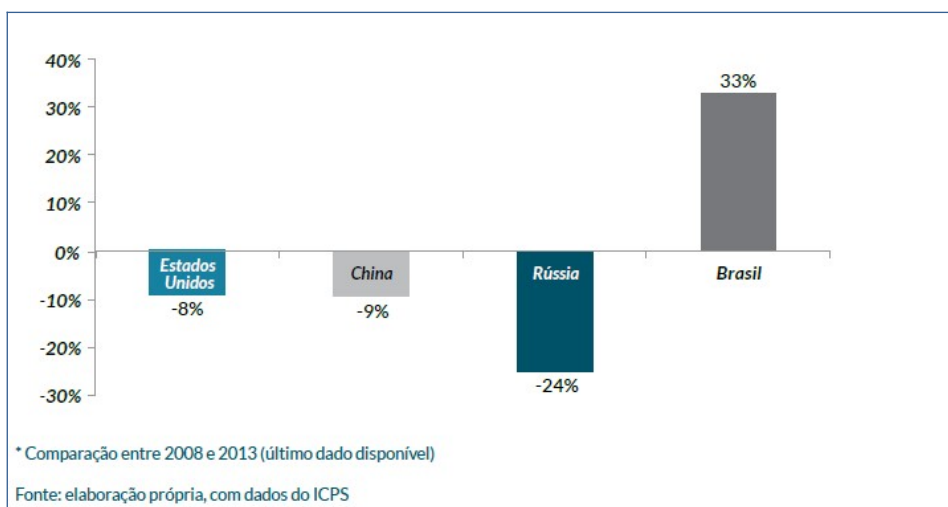
encarceramento contribui para a superlotação dos presídios e expõe um maior contingente de pessoas ao encarceramento e suas consequências (Tabela 3).

Tabela 3 – Informações dos 20 países com maior população prisional do mundo

País	População prisional	Taxa da população prisional para cada 100.000 habitantes	Taxa de ocupação	Taxa de presos sem condenação
Estados Unidos	2 228 424	698	102,70%	20,40%
China	1 657 812	119	-	-
Rússia	673 818	468	94,20%	17,90%
Brasil	607 731	300	161,00%	41,00%
Índia	411 992	33	118,40%	67,60%
Tailândia	308 093	457	133,90%	20,60%
México	255 638	214	125,80%	42,00%
Irã	225 624	290	161,20%	25,10%
Indonésia	167 163	66	153,00%	31,90%
Turquia	165 033	212	101,20%	13,90%
África do Sul	157 824	290	127,70%	26,00%
Vietnã	142 636	154	-	12,80%
Colômbia	116 760	237	149,90%	35,20%
Filipinas	110 925	113	316,00%	63,10%
Etiópia	93 044	111	-	14,00%
Reino Unido	85 704	149	111,60%	14,40%
Polônia	78 139	203	90,20%	7,70%
Paquistão	74 944	41	177,40%	66,20%
Marrocos	72 816	221	157,80%	46,20%
Peru	71 913	232	223,00%	49,80%

Podemos entender a variação dos últimos 05 anos da taxa de aprisionamento dos quatro países com maior população carcerária com o auxílio do Gráfico 3. Infelizmente, somente o Brasil teve crescimento, ao contrário dos EUA, China e Rússia. Destacamos a Rússia, que diminuiu praticamente um quarto (-24%) da taxa de pessoas presas para cada 100 mil habitantes. As expectativas não são boas se continuarmos nesse ritmo, pois em 2018⁶ ultrapassaremos a Rússia em número de pessoas privadas de liberdade.

Gráfico 3 – Variação da taxa de aprisionamento entre 2008 e 2014



Disponível em

www.justica.gov.br

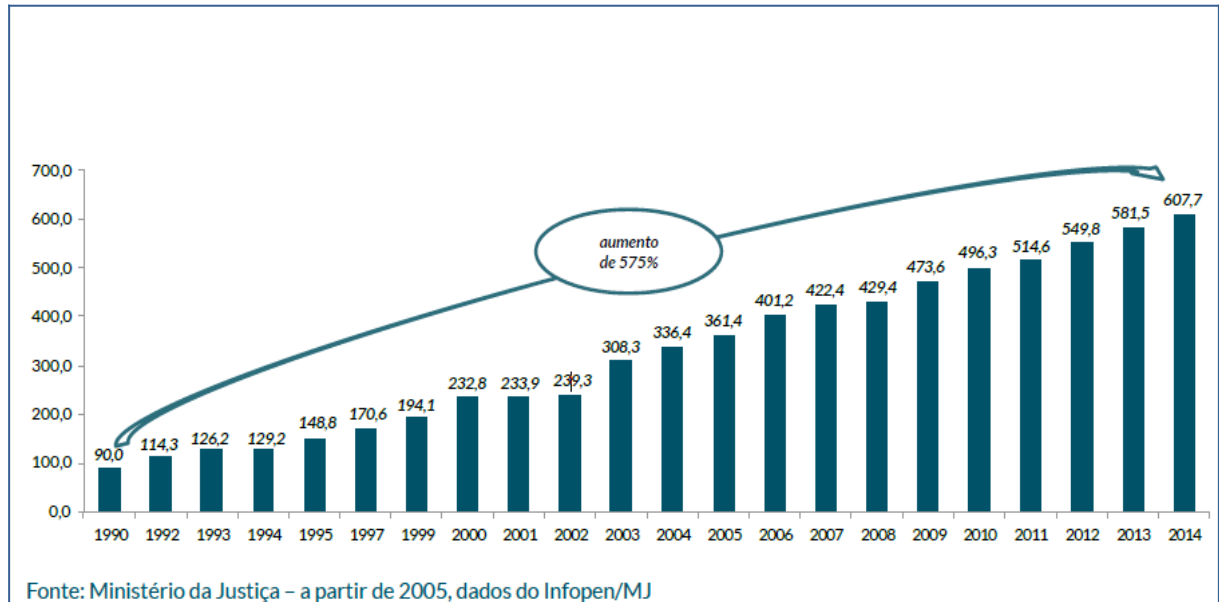
Empreendemos alguns apontamentos e questionamentos no tocante às medidas utilizadas pelo Brasil para essa questão, como, por exemplo, o modelo punitivo adotado, em que se consideram justiça à privação de liberdade e o isolamento social. Indagamos: Qual a autonomia dos policiais para execução do trabalho de prevenção e intervenção? Qual o impacto das prisões provisórias para os presos, familiares e sociedade? As regras impostas pelo judiciário que rimam pela prisão, não possibilitam aguardar o julgamento em liberdade, e há morosidade do judiciário em julgar para declarar culpado. São muitas as nossas reflexões quanto ao exorbitante número de aprisionamento do Brasil, e nos perguntamos como o país continua a crescer nessa condição.

Podemos observar a evolução do encarceramento no Brasil no Gráfico 4, que mostra dados do aprisionamento entre os anos de 1990 a 2014. Ressaltamos que em menos de

⁶ Em 2017 o Brasil ultrapassou a Rússia em número de preso chegando a mais de 725 mil pessoas presas.

15 anos houve um aumento de 575%. Em 2003, o aumento foi de quase 70 mil pessoas privadas de liberdade.

Gráfico 4 – A evolução de pessoas privadas de liberdade no Brasil (em mil)



Disponível em www.justica.gov.br

Os dados apresentados no Gráfico 4 não descrevem os locais de encarceramento, e podemos considerar que se reportam de uma forma geral (cadeias públicas e penitenciárias). Também não está claro se são presos provisórios ou condenados, e caso condenados, em que tipo de condenação, tampouco informam se cumprem pena em estabelecimento adequado para condenação (regime fechado/semiaberto/albergue).

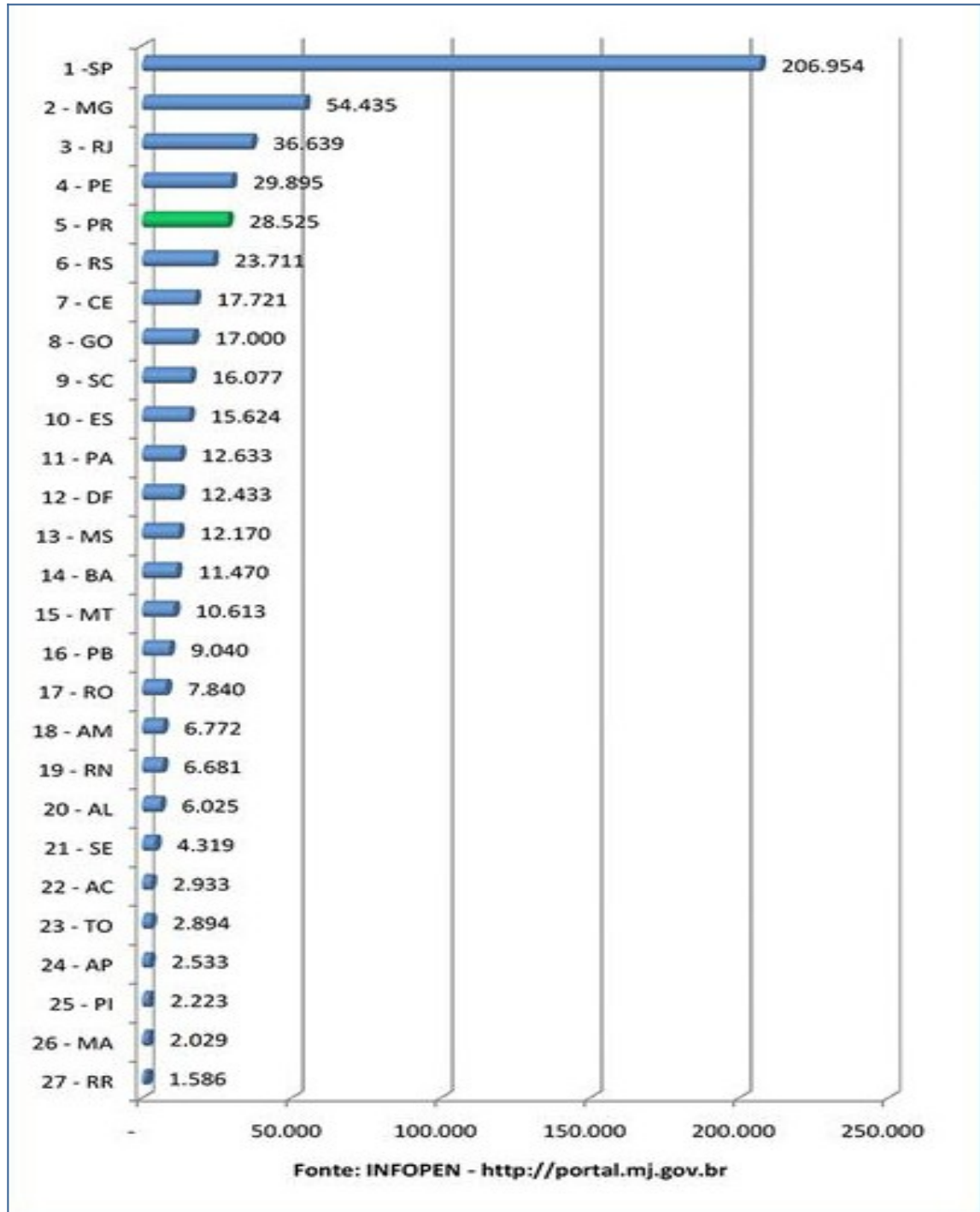
Diante disso, fica a dúvida em relação aos dados específicos do regime semiaberto e a real utilização dessa forma de execução penal, considerando ser um regime mais brando, que oferece condições mínimas às pessoas privadas de liberdade darem continuidade a suas vidas mediante o estudo, trabalho, cursos e outras atividades extramuros, somente permitidas aos presos que cumprem condenação em unidade de regime semiaberto.

Desde os anos 2000, a população prisional no Brasil cresceu 161%, valor dez vezes superior ao crescimento total da população brasileira, de 16% nesse mesmo período. Em 2014⁷, chegamos ao número de 299,7 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, sendo um grande desafio para as políticas públicas diminuir essas taxas e garantir melhor qualidade de vida à população brasileira.

⁷ O Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS do INFOPEN, em junho de 2016 nos traz uma população carcerária total do Brasil de 726.712 presos.

O Gráfico 05 aponta que em junho de 2013 São Paulo era o estado com maior população carcerária, e o Paraná se encontrava em 5º lugar.

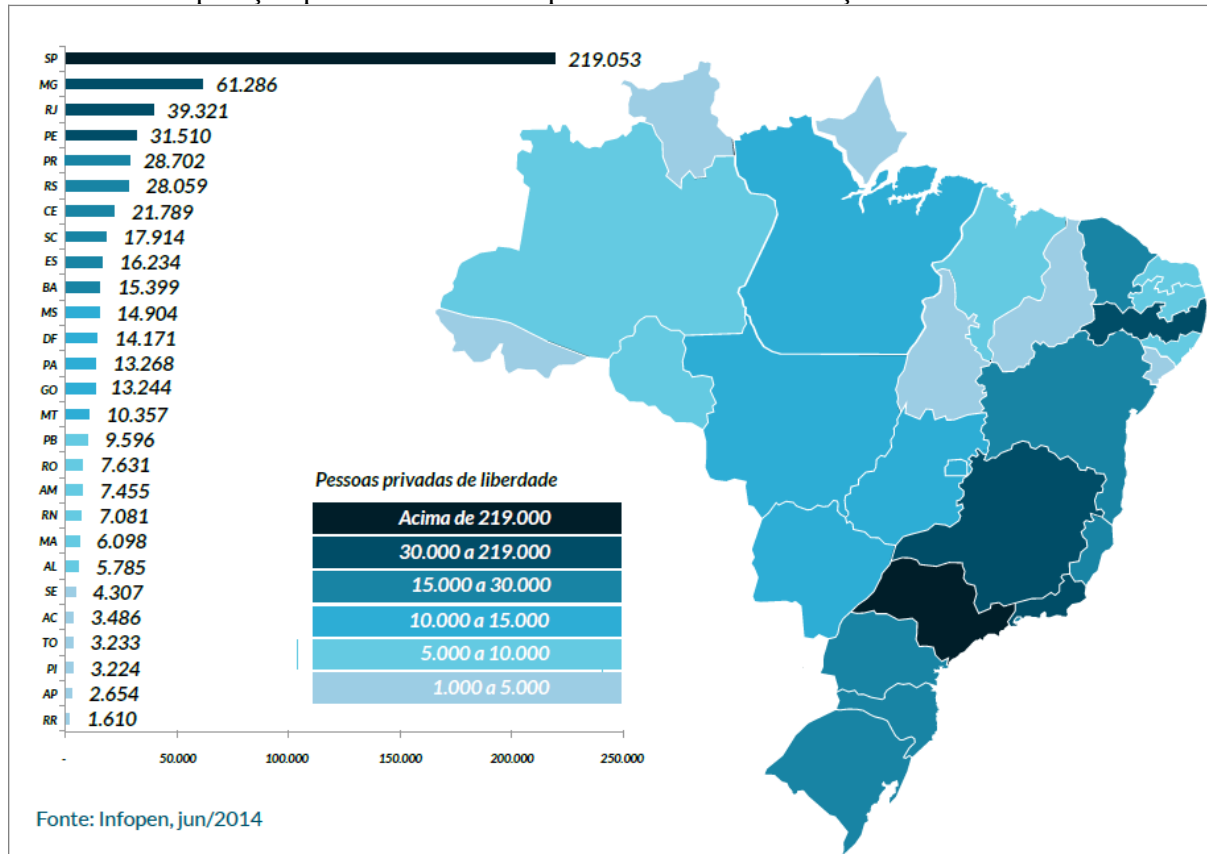
Gráfico 5- População carcerário no Brasil em junho de 2013



Disponível em www.depen.pr.gov.br

Após um ano, conforme visualizamos no Gráfico 6, os dados do estado do Paraná não tiveram muita alteração, continuamos em 5º lugar e com uma população carcerária de apenas 177 presos a mais que no ano anterior⁸.

Gráfico 6 – População prisional no Brasil por Unidade de Federação



Disponível em www.justica.gov.br

Reiteramos que esses dados são absolutos e não relativos à população dos estados. Nesse sentido, São Paulo é o estado mais populoso e possui a maior população carcerária, ao contrário do estado de Roraima, que é menos populoso e consequentemente possui o menor índice de pessoas privadas de liberdade.

Lembramos da situação do preso João Acácio Pereira, conhecido na década de 1960 no estado de São Paulo como o Bandido da Luz Vermelha, que teve uma condenação de mais de 350 anos, passou pela Penitenciária Central do Estado/Carandiru e pela Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, foi posto em liberdade após 30 anos de prisão em regime fechado com sua saúde totalmente comprometida pelo longo período de cárcere.

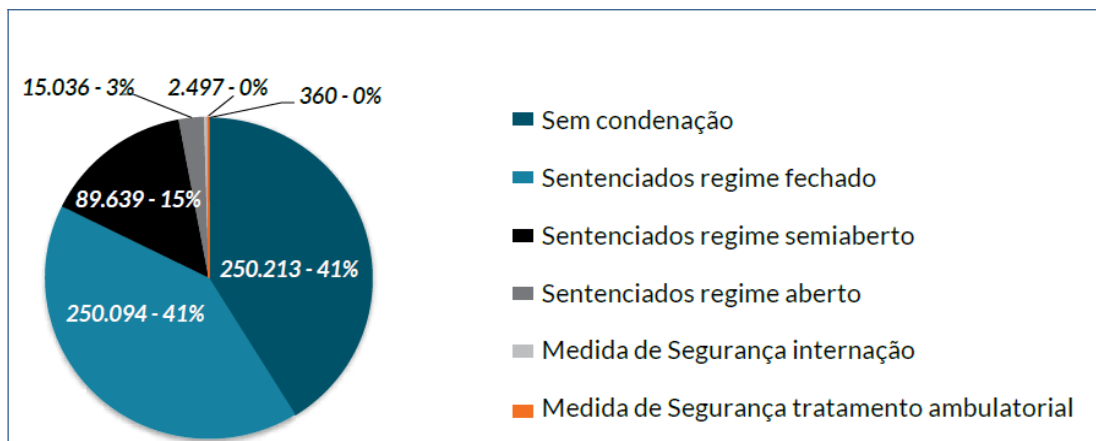
⁸ Contudo segundo dados do Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS de 2016, o Paraná encontra-se em 3º lugar com 51.700 pessoas privadas de liberdade.

As perspectivas de sistema penal, encarceramento e progressão de regime nesses quase 50 anos mudaram; em alguns aspectos foram alterações consideráveis, e em outros nem tanto, fazendo-nos repensar sobre a ideia de que encarcerar é a melhor opção para combater a criminalidade. No caso específico de João Acácio, sua longa condenação não possibilitava a progressão de regime, sendo o primeiro prisioneiro a ser beneficiado pelo artigo 75⁹ do Código Penal Brasileiro.

Não nos cabe aqui analisar esse caso do Bandido da Luz Vermelha, mas sim refletir sobre o cumprimento de pena em regime fechado em penitenciárias que não conseguem disponibilizar ao preso condições de cumprir sua pena de acordo com os preceitos da legislação, transformando pessoas que cometeram um crime em pessoas que irão carregar um estigma de ex-presidiário para o resto de suas vidas. Assim como também não vamos entrar no mérito de que famílias são destruídas pelo encarceramento, estigmatizadas por terem um familiar preso, tampouco mencionam as famílias que acompanham o processo de prisionização de um ente querido.

Ao analisar os dados referentes ao número de população e ao número de pessoas privadas de liberdade, verificamos a extensão do encarceramento nos últimos anos, o qual atinge grande parte da população se considerarmos as relações familiares e comunitárias das pessoas. Nesse cenário, o estado do Paraná fica em 13º lugar no ranking nacional, com 259 presos para cada 100 mil habitantes, número este abaixo da média nacional, de 299 presos para cada cem mil, mas não podemos considerá-lo como ponto positivo, pois ainda é um número alto. O Gráfico 07 ilustra os dados relativos às pessoas privadas de liberdade por natureza de prisão e tipo de regime em nosso país.

Gráfico 7 – Pessoas privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime
Disponível em www.justica.gov.br



⁹ Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. § 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo (BRASIL, 1984).

Na leitura do Gráfico 7, constatamos que 15% da população carcerária se encontram em regime semiaberto, uma proporção de 01 preso no semiaberto para cada 03 em regime fechado ou que aguardam condenação. Ressaltamos que o regime semiaberto proporciona maior convívio com a sociedade, em especial pela oportunidade de trabalho e estudo dentro e fora das unidades penais. Assim como a progressão de regime, apontamos que na maioria dos casos poderia haver maiores investimentos em unidades de regime semiaberto para que ali houvesse a possibilidade de custódia, oportunizando aos presos estudo, trabalho e retorno ao convívio social por meio das saídas temporárias e atividades extramuros.

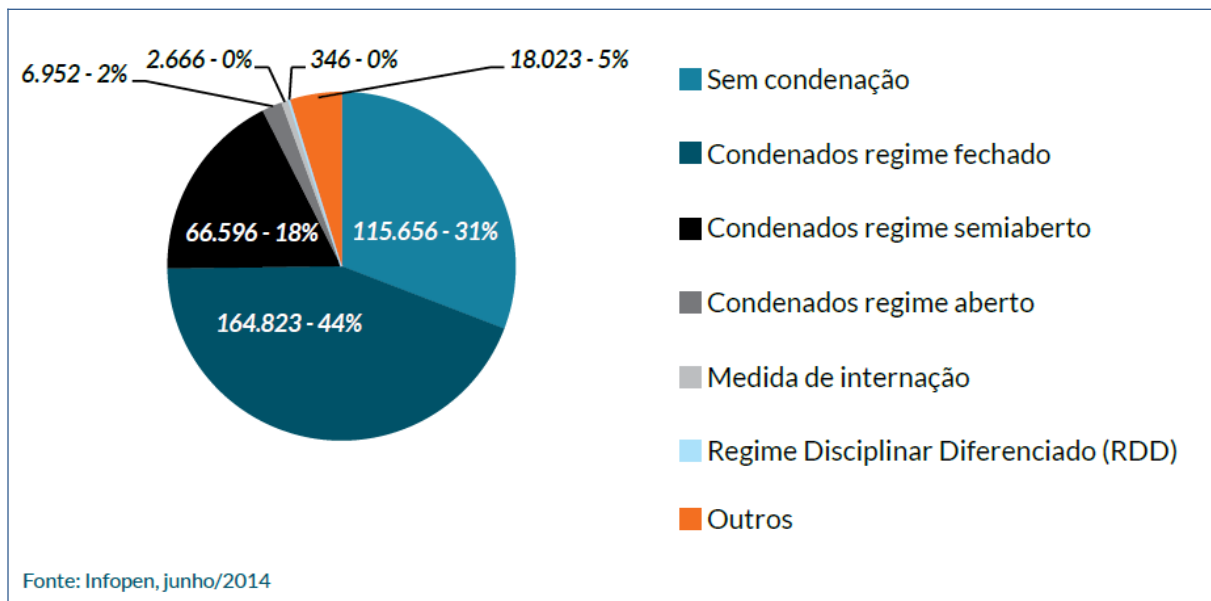
Carvalho (2011) afirma que no Brasil as leis são aplicadas de forma parcial e incerta, pois é utilizado o mesmo Código Penal, contudo a aplicação se dá de maneira diferente dependendo do indivíduo, local de moradia, cor de pele, poder aquisitivo, entre outros fatores discriminatórios e seletivos.

As prisões transformam os cidadãos em números, tratando-os de maneira igual e coletiva, ignorando as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (ONU 1955) e as regras estabelecidas pelo país na busca por uma organização penitenciária e um tratamento digno aos seus cidadãos privados de liberdade.

Ao analisarmos o Brasil, observamos que o país caminha na contramão da prevenção da criminalidade, sempre construindo mais unidades de encarceramento e garantindo menos investimentos nas áreas sociais, pois há o entendimento de que o controle social é empreendido através de mecanismos de privação, nos quais a ressocialização é uma prerrogativa. Entretanto, temos um sistema penitenciário falido e superlotado, sem políticas públicas que contemplem um cumprimento de pena digno e edificante ao ser humano. O cenário brasileiro é composto pela morosidade da justiça, superlotação carcerária, aumento do aprisionamento e corrupção nos meios policiais, e esse contexto em nada contribui para a implementação de políticas públicas penitenciárias.

O Gráfico 8 aponta a quantidade de vagas por tipo de regime ou natureza da prisão nos estabelecimentos prisionais do Brasil. Podemos observar que 31% dos apenados aguardam condenação, 44% cumprem pena em regime fechado e apenas 18% estão no regime semiaberto. A progressão de regime do fechado para o semiaberto poderia ser aplicada na maioria dos casos, porém o número de vagas para esse cumprimento de pena é muito inferior às vagas em regime fechado, e mais uma vez percebemos que os investimentos são direcionados para a punição, priorizando a privação da liberdade para um senso de justiça coletiva.

Gráfico 8 – Quantidade de vagas por tipo de regime ou natureza da prisão



Disponível em www.justica.gov.br

Notamos, com o auxílio dos dados do Gráfico 8, que o regime fechado não é adequado para a ressocialização e que o regime semiaberto constitui uma boa alternativa para a manutenção dos vínculos familiares e comunitários para os presos. Consideramos ainda que é cada vez mais necessária a utilização de penas alternativas, podendo ser prestação de serviço à comunidade, limitação de fim de semana, suspensão de habilitação para dirigir, interdição temporária de direitos, pagamento de penas pecuniárias, tratamento de dependência química, escolarização, entre outros.

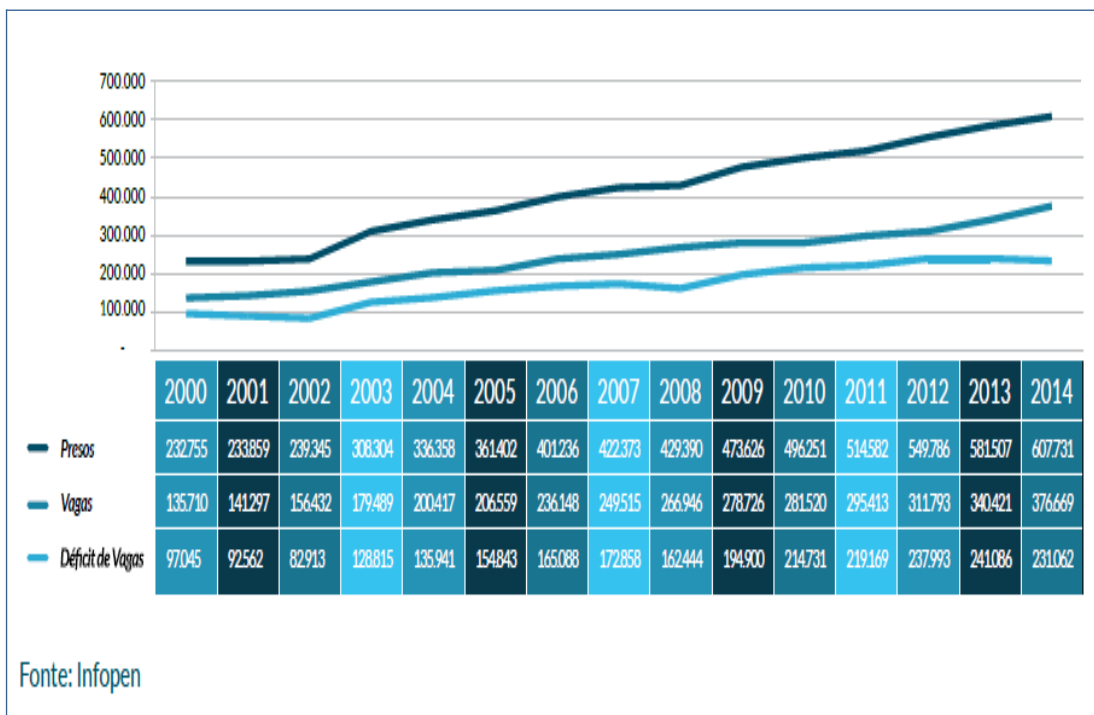
De acordo com Priori (2012, p.58),

A possibilidade de aplicação de penas alternativas desafogaria o sistema carcerário que tem se apresentado um fracasso no que diz respeito à ressocialização das pessoas presas, além de gerar o estigma discriminador de ex-presidiária e ex-presidiário, levando-os muitas vezes à reincidência.

A aplicação de penas alternativas propicia um convívio familiar e social em que o apenado dá continuidade às suas atividades, respeitando as limitações impostas pela justiça. Os índices de reincidência são menores para as penas alternativas (PIMENTEL e LUZ, 2010), oscilando entre 2% a 12%, muito abaixo dos dados apresentados pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário de 2008, que para o regime fechado oscila entre 70% a 85% as taxas de reincidência.

Ao contrário dos dados apresentados nos Gráficos 4 a 8, verificamos no Gráfico 9 os números referentes à ampliação de vagas no Brasil. Notamos que em 14 anos o número de vagas quase triplicou, mas nesse mesmo período o déficit de vagas mais que dobrou, ou seja, não é a ampliação do número de vagas que garante um cumprimento de pena digno e uma qualidade de execução penal. Sugerimos que a aplicação das penas e medidas alternativas é uma opção para a diminuição do aprisionamento nas unidades penais do país.

Gráfico 9 – Evolução histórica da população prisional e do déficit de vagas



Disponível em www.justica.gov.br

O Gráfico 9 não especifica o aumento do número de vagas e não informa em quais tipos de unidades foi ampliado; trata-se de um número genérico que nos faz pensar se essa ampliação de vagas não é para o simples encarceramento ou se há uma perspectiva de execução penal.

Como parte dessas respostas, no Gráfico 8 podemos observar que a maioria das vagas destina-se aos presos condenados em regime fechado, com 44%; para o semiaberto são disponibilizadas apenas 18% das vagas nacionais. Os números para presos provisórios também são alarmantes se considerarmos que são pessoas que aguardam julgamento, muitas permanecem presas e são absolvidas somente após longo período no cárcere, abandonando de forma abrupta sua família, trabalho, vida social e relações comunitárias, passando por unidades penais ou cadeias públicas que não oferecem ocupação alguma para os provisórios

por não terem uma condenação, não podendo ser considerado culpado, nem ter tempo delimitado para a privação da liberdade. Situação tal que poderia ser dirimida com a atuação da defensoria pública.

A Tabela 4 ilustra os dados referentes aos números de crimes tentados e consumados por homens e mulheres, condenados ou provisórios, que se encontram cumprindo pena nas penitenciárias e cadeias públicas do Brasil.

Tabela 4 – Tipo Penal – número de crimes tentados/consumado pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenados ou aguardam julgamento

	<i>Masculino</i>	<i>Feminino</i>	<i>Total</i>
<i>Total de crimes</i>	234.524	11.297	245.821
<i>Código Penal</i>	155.394	3.592	158.986
	<i>Masculino</i>	<i>Feminino</i>	<i>Total</i>
<i>Grupo: Crimes contra a pessoa</i>	38.731	874	39.605
Homicídio simples (art. 121, caput)	13.529	352	13.881
Homicídio culposo (art. 121, § 3º)	1.387	38	1.425
Homicídio qualificado (art. 121, § 2º)	17.764	355	18.119
Aborto (Art. 124, 125, 126 e 127)	727	43	770
Lesão corporal (art. 129, caput e § 1º, 2º, 3º e 6º)	1.280	20	1.300
Violência doméstica (art. 129, § 9º)	2.439	20	2.459
Sequestro e cárcere privado (art. 148)	629	18	647
Outros - não listados acima entre os artigos 122 e 154-A	976	28	1.004
	<i>Masculino</i>	<i>Feminino</i>	<i>Total</i>

Temos um total de crimes de 245.821, dentre estes, apenas 11.297 foram cometidos por mulheres, o restante, cerca de 234 mil crimes, foram praticados por homens. Pouco mais da metade dos crimes são descritos pelo Código Penal, os demais são pela legislação específica. Em relação aos crimes contra a pessoa, o homicídio qualificado se destaca, chegando a 18 mil presos. Outro número que chama a atenção é referente ao aborto, com total de 770, sendo apenas 43 femininos, ou seja, na maioria dos casos os homens são condenados pelo aborto. Sabemos que esse "crime" é de grande polêmica, tendo em vista que as questões

jurídicas se misturam às questões religiosas, sendo necessária uma reflexão mais específica, o que não é relevante para esta pesquisa.

A violência doméstica apresenta uma diferença exorbitante. Na questão de gênero de 2459 presos, apenas 20 são mulheres; essa é outra questão que possibilita maior reflexão, envolvendo questões de gênero (físicas, emocionais), o que também não é relevante para esta pesquisa.

Continuação Tabela 4

	<i>Masculino</i>	<i>Feminino</i>	<i>Total</i>
<i>Grupo: Crimes contra o patrimônio</i>	94.972	2.234	97.206
Furto simples (art. 155)	14.284	456	14.740
Furto qualificado (art. 155, § 4º e 5º)	12.829	403	13.232
Roubo simples (art. 157)	16.449	224	16.673
Roubo qualificado (art. 157, § 2º)	33.563	555	34.118
Latrocínio (art. 157, § 3º)	6.639	182	6.821
Extorsão (art. 158)	1.708	42	1.750
Extorsão mediante sequestro (art. 159)	601	30	631
Apropriação indébita (art. 168)	191	7	198
Apropriação indébita previdenciária (art. 168-A)	14	10	24
Estelionato (art. 171)	1.615	127	1.742
Receptação (art. 180)	6.238	150	6.388
Receptação qualificada (art. 180, § 1º)	474	13	487
Outros - não listados acima entre os artigos 156 e 179	367	35	402

Os crimes contra o patrimônio somam 97.206, sendo o roubo qualificado o mais cometido, chegando a 34.118, quase 1/3 do total. O latrocínio, roubo seguido de morte, totaliza 6.821. O crime mais cometido pelas mulheres é o roubo qualificado, com 555 ocorrências. Para esses casos, o indicado seriam a condenação e o cumprimento da pena em unidades de regime semiaberto, tendo em vista que constituem crimes contra o patrimônio e caberia uma reparação de danos (exceto latrocínio). Não é possível uma reflexão maior devido à carência de dados e à junção de processos, que podem aumentar o tempo de

condenação e superar oito anos de condenação, cujo cumprimento de pena deve ser obrigatoriamente em regime fechado.

Cabe uma análise das posturas tomadas pelos legisladores, uma vez que esses crimes são sentenciados por juízes, por pessoas que carregam preconceitos e pré-julgamentos, assim como vícios de trabalho, não sendo possível concluir que caso a sentença fosse emitida por outro juiz não teria outro tempo de condenação. Mas para tanto, existem os recursos, julgados em segunda e até terceira instâncias por outros juízes com histórias profissionais distintas e que podem conceber o ato de uma maneira diferente, aplicando ou não outra sanção. Seria necessário analisar os casos em que há recursos para obtermos dados reais das condenações no Brasil, contudo não é possível nesta pesquisa.

Continuação Tabela 4

	<i>Masculino</i>	<i>Feminino</i>	<i>Total</i>
<i>Grupo: Crimes contra a dignidade sexual</i>	12.636	175	12.811
Estupro (art. 213)	6.778	42	6.820
Atentado violento ao pudor (art. 214)	2.953	28	2.981
Estupro de vulnerável (art. 217-A)	2.299	17	2.316
Corrupção de menores (art. 218)	356	56	412
Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231)	28	3	31
Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231-A)	6	2	8
Outros (artigos 215, 216-A, 218-A, 218-B, 227, 228, 229, 230)	216	27	243

Os crimes contra a dignidade sexual perfazem um total de 12.811, em sua grande maioria praticados por homens; o estupro é o mais cometido, pouco mais da metade total dos casos. Acreditamos que se trata do crime que mais afeta a vítima, deixando traumas por toda a vida, e em 2.316 casos foram praticados contra crianças e adolescentes menores de 14 anos, que ainda se encontravam em plena formação física e psicológica. Esses dados são alarmantes se consideramos que na maioria são cometidos dentro do ambiente familiar, pelos próprios responsáveis pela criança.

Continuação Tabela 4

	<i>Masculino</i>	<i>Feminino</i>	<i>Total</i>
<i>Grupo: Crimes contra a paz pública</i>	5.497	132	5.629
Quadrilha ou bando (art. 288)	5.497	132	5.629
	<i>Masculino</i>	<i>Feminino</i>	<i>Total</i>
<i>Grupo: Crimes contra a fé pública</i>	2.074	88	2.162
Moeda falsa (art. 289)	140	8	148
Falsificação de papéis, selos, sinal e documentos públicos (art. 293 a 297)	393	19	412
Falsidade ideológica (art. 299)	540	22	562
Uso de documento falso (art. 304)	1.001	39	1.040

Os números de crimes contra a fé pública não são expressivos em seu total, com ênfase apenas para o uso de documentos falso (1.040 mil). Lembramos que isso possibilita outros crimes como o estelionato.

Continuação Tabela 4

	<i>Masculino</i>	<i>Feminino</i>	<i>Total</i>
<i>Grupo: Crimes contra a Administração Pública</i>	245	66	311
Peculato (art. 312 e 313)	196	23	219
Concussão e excesso de exação (art. 316)	14	8	22
Corrupção passiva (art. 317)	35	35	70
	<i>Masculino</i>	<i>Feminino</i>	<i>Total</i>
<i>Grupo: Crimes praticados por particular contra a Administração Pública</i>	1.239	23	1.262
Corrupção ativa (art. 333)	246	16	262
Contrabando ou descaminho (art. 334)	993	7	1.000

Disponível em www.justica.gov.br

Nos crimes contra a administração pública, há um total de 311 presos. É de conhecimento/dito popular que a corrupção está enraizada em todos os setores brasileiros, sendo uma prática comum na política, contudo somente 70 pessoas estão presas no país por

corrupção passiva¹⁰, e esse é o único crime em que o número de mulheres é o mesmo que o de homens. O peculato é o crime mais cometido, praticado por servidores públicos contra a administração pública no exercício de sua função.

Para os crimes praticados por particulares contra a administração pública, esse número chega a 1.262, cometidos em sua maioria por homens, sendo 1000 casos de contrabando ou descaminho, dos quais apenas 7 cometidos por mulheres. A corrupção ativa conta com 262 condenações, sendo 16 mulheres, o restante praticado por homens.

A Tabela 5 informa dados dos crimes tentados e ou consumados no Brasil que se enquadram em legislação específica.

Tabela 5 – Crimes tentados/consumados que se enquadram em legislação específica

	Masculino	Feminino	Total
Legislação específica	79.130	7.705	86.835
	Masculino	Feminino	Total
Grupo: Drogas (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	59.154	7.159	66.313
Tráfico de drogas (art. 12 da Lei 6.368/76 e art. 33 da Lei 11.343/06)	50.014	5.906	55.920
Associação para o tráfico (art. 14 da Lei 6.368/76 e art. 35 da Lei 11.343/06)	6.823	832	7.655
Tráfico internacional de drogas (art. 18 da Lei 6.368/76 e art. 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/06)	2.317	421	2.738

Para crimes com legislação específica, ou seja, que não são descritos no Código Penal brasileiro, há um total de 86.835, apenas 10% cometidos por mulheres. Os crimes relacionados às drogas estão em segundo lugar, com 66.313 casos, superior à soma dos crimes contra vida e inferior aos crimes contra o patrimônio, já descritos. O tráfico de drogas chega a quase 56 mil casos, mais de 50 mil cometidos por homens.

¹⁰ Segundo o Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS de 2016, temos um total de 554 pessoas presas por crimes contra a administração pública, sendo 50 por corrupção e 417 por peculato.

Continuação Tabela 5

	<i>Masculino</i>	<i>Feminino</i>	<i>Total</i>
<i>Grupo: Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22/12/2003)</i>	17.482	315	17.797
Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14)	12.360	169	12.529
Disparo de arma de fogo (art. 15)	798	41	839
Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16)	4.041	91	4.132
Comércio ilegal de arma de fogo (art. 17)	183	9	192
Tráfico internacional de arma de fogo (art. 18)	100	5	105

Para crimes descritos no Estatuto do Desarmamento, há um total de 17.797, mais de 12 mil casos de porte ilegal de armas, em seguida vêm os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com mais de 4 mil casos. O envolvimento de mulheres nesse tipo penal fica em torno de 2%. Esses crimes também poderiam ser cumpridos pena regime semiaberto considerando-se a gravidade do delito e as particularidades de cada caso.

Continuação Tabela 5

	<i>Masculino</i>	<i>Feminino</i>	<i>Total</i>
<i>Grupo: Crimes de Trânsito (Lei 9.503, de 23/09/1997)</i>	557	77	634
Homicídio culposo na condução de veículo automotor (art. 302)	117	2	119
Outros (art. 303 a 312)	440	75	515

Para os crimes de trânsito, temos um número pequeno, menor que os casos de aborto, por exemplo. Um total de 634, mais de 10%, foram cometidos por mulheres. As situações de homicídio culposo na condução de veículo automotor ganham grande visibilidade na mídia, porém apenas 119 pessoas estão presas por esse motivo.

Continuação Tabela 5

	<i>Masculino</i>	<i>Feminino</i>	<i>Total</i>
<i>Grupo: Legislação específica - outros</i>	1.937	154	2.091
Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/01/1990)	1.577	99	1.676
Genocídio (Lei 2.889, de 01/10/1956)	16	11	27
Crimes de tortura (Lei 9.455, de 07/04/1997)	96	25	121
Crimes contra o Meio Ambiente (Lei 9.605, de 12/02/1998)	248	19	267

Disponível em www.justica.gov.pr

Os crimes de legislação específica, menos expressivos em números totais, totalizam 1.676 casos para crimes relacionados à criança e ao adolescente, e os homens são os maiores infratores. Os casos de genocídio (crimes/assassinatos motivados por diferenças étnicas, raciais, religiosas ou nacionais) não contêm um número expressivo, apenas 27, o que nos chama atenção é a diferença entre homens e mulheres ser de apenas 5. Os crimes contra o meio ambiente chegam a 267 casos e também merecem discussão acerca do tipo de condenação, sendo em nossa acepção o regime semiaberto o mais indicado.

Diante desses dados, faz-se necessário repensarmos a pena de prisão como forma adequada à punição; regimes mais brandos e penas alternativas talvez fossem menos onerosas ao Estado e mais ressocializadoras para a sociedade, tendo em vista as questões de gênero e a tipificação penal buscando a não reincidência.

A busca de solução para esse problema foi iniciada quando se começou a pensar nos resultados do atual modelo de sistema penitenciário, assumindo-se que hoje temos um sistema falido e corrompido, com instituições superlotadas, sem estrutura para questões básicas como trabalho e educação, além do não cumprimento da legislação básica de execução penal no que tange a assistência ao preso (assistência à saúde, educação, psicológica, religiosa). Como assinalamos, a aplicação de penas alternativas e a redução do tempo de pena a ser cumprida em regime fechado podem trazer resultados mais eficientes. Se considerarmos os custos para a manutenção de um apenado e compararmos com os custos de um aluno (pessoa que

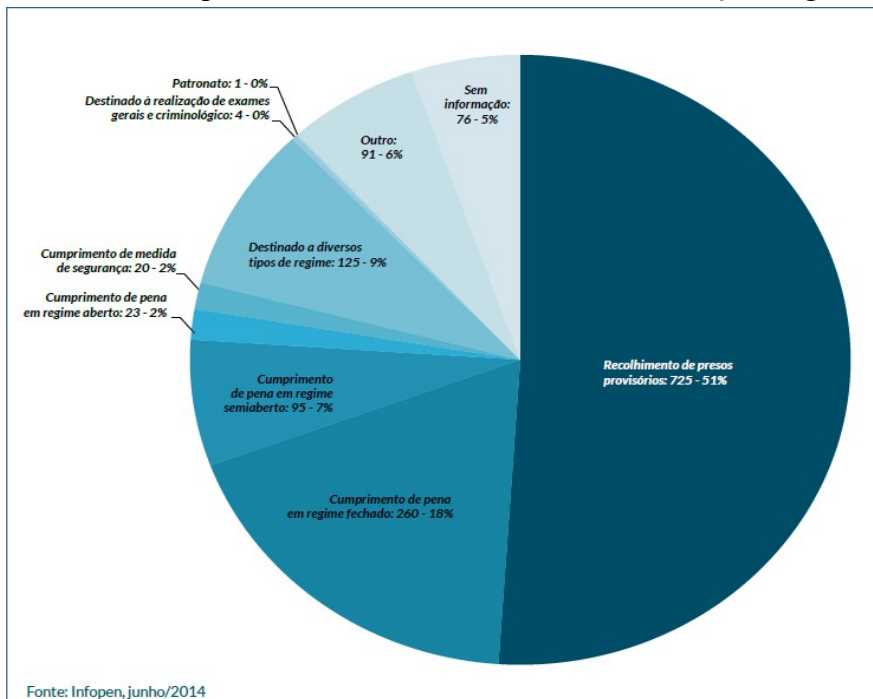
frequenta ambiente escolar), percebemos a diferença de valores. Políticas públicas direcionadas para a prevenção são sempre mais eficazes do que as utilizadas para punição.

Ademais, a maior parte da população encarcerada é jovem, produtiva, e vivemos em uma sociedade capitalista, em que se espera que as pessoas produzam para sua sobrevivência, e essa produção está relacionada diretamente à escolarização. Precisamos de escolas inclusivas, com boa qualidade de ensino, com investimentos em estrutura física e recursos humanos, professores qualificados. Temos uma legislação eficiente, porém ineficaz, sem efetividade diante dessa enorme população encarcerada, sem possibilidade de superação.

O Brasil conta com 1420 unidades penais, e 35 estão localizadas no estado do Paraná, segundo dados de junho de 2014 do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen). Minas Gerais possui o maior número, um total de 184, seguido pelo estado de São Paulo, com 162 unidades penais. Com relação ao número de vagas, a Região Sudeste apresenta maior capacidade média das unidades penais, com 485 vagas, em seguida a Região Sul, com 317 vagas, a Região Centro Oeste, com 148 vagas, a Região Norte, com 145 vagas, e por fim a Região Nordeste, com uma média de 128 vagas por unidade penal.

No Gráfico 10, observamos em números as unidades prisionais por tipos de regime. Convém destacar que 51% dos estabelecimentos foram construídos para abrigar presos provisórios e apenas 7% para atender ao regime semiaberto; assim temos hoje no país 95 unidades prisionais de regime semiaberto.

Gráfico 10 – Tipo de estabelecimento conforme destinação originária

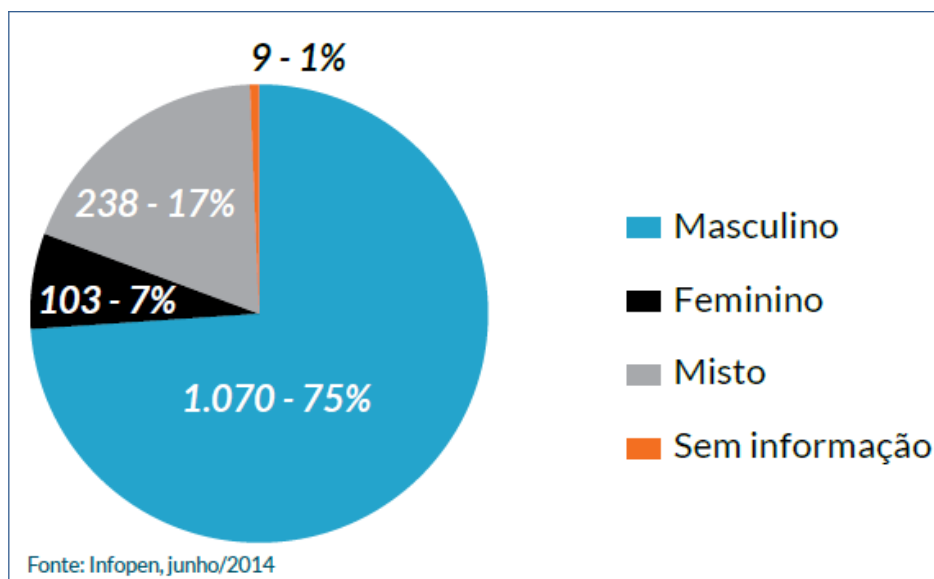


Disponível em www.justica.gov.br

Nos dados fornecidos pelo Infopen – junho de 2014, consta que o estado do Paraná possui 06 unidades penais para presos provisórios, 14 para regime fechado, 08 para regime semiaberto, 01 para medida de segurança, 01 para diversos tipos de regime, 01 para realização de exames gerais e criminológicos, 04 para outros, em um total de 35 unidades penais.

Se compararmos os dados retirados do site do Departamento Penitenciário do Paraná – (Depen/PR), encontramos apenas 34 unidades prisionais. Identificamos que esse órgão considera apenas 07 unidades de regime semiaberto, sendo apenas 01 unidade feminina, como ilustra o Gráfico 11.

Gráfico 11 – Vagas por gênero no Brasil



Disponível em www.justica.gov.br

Percebemos no Gráfico 11 que mais de dois terços das unidades penais direcionam-se para atendimento ao público masculino, e 7% são exclusivas de uso feminino e 17% são para custódia de presos mistos. A questão do gênero na execução penal ainda é muito discutida, em especial pela questão dos estabelecimentos mistos, nos quais se busca uma garantia de direitos e preservação da integridade da mulher. O estado do Paraná possui 29 estabelecimentos masculinos, 04 femininos e 01 misto, não especificado sua localidade no site do Depen/PR.

3.2 A PUNIÇÃO NO PARANÁ EM DADOS

Nesta seção, discorreremos sobre alguns dados coletados em sites da internet que retratam os índices de aprisionados no estado do Paraná. Buscamos compreender o encarceramento nesse estado e o uso das políticas públicas utilizadas pelo sistema penitenciário como forma de prevenção da criminalidade e as condições de execução penal, assim como entender a criação da CPIM e sua funcionalidade para a sociedade.

Iniciamos com a apresentação da Tabela 6, a qual informa a evolução da população carcerária no Paraná.

Tabela 6 – Evolução da População Carcerária no Paraná

Instituição	2009	2010	2011	2012
Delegacia	15.274	16.205	13.122	12.571
Penitenciária	22.166	19.760	20.464	20.746
Total	37.440	35.965	33.586	33.317

Fonte: Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - Infopen

Ao analisarmos os dados da Tabela 6, percebemos um decréscimo na população carcerária ao longo dos anos. Podemos vincular esse fato aos mutirões carcerários realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a Secretaria de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU, cujo objetivo é analisar o maior número de processos e colocar em liberdade os presos que se encontram no direito de progressão de regime.

O projeto Mutirão Carcerário teve início em 2008 sob a coordenação do CNJ em parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público. No Paraná, foram realizados 25 mutirões no período de 2010 a 2013, sendo analisados cerca de 45 mil processos com a finalidade de abrir vagas nas penitenciárias e diminuir os presos que cumprem pena nas delegacias. Desses 45 mil processos analisados, foram expedidos 06 mil alvarás de soltura. Na análise dos dados da Tabela 6, observamos que não houve diminuição no encarceramento, ou seja, o estado do Paraná não deixou de prender; nesse âmbito, as pessoas continuam sendo privadas de sua liberdade, ocupando as vagas que não existem, apenas os presos que tinham seus prazos ultrapassados foram colocados em liberdade.

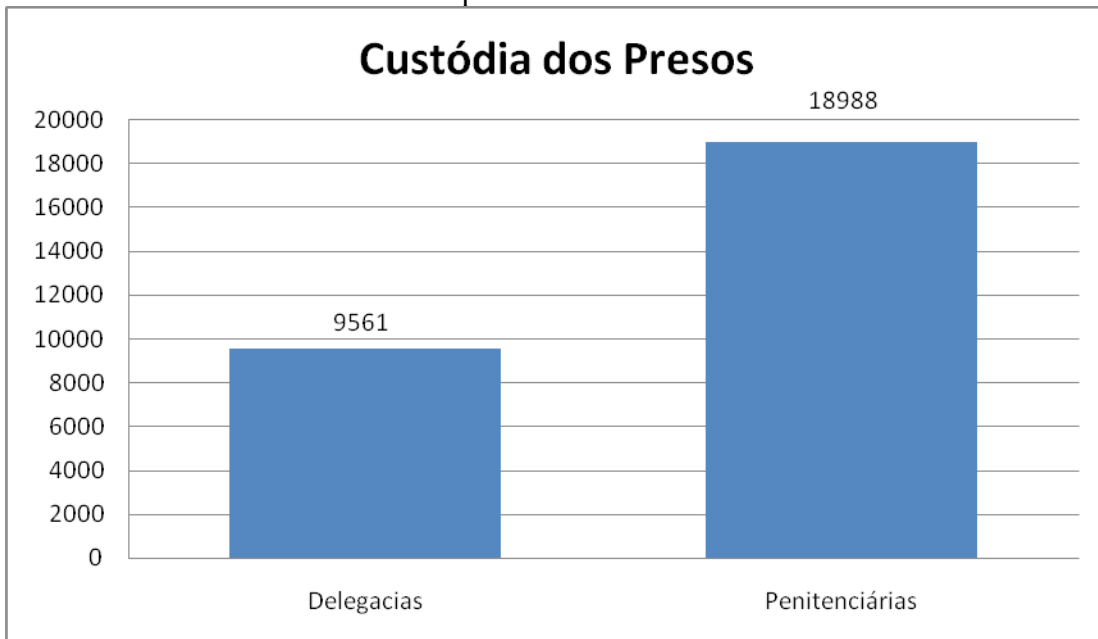
Assinalamos que esse excesso de prazo deve-se ao não oferecimento, por parte do estado, de defensores públicos, o que é garantido pela LEP desde 1984; assim, aqueles que não possuem recursos financeiros para pagar advogados particulares permanecem privados de

sua liberdade. Outro fator a pontuar é a transferência de presos das delegacias para as penitenciárias. É de conhecimento de todos que as delegacias não possuem estrutura para custodiar presos, porém retirá-los das delegacias e transferi-los para unidades penais construídas para receber certa quantidade de presos e adaptadas para ampliar o número de vagas nos faz questionar a qualidade da custódia do preso. Será que não está havendo uma transferência de problema? Essas unidades possuem estrutura física e funcional para ampliação de vagas?

Os dados do Infopen revelam que para cada cem mil habitantes do Paraná, 321,72 estão presos. Se compararmos com a divulgação de ampliação de vagas e realização de mutirões carcerários, temos ainda um alto percentual na relação de presos por número de habitantes, o que nos faz pensar que a política adotada pelo Estado não é a de desencarcerar, mas sim de que a privação de liberdade ainda é a melhor forma de punição.

O Gráfico 12 informa os locais de custódia dos presos no estado do Paraná.

Gráfico 12 - Local de Custódia dos presos do Estado

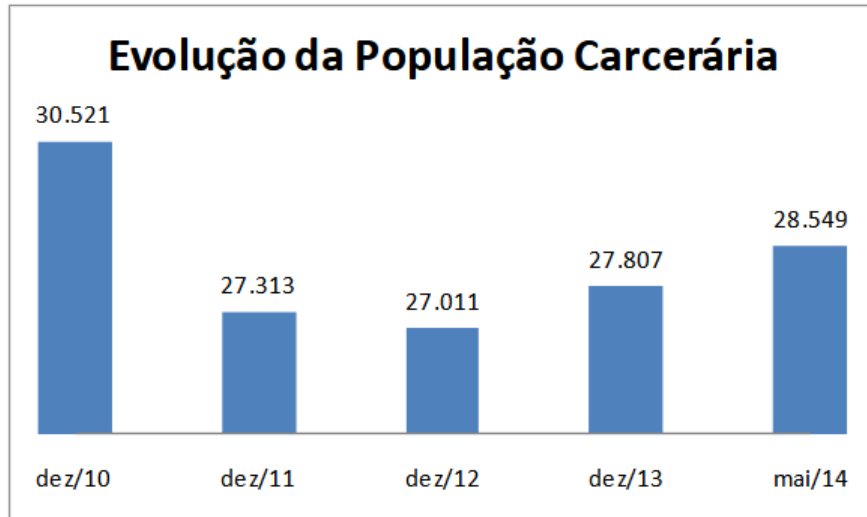


Fonte: disponível em www.seju.gov.pr.br

Como vemos no Gráfico 12, do total de 28.549 presos em 2014, pouco mais de 30%, ou seja, 9.561 continuavam em delegacias de polícia de forma improvisada e insalubre; 66% dos presos estavam alocados nas unidades penais do Paraná, sendo atendidos pela política criminal e penitenciária adotada pelo Estado seguindo os preceitos da LEP.

Vemos, no Gráfico 13, a evolução da população carcerária no estado do Paraná no período de dezembro de 2010 a maio de 2014.

Gráfico 13 – Evolução da População Carcerária no Paraná Dezembro/2010 a maio 2014

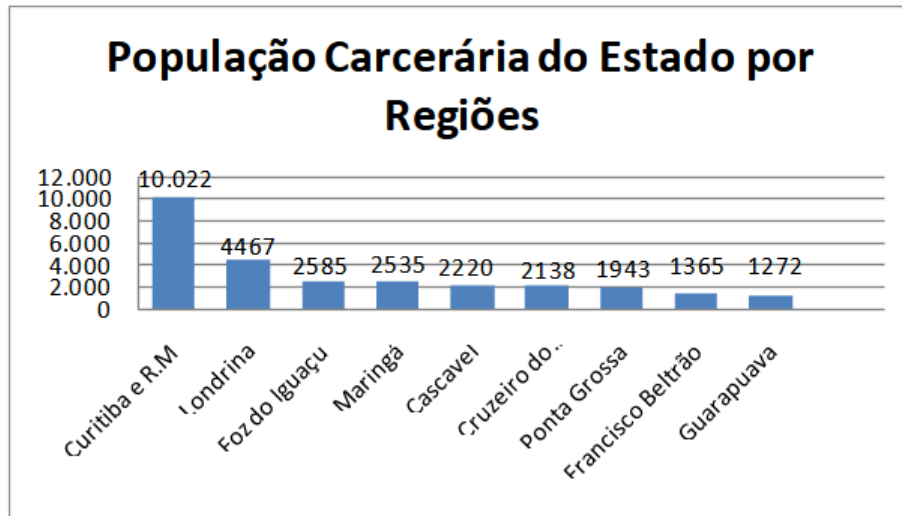


Fonte: disponível em www.seju.pr.gov.br

Os dados do Gráfico 13 retratam um sistema penitenciário estável. Em 2011, houve um decréscimo razoável da população carcerária, porém nos anos seguintes manteve-se na média, caindo em 2012, mas voltando a crescer em 2013 e 2014. Essa queda se deve à realização dos mutirões carcerários, como falamos a pouco, nos quais foi possível rever um grande número de processos e colocar em liberdade àqueles que estavam com direito à progressão de regime, abrindo vagas no sistema e transferindo presos de delegacias para penitenciárias.

O Gráfico 14 aponta a população carcerária do estado do Paraná por regiões. Tal divisão está de acordo com as cidades que possuem unidades penais, que recebem presos de seu município e da região.

Gráfico 14 – População Carcerária do Estado por Regiões



Fonte: disponível em www.seju.pr.gov.br

Os dados do Gráfico 14 informam um total de 28.549 presos no estado do Paraná. Curitiba e região metropolitana concentram 35% da população carcerária; a segunda cidade com maior população carcerária é Londrina, com 15%, no restante dos municípios os números são aproximados. Nos municípios citados se localizam as unidades penais; destacamos o município de Cruzeiro do Oeste, que possui apenas 01 unidade penal, a última de regime fechado inaugurada no estado, com uma população carcerária maior que a das cidades de Ponta Grossa e Guarapuava, que possuem unidades antigas de regime fechado e semiaberto.

4 POLÍTICA CRIMINAL E A EXECUÇÃO DO REGIME SEMIABERTO NA COLÔNIA PENAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ

4.1 POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA NACIONAL

Antes de adentrarmos propriamente na análise da política penal/penitenciária e, mais particularmente no regime semiaberto, abordamos brevemente o conceito de políticas públicas. Na acepção de Lynn (1980), trata-se do conjunto de ações do governo que produzirá efeitos específicos. Segundo Peters (1986), constitui a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação e que influenciam a vida dos cidadãos. Conforme Dye (1984), é o que o governo escolhe fazer ou deixar de fazer.

Pontuamos que o primeiro passo é a inclusão na agenda de discussão dos problemas públicos, reconhecer uma questão social como problema social, com necessidade de ação governamental para sua solução. A decisão da realização é de responsabilidade das autoridades públicas, que podem focalizar os problemas, a política ou os participantes (SARAVIA e FERRAREZI, 2006, p.33). Em relação à política criminal e penitenciária, Rosa Maria Fischer e Sergio Adorno (1987, p.75) declaram que:

É substancialmente política, porque pertinente à intervenção do Estado no terreno da regulamentação dos comportamentos tipificados como ofensa criminal (...) diz respeito a um modo de conceber e regulamentar as relações entre os indivíduos e o poder político.

Nesse contexto, podemos entender que o tema penitenciário é uma questão de políticas públicas que engloba o exercício da cidadania, tendo em vista que o direito a castigar, estabelecer penalidades diz respeito às formas de controle social estabelecidas pelos governos. Arraigada na cultura do castigo, com instituições totais, se consolida em um sistema de penalidade. De acordo com Cheis (2014, p.38),

O reconhecimento de que a compreensão da questão penitenciária não pode estar restrita às ilusórias fronteiras do que se costuma chamar de sistema prisional – ambiente de sequestro punitivo em si e rede de instituições e órgãos de caráter público que atuam na gestão e controle da execução penal do encarceramento – não é novidade no campo.

O sistema penal deve ser pensado abarcando as questões políticas estatais nas áreas de justiça e segurança pública, considerando ainda a questão penal como integrante da agenda de políticas públicas. Defendemos que a questão penitenciária perpassa por várias políticas

públicas, como, por exemplo, as áreas de educação, saúde e moradia, assim como a assistência social aos apenados.

Segundo a LEP, o Estado deve dispor de políticas públicas que possibilitem condições dignas durante o cumprimento da pena, oportunizando estudo e trabalho, entendendo o apenado como sujeito de direitos e dotado de qualidade e capacidade para retornar ao convívio social e comunitário em condições reais.

Faz-se necessário romper com as iniciativas governamentais que trazem políticas públicas que privilegiam a repressão da criminalidade em detrimento da formulação de políticas sociais que permitam reavaliar e redimensionar a função social da prisão, atrelada historicamente às relações capitalistas e com o objetivo de encarcerar e segregar contingentes populacionais, dividindo a sociedade entre os homens “bons e maus”. Prática esta que tem perpetuado as desigualdades sociais e contribuído para criminalizar os efeitos nefastos produzidos pelo modelo de desenvolvimento econômico em vigência no país (SCHEIDT, 2014, p.11).

Com esse breve entendimento, analisamos a política nacional chegando à particularidade da política estadual. Salientamos que a esfera federal é responsável por orientações e direcionamentos gerais, e cada estado adapta a sua realidade. O Plano Diretor de Melhorias para o Sistema Prisional, criado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) através de Diretoria de Políticas Penitenciárias prevê a integração das esferas nacional e estadual, o fortalecimento institucional e administrativo dos órgãos de execução penal na busca de soluções para a uniformização e melhorias do atual modelo prisional. Esse Plano deve ser seguido e adaptado pelos estados brasileiros.

Nessa perspectiva, as unidades da federação devem elaborar projetos estratégicos de ações, divididos nas áreas de Sistema de Justiça; Modernização da Gestão; Reintegração Social, adequando sua realidade às legislações vigentes e às resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O maior objetivo do Plano Diretor é a reestruturação do atual modelo prisional brasileiro por um sistema mais humano, seguro e que atenda tanto à legalidade quanto ao tratamento básico ao preso, devendo clarificar ao Depen nacional a realidade de cada estado. Esse Plano Diretor possui 16 objetivos estratégicos, quais sejam:

- Objetivo Estratégico 01 – Assistência Jurídica
- Objetivo Estratégico 02 – Alternativas penais
- Objetivo Estratégico 03 – Comissão técnica de classificação
- Objetivo Estratégico 04 – Conselhos da comunidade

- Objetivo Estratégico 05 – Diminuição do déficit carcerário
- Objetivo Estratégico 06 – Aparelhamento e reaparelhamento
- Objetivo Estratégico 07 – Ouvidoria
- Objetivo Estratégico 08 – Escola de administração prisional
- Objetivo Estratégico 09 – Infopen
- Objetivo Estratégico 10 – Profissionais do sistema prisional
- Objetivo Estratégico 11 – Patronatos
- Objetivo Estratégico 12 – Saúde no sistema prisional
- Objetivo Estratégico 13 – Educação no sistema prisional
- Objetivo Estratégico 14 – Assistência laboral e profissionalização
- Objetivo Estratégico 15 – Assistência à família do preso
- Objetivo Estratégico 16 – Mulher presa e egressa

Vinculado ao Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) foi primeiro órgão da execução penal (1980). Contém informações de análises, deliberações e estímulo intelectual e material às atividades de prevenção da criminalidade, sendo responsável pela implementação de uma nova política criminal e principalmente penitenciária a partir de periódicas avaliações do sistema criminal, criminológico e penitenciário e pela execução de planos nacionais de desenvolvimento quanto às metas e prioridades da política a ser executada.

Um problema é a discrepância entre o *status quo* e uma situação ideal possível. Um problema público é a diferença entre o que é e aquilo pode aparecer subitamente (...). Um problema público pode estar presente por muito tempo, porém não receber suficiente atenção porque a coletividade aprendeu a conviver com ele (SECCHI, 2013, p.44).

Na perspectiva de cidadania e responsabilização, o CNPCP busca:

- Reduzir as taxas de encarceramento;
- Descriminalizar condutas;
- Ter modelos distintos de prisões para cada segmento;
- Buscar menos justiça criminal e mais justiça social;
- Combater a seletividade penal;
- Empoderar a população para busca de solução dos conflitos;
- Priorizar as penas alternativas à prisão;
- Eleger o sistema prisional como problema central;
- Fortalecer o Estado na gestão do sistema penal;
- Combater todos os níveis da corrupção;
- Enfrentar a questão das drogas nas suas múltiplas dimensões;
- Fortalecer o controle social sobre o sistema penal;

- Ter política, método e gestão específica para o sistema prisional;
- Investir na justiça restaurativa¹¹.

O CNPCP propõe ainda 14 medidas que devem ser implantadas pelos estados para iniciar uma nova forma de gestão, as quais apontam as evidências e os impactos esperados, e devem ser implantadas simultaneamente. São elas:

- ✓ Medida 1: Sistematizar e institucionalizar a Justiça Restaurativa;
- ✓ Medida 2: Criação e implantação de uma política de integração social dos egressos do sistema prisional;
- ✓ Medida 3: Aperfeiçoamento do sistema de penas e medidas alternativas à prisão;
- ✓ Medida 4: Implantação da política de saúde mental no sistema prisional;
- ✓ Medida 5: Ações específicas para os diferentes públicos;
- ✓ Medida 6: Prisão provisória sem abuso;
- ✓ Medida 7: Defensoria Pública plena;
- ✓ Medida 8: Fortalecimento do controle social;
- ✓ Medida 9: Enfrentamento das “drogas”;
- ✓ Medida 10: Arquitetura prisional distinta;
- ✓ Medida 11: Metodologia prisional nacional e gestão qualificada;
- ✓ Medida 12: Combate aos ganhos da ineficiência;
- ✓ Medida 13: Gestão legislativa;
- ✓ Medida 14: Construção de uma visão de justiça criminal e justiça social.

Percebemos que algumas medidas trazem o cumprimento da lei, e que sua implementação poderá trazer mudanças significativas na política criminal e penitenciária; outras medidas tratam-se de opções políticas mais condizentes com a realidade social brasileira.

Nessa perspectiva de mudança, o Ministério da Justiça desenvolveu o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), um software de coleta de dados do Sistema Penitenciário do Brasil para a integração dos órgãos de administração penitenciária

¹¹ Pinto (2005) assinala que a Justiça Restaurativa baseia-se em um procedimento de consenso em que a vítima e o infrator, e quando apropriado outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente da construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podem ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.

de todo o país, que consiste em um dos bancos de dados federal e estaduais acerca dos estabelecimentos penais¹² e populações penitenciárias.

A utilização desse programa seria uma ferramenta para avaliação, considerando que “a avaliação é a fase do ciclo de políticas públicas em que o processo de implementação e o desempenho da política pública são examinados com o intuito de conhecer melhor o estado da política e o nível de redução do problema que a gerou” (SECCHI, 2013, p.63). Esse instrumento atualmente é o único que contém informações relativas ao sistema penal nacional; essa comunicação entre os órgãos de administração penitenciária possibilita a execução de ações articuladas dos agentes na proposição de políticas públicas.

4.2 O SISTEMA PENITENCIÁRIO PARANAENSE

A primeira penitenciária no estado do Paraná foi inaugurada em 1909 na capital Curitiba, chamada de Penitenciária do Ahú. Sob o modelo de Auburn¹³, essa penitenciária proporcionava aos presos trabalho durante o dia permitindo-lhes estudar à noite e posteriormente permaneciam isolados até o outro dia; preconizava a regeneração do criminoso por meio do trabalho. Segundo Prá (2009), os relatos da época mostram que se tratava de uma das melhores penitenciárias do País. A disciplina era o foco da gestão, que segundo os idealizadores gerava conforto, segurança e higiene aos apenados. Contudo em poucos anos a realidade havia mudado, a superlotação e a escassez de funcionários retratavam um sistema precário e contribuinte ao crime.

O diretor da Penitenciária do estado (Ahú) participou, em 1940, no Rio de Janeiro, da Conferência Penitenciária Brasileira, momento em que foram criadas as Penitenciárias Agrícolas. Esse diretor ficou responsável por dar continuidade aos estudos de implantação do regime semiaberto no Paraná. Assim foi criada a segunda unidade penal paranaense, denominada Penitenciária Agrícola do Estado, com um espaço de mais de 11 milhões de metros quadrados, a qual iniciou suas atividades em 1941, recebendo 30 presos. Suas atividades foram oficialmente iniciadas em 1943, e dispunha de atividades agrícolas, avícolas

¹² A CPIM começou a enviar dados de 2014 somente no ano de 2015, de forma semestral.

¹³ O sistema Auburn, com isolamento somente à noite, foi criado em 1818 na cidade de Auburn, EUA, e permitia o trabalho sob silêncio absoluto, sendo iniciado trabalho individual na cela, posteriormente trabalho em grupo, a comunicação era somente com funcionários de forma submissa. Esse sistema é o mais utilizado no mundo, uma vez que sua estrutura consiste em um prédio da administração na frente, um prédio para segurança e demais órgãos e ao fundo o prédio para confinamento dos presos.

e pecuárias. Essa unidade conta atualmente com capacidade de 1.344 vagas e em convênio com empresas oferece trabalho interno e externo aos presos.

A partir de 1950, foram construídas outras unidades penais no Paraná para atender a demanda carcerária, todas na capital e região metropolitana. Para Silveira "uma situação geográfica supõe uma localização material e relacional (sítio e situação), mas vai além porque nos conduz à pergunta pela coisa que inclui o momento da sua construção e seu movimento histórico" (1999, p.22). Na área criminal, a escolha pela localização geográfica da construção é nitidamente excludente, uma vez que a população "usuária" desse serviço, os pobres e os marginais, não condiz com a realidade urbana dos grandes centros.

Na década de 1990, deu-se o processo de interiorização das unidades penais. A Penitenciária Estadual de Londrina (PEL) foi inaugurada em 1994; a Penitenciária Estadual de Maringá (PEM) em 1996 e a Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG) em 1999. Dando continuidade à interiorização, o início do século XXI foi marcado pela inauguração de mais 13 unidades penais paranaenses, localizadas nas cidades de Piraquara, São José dos Pinhais, Ponta Grossa, Guarapuava, Londrina, Maringá, Francisco Beltrão, Cascavel e Foz do Iguaçu. As últimas unidades penais inauguradas no estado foram em 2012 a Penitenciária Estadual de Cruzeiro do Oeste (PECO) e a CPIM, em Maringá.

Assinalamos que no estado do Paraná, as penitenciárias eram geridas pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania e Direitos Humanos (SEJU) até 2014. Em 2015, passaram a ser geridas pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) através do Departamento de Execução Penal, que tem como atribuições:

I- a administração do sistema penitenciário, mediante apoio e orientação técnica e normativa as suas unidades componentes;

II- a coordenação, a supervisão e o controle da atuação dos estabelecimentos penais e das demais unidades integrantes do sistema penitenciário;

III- a adoção de medidas que visem ao aperfeiçoamento do pessoal do sistema penitenciário, bem como a promoção da educação formal e profissionalizante dos presos;

IV- o cumprimento das disposições constantes da Lei de Execução Penal;

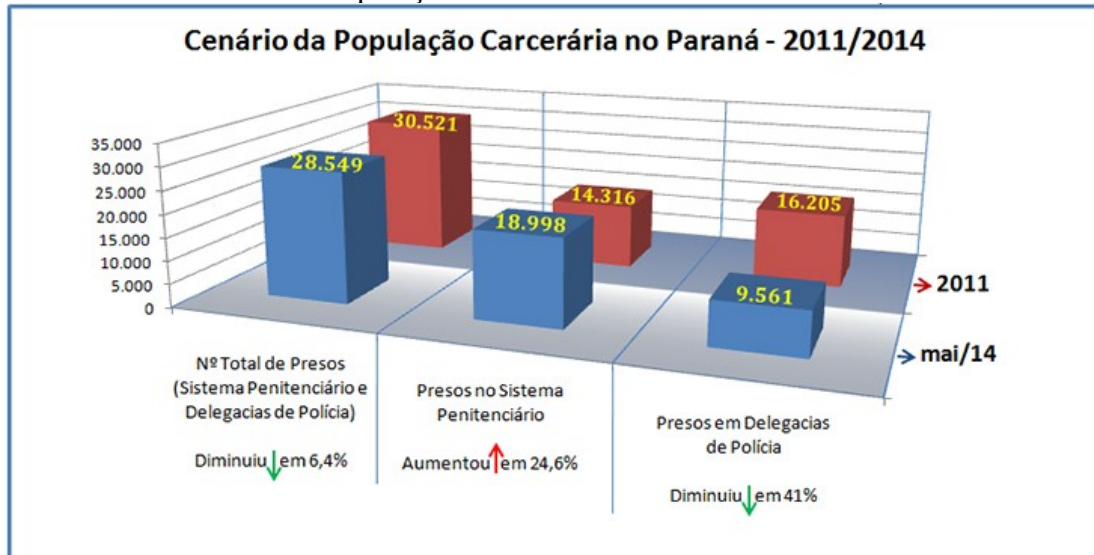
V- o relacionamento interinstitucional de interesse do sistema penitenciário, visando ao aprimoramento das ações na área penitenciária; e

VI- o desempenho de outras atividades correlatas.

O Depen busca contemplar os direcionamentos nacionais, mas em especial visa que o sistema penitenciário absorva toda a demanda carcerária do estado, não permanecendo mais presos em delegacias e cadeias públicas.

No Gráfico 12, podemos visualizar o cenário da população carcerária no Paraná entre os anos de 2011 a 2014.

Gráfico 16 – Cenário da População Carcerária no Paraná – 2011/2014



Disponível em www.depen.pr.gov.br

A SEJU elaborou um Plano Diretor do Sistema Penal do Estado do Paraná 2011-2014 que visa à integração da esfera federal com a estadual em direção à solução para a crise carcerária no país, assim como a concreção dos princípios constitucionais; respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos; erradicação da marginalização; promoção do bem de todos; e atendimento aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM).

Os objetivos do governo paranaense para a segurança, cidadania e justiça são:

- Reduzir a criminalidade urbana e rural;
- Fortalecer as forças policiais civis e militar;
- Prevenir a violência entre os jovens;
- Combater o crime organizado;
- Desenvolver aplicação ampliada de inteligência e tecnologia em segurança

As metas do governo paranaense para a SEJU são:

- Estruturar a SEJU para assumir a guarda dos presídios;
- Ampliar capacidade do sistema;
- Construção de novos presídios – 6 mil vagas
- Reduzir a reincidência dos egressos.

- Defensoria Pública

Os objetivos da SEJU para o sistema penal no estado do Paraná são:

- Ressocialização e reinserção dos presos, egressos e sujeitos a penas e medidas alternativas;
- Individualização da pena – CTC;
- Educação formal e qualificação profissional;
- Permanência dos apenados em sua região;
- Absorver presos de Cadeias públicas;
- Unidades para todos os tipos de regime;
- Estabelecimentos auto sustentáveis – industriais e colônias agrícolas;
- Regime aberto em todas as comarcas;
- Novo modelo de gestão pública.

Atualmente, o sistema penal do estado do Paraná é composto por 34 unidades prisionais, 62 cadeias públicas e 17 patronatos. Para a execução penal, as políticas públicas devem ser integradas; por exemplo, a política nacional de saúde prevê repasse de recursos aos municípios que contêm unidades penais, e a política estadual de educação disponibiliza escolas no interior dos presídios. Há ainda a realização de cursos profissionalizantes e encaminhamento para documentação civil (RG e CPF) dos presos que não os possuem, ou então tiveram essa documentação extraviada.

Diante dessa breve explanação sobre o sistema penitenciário paranaense e a discussão realizada acerca da proposta de política criminal e penitenciária, tecemos uma crítica à atual configuração desse sistema: a falta de coordenação entre as políticas econômicas e sociais (se é que algum dia teve alguma coordenação entre elas).

A política criminal e penitenciária direciona-se para um público exclusivo, relativamente pequeno, que não produz economicamente, cuja subsistência depende do Estado, e caso este não tenha condições, enquanto preso, eles não têm a possibilidade de provê-la devido à restrição de sua liberdade, onerando os familiares e a comunidade penitenciária em prover complemento para sua subsistência, uma vez que precisam levar às unidades penais alimentos e produtos de higiene pessoal e de limpeza para que possam, de forma digna e salubre, cumprir sua pena.

A política pública criminal e penitenciária é fruto da construção histórica do Brasil, não sendo possível mudar essa trajetória. A intenção do governo atual é proporcionar diretrizes para uma atuação penitenciária que garanta direitos, uma vez que os apenados estão privados de liberdade e não privados deles.

Em nossas leituras e reflexões ao longo deste estudo, constatamos a baixa capacidade do estado em controlar a dinâmica prisional: as políticas públicas são um fracasso, baseadas

na preocupação de ampliar o número de vagas, há gestões clientelistas, poucos investimentos no sistema prisional e dificuldade de consolidar as diretrizes básicas da política de direitos humanos, no qual, se isola cada vez mais o apenado da sociedade ao invés de lhe dar condições para não mais cometer crimes.

Assim, propomos uma discussão e reflexão em relação a essa construção histórica e questionamos: Até quando o sistema penitenciário brasileiro ficará à sombra desse argumento de senso comum e conveniente para as autoridades?

4.3 COLÔNIA PENAL INDUSTRIAL DE MARINGÁ

A Colônia Penal Industrial de Maringá (CPMI) foi planejada em meados da década de 2000, contudo houve embargos na obra e sua conclusão deu-se em 2012. Inaugurada em 14 de maio desse ano, iniciou suas atividades com parte da unidade interditada pelo Corpo de Bombeiros/Defesa Civil devido a danos na estrutura; dessa forma, a capacidade de custódia de presos ficou em 242. A unidade possuía 06 alojamentos em uso e outros 06 interditados. Em meados de 2015, foi realizada uma reforma e foram desinterditados mais 04 alojamento, ficando ainda 03 alojamentos interditados. Atualmente, a CPIM possui uma população carcerária de 345 presos, sua capacidade máxima.

O trabalho como mecanismo de controle e disciplina dos corpos ainda pode ser observado como atividade regular, prevista na LEP, como assistência a ser ofertada aos presos nas unidades penais do país. Na CPIM, as empresas são conveniadas com o estado do Paraná e funcionam no espaço físico da unidade, utilizando mão de obra remunerada de acordo com a Lei nº 8.666/93, artigo 87, capítulo XVIII da Constituição Estadual e com os artigos 133 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/07.

Essas medidas objetivam manter a ordem e a disciplina e objetivam manter os presos ocupados na expectativa de reduzir as chances de cometerem atos indisciplinados e possibilitar-lhes uma atividade de trabalho futura.

A Tabela 7 reproduz dados de 2013 do Relatório Anual da Divisão de Ocupação e Qualificação da CPIM.

Tabela 7 – **Relatório Anual da Divisão de Ocupação e Qualificação - 2013**

Departamento Penitenciário do Estado – Depen
Grupo Auxiliar de Planejamento - GAP

Unidade Penal: CPIM		CANTEIROS DE TRABALHO COM MÃO-DE-OBRA DOS PRESOS											
ATIVIDADES		CUSTÓDIA											
		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
A - CANTEIROS DE MANUTENÇÃO													
. Nº de Canteiros				1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
. Nº de presos ocupados				1	1	1	3	1	1	3	1	1	0
B- CANTEIROS DE PRODUÇÃO INTERNOS DA UNIDADE													
. Nº de Canteiros				8	8	7	9	8	8	8	8	8	9
. Nº de presos ocupados: em atividade industrial				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
. Nº de presos em prestação de serviços				26	31	33	34	38	30	31	26	34	30
. Nº de presos em atividades agrícolas				0	0	0	0	3	4	2	1	4	4
.Sub-total de presos ocupados		0	0	26	31	33	34	41	34	33	27	38	34
C- CANTEIROS DE PRODUÇÃO POR CONVÊNIO NA SEDE													
. Nº de Canteiros				0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
. Nº de presos em atividade industrial				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
. Nº de presos em prestação de serviços				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
. Nº de presos em atividades agrícolas				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
.Sub-total de presos ocupados		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
D- CANTEIROS DE TRABALHO EXTERNO POR CONVÊNIO (SOMENTE PARA AS UNIDADES DE REGIME SEMI-ABERTO)													
. Nº de Canteiros				9	10		9	9	9	10	10	10	11
. Nº de presos em atividade industrial				49	41	35	32	45	40	39	34	38	43
. Nº de presos em prestação de serviços				68	73	60	98	89	101	89	94	73	77
. Nº de presos em atividades agrícolas				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
. Nº de presos em empresas da adm. Indireta				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
.Sub-total de presos ocupados		0	0	117	114	95	130	134	141	128	128	111	120
E- CANTEIROS DE ARTESANATO													
. Nº de Canteiros				0	0	0	1	1	1	1	1	1	1
. Nº de presos ocupados				0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DE CANTEIROS DE TRABALHO													
. Nº de Canteiros		0	0	18	20	8	20	19	19	20	20	20	22
. Nº de presos ocupados (A+E)		0	0	1	1	1	3	1	1	3	1	1	0
. Nº de presos em atividade industrial (B+C)		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
. Nº de presos em prestação de serviços (B+C)		0	0	26	31	33	34	38	30	31	26	34	30
. Nº de presos em atividades agrícolas (B+C)		0	0	0	0	0	0	3	4	2	1	4	4

. Nº de presos em trabalho externo (D)	0	0	117	114	95	130	134	141	128	128	111	120
. Nº total de presos ocupados (A+B+C+D+E)	0	0	144	146	129	167	176	176	164	156	150	154
TOTAL DE PRESOS CONTAGEM	0	0	0	217	231	215	259	256	230	241	248	220
TAXA DE OCUPAÇÃO - Contagem %	#DIV/0!	#DIV/0!	#DIV/0!	67%	56%	78%	68%	69%	71%	65%	60%	70%
TOTAL PRESOS NA UNIDADE	0	0	0	216	228	215	259	248	222	235	243	217

Fonte: Dados fornecidos pela vice-direção - CPIM

Nota: Formatação alterada pela autora.

No ano de 2013, a CPIM ainda estava se estruturando, possuía canteiros de trabalho internos e externos, e o funcionário responsável pelo setor de atividade laboral tinha uma compreensão diferente da utilizada atualmente. Nesse cenário, o Relatório Anual era preenchido com dados reais, porém computados em categorias equivocadas, como, por exemplo, o item A, CANTEIRO DE MANUTENÇÃO, era considerado somente o canteiro de manutenção, excluindo-se a conservação, a jardinagem, a cozinha, a lavanderia, a faxina, os serviços gerais, a biblioteca e a barbearia, que antes eram considerados como pertencentes ao item B, CANTEIROS DE PRODUÇÃO INTERNOS DA UNIDADE. Este último hoje é entendido somente como a horta, ou seja, com o que é realmente produzido na unidade. Assim, na época eram em média 09 os canteiros de manutenção e os canteiros de produção interna somente 01, a horta.

No item C, CANTEIROS DE PRODUÇÃO POR CONVÊNIO NA SEDE, somente no mês de abril de 2013 teve 01, mas nenhum preso foi implantado. Ressaltamos que não conseguimos identificar se foi erro de digitação ou se o Canteiro foi desativado antes de entrar em funcionamento.

No item D, CANTEIROS DE TRABALHO EXTERNO POR CONVÊNIO, tratam-se de canteiros de trabalho externo, que por meio das empresas conveniadas empregavam o maior número de presos; aproximadamente 9 empresas eram conveniadas e atendiam em média 120 presos por mês.

No item E, CANTEIROS DE ARTESANATO, esse Canteiro sempre existiu no Sistema, contudo na CPIM nunca foi ativado, pois se considerava que a unidade não tinha local adequado, condições de manutenção (matéria-prima) e destinação dos produtos confeccionados pelos presos.

Desse modo, na CPIM havia em média 20 Canteiros internos e externos por mês, que empregavam cerca de 150 presos. À época a unidade contava com aproximadamente 240 presos, e apenas 90 presos ficavam sem trabalho.

Destacamos que o trabalho na CPIM não é obrigatório, a disponibilidade em trabalhar também advém do preso, o qual muitas vezes prefere trabalhar a estar ocioso nos alojamentos; há situações em que alguns preferem ficar ociosos no alojamento a trabalhar por R\$ 1,50 por dia, valor pago para os Canteiros internos. O pecúlio mensal tem o valor de R\$ 45,00 por mês e é pago pelo Governo do Estado do Paraná.

A remuneração para os presos em trabalho com empresas conveniadas é equivalente à $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo nacional, mesmo que exerça a mesma função/cargo que pessoas não privadas de liberdade. Notamos a segregação em uma situação que deveria ser de inclusão do preso: existe diferença no pagamento. Argumenta-se que essa distinção é incentivo para as empresas acolherem pessoas privadas de liberdade.

O salário e a remissão de pena são formas de manter os apenados no trabalho visando à inserção no mercado de trabalho quando em liberdade, fazendo assim parte do "tratamento penal" idealizado, porém, ao mesmo tempo é uma forma de domesticá-los e torná-los subservientes, mantendo o corpo e a mente ocupados para assim manter a ordem na unidade, uma maneira de controle e pacificação da população carcerária.

A Tabela 8 informa dados de 2014 do Relatório Anual da Divisão de Ocupação e Qualificação da CPIM.

. Nº de presos em atividade industrial (B+C)	0	0	0	0	2	2	2	8	8	8	8	4
. Nº de presos em prestação de serviços (B+C)	35	23	23	24	24	23	29	30	33	31	5	5
. Nº de presos em atividades agrícolas (B+C)	2	3	2	1	0	1	1	1	1	0	1	0
. Nº de presos em trabalho externo (D)	130	122	120	133	143	139	148	92	85	91	89	74
. Nº total de presos ocupados (A+B+C+D+E)	167	149	147	159	169	165	180	131	127	130	138	111

Fonte: Dados fornecidos pela vice-direção - CPIM

Em relação aos dados apresentados pela CPIM em 2013, não houve alterações significativas para o ano de 2014 em nosso recorte temporal, até abril de 2014. Desse modo, a média de presos implantados em Canteiros internos e externos é a mesma nesses dois anos, e os Canteiros de trabalho também continuam os mesmos. Destacamos somente que no mês de março de 2014 houve uma queda nas empresas conveniadas para trabalhar externo, caindo para apenas 5 empresas, contudo mantida a média de presos implantados. O Canteiro de Artesanato não foi colocado em funcionamento, e o entendimento durante o preenchimento dos dados de Canteiros de Trabalho Interno e Manutenção foram mantidos na mesma linha de pensamento de 2013.

4.4 ESCOLARIZAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO NA CPIM – UMA REALIDADE FUNCIONAL

Outra atividade ofertada na CPIM é a escolarização e profissionalização. O CEEBJA Prof^a. Tomires M. Carvalho iniciou suas atividades em fevereiro de 2013, oferecendo cerca de 150 vagas, distribuídas entre os Ensinos Fundamental e Médio. Em 2013, foram ofertadas as disciplinas de Geografia, Inglês, Educação Física e Filosofia e não houve concluintes. O Setor de Pedagogia contava com a pedagoga responsável, funcionária da Secretaria Estadual de Educação (SEED), uma estagiária do curso de graduação em Letras e um funcionário administrativo do Depen, além dos professores da rede estadual de ensino para ministrar as disciplinas disponibilizadas. A merenda escolar é de responsabilidade da SEED e feita pelos presos implantados no Setor Cozinha. A limpeza da escola é realizada pelos presos implantados na faxina.

A Tabela 9 informa o número de presos matriculados no ano de 2013 na CPIM.

Tabela 9 – Número de presos matriculados em 2013

• Alfabetização	0
• Ensino Fundamental - 1ª a 4ª série	41
• Ensino Fundamental - 5ª a 8ª série	77
• Ensino Médio	30
TOTAL	148

Fonte: Dados fornecidos pelo setor de Pedagogia - CPIM.

As atividades escolares e profissionalizantes da CPIM foram efetivamente implantadas em 2014, funcionando desde janeiro, conforme demonstra o Relatório de Atividades do Setor de Pedagogia da CPIM (Tabela 10), e foi mantido o mesmo quadro de funcionários.

NÚMERO DE PRESOS MATRICULADOS													
	JAN	FE	MA	AB	MA	JU	JU	AG	SET	OU	NO	DE	TOTA
		V	R	R	I	N	L	O		T	V	Z	L
Alfabetização	0	0	0	0	0	0	0						0
Ens. Fund. – fase I	41	25		37	26	31	33	33	27	30	35	37	41
Ens. Fund. – fase II	77	53		74	68	79	81	82	76	84	90	108	77
Ensino Médio	30	30		39	38	46	46	47	46	54	63	59	30
TOTAL	148	108	0	150	138	156	160	162	149	168	188	204	148
CURSOS PROFISSIONALIZANTES													
Cursos realizados	0	2	2	2	2	2	1	1	2	1	2	2	0
Nº de inscritos	0	36	36	36	36	36	42	42	38	48			0
Nº de matriculados	0	36	36	36	36	36	14	14	20	20	39	39	0
Nº de concluintes	0	0	0	0	0	20	0	0	8	0	0	11	0

Tabela 10 – Relatório de atividades 2014

Fonte: Dados fornecidos pelo setor de Pedagogia – CPIM.

Não há preenchimento de dados no mês de março de 2014 por motivo de férias da pedagoga da unidade. Ainda nesse ano não houve concluintes do ensino formal, somente nos cursos profissionalizantes, conforme o Relatório da Tabela 10. No período de 2012 a 2015 foram ofertados na CPIM 13 cursos de Qualificação Profissional pelo Programa Nacional de Acesso ao ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e Caminhos da Profissão, tendo o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) como principal parceiro. Dos cursistas que

iniciaram os cursos, cerca de 70% conseguiram concluir, e 30% dos não concluintes são atestados como desistências, alvarás de solturas ou fugas.

A CPIM não registra atividades recreativas, culturais ou esportivas; algumas atividades são realizadas pela escola respeitando o calendário escolar e a proposta pedagógica. Durante o banho de sol é permitida a prática de esportes, havendo para tanto 01 quadra para futebol de campo. Há uma pista em torno dessa quadra onde os presos fazem caminhadas.

4.5 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DOS PRESOS

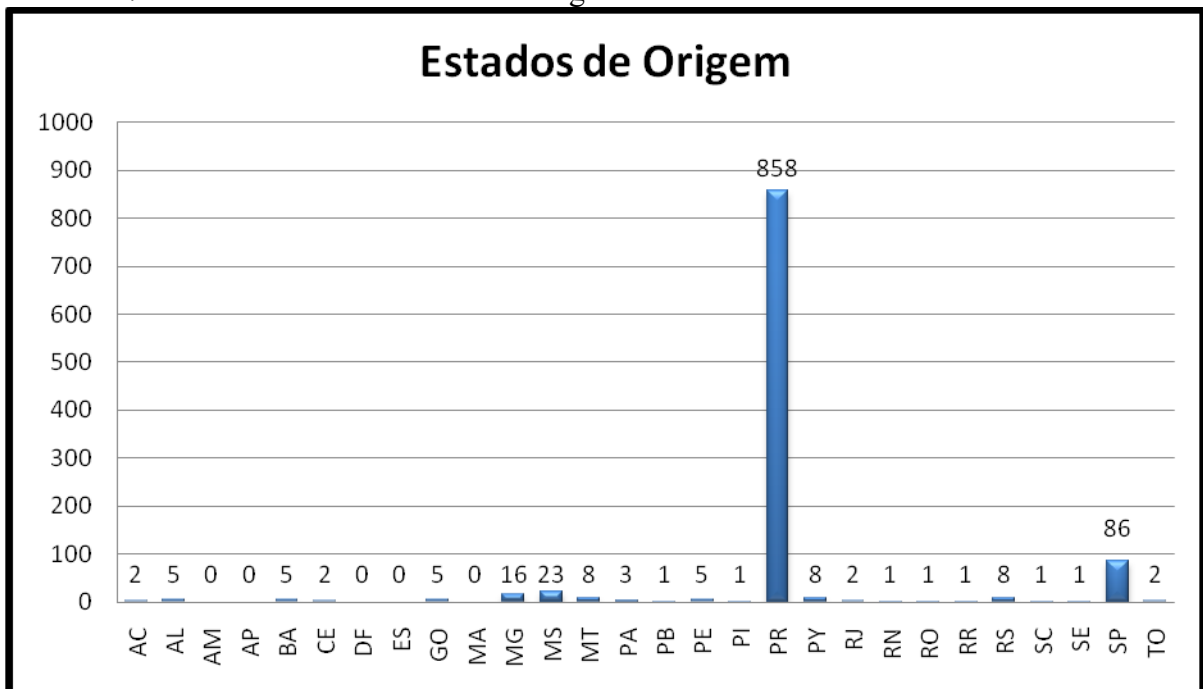
Nesta seção, descrevemos o perfil sociodemográfico dos presos da CPIM no recorte tempo-espço desta pesquisa (maio 2012 a abril 2014), cujos dados foram coletados no Sistema de Informações Penitenciárias (SPR). Quando necessário, houve complementação do Sistema Integrado da Polícia Civil. Coletamos os dados no período do estágio obrigatório do mestrado, realizado de dezembro de 2014 a agosto de 2015.

Nosso objetivo com a coleta de dados é caracterizar o perfil dos presos que adentraram na CPIM, considerando o início da unidade e a fase de adaptação e aprendizado dos funcionários do sistema penitenciário com uma nova proposta de trabalho, uma vez que estes foram transferidos por solicitação e alguns compulsoriamente para dar início aos trabalhos do regime semiaberto em Maringá.

Iniciamos com a caracterização dos presos e sua procedência, tempo de espera para entrada no sistema, tempo de permanência na unidade e finalizamos com o motivo de sua saída.

O Gráfico 17 informa a naturalidade e os movimentos migratórios dos presos em todo o Brasil.

Gráfico 17 – Naturalidade e movimentos migratórios



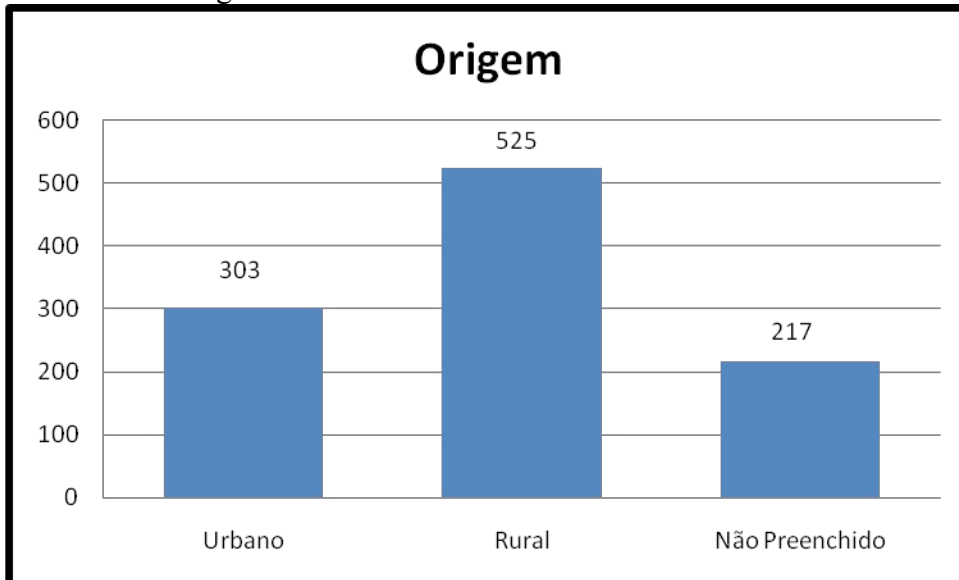
Fonte: Sistema de Informações Penitenciárias – SPR.

Os dados do Gráfico 17 pertencem ao registro de nascimento dos presos da SPR. Nesse sentido, na CPIMI pode ter havido migração de presos para o Paraná quando há a informação de que estes residem no estado, e também há casos em que o preso está cumprindo sua pena no Paraná porque o crime foi cometido no estado e não houve a possibilidade de transferência para que o cumprimento da pena ocorresse em seu local de origem, próximo a seus familiares e meio social.

Os presos da CPIMI são predominantemente paranaenses, 858 presos, quase 75% da população carcerária. O segundo estado de origem é São Paulo, com 86 presos. Lembramos que como assinalamos, São Paulo é o estado que possui a maior população carcerária do País. Mato Grosso do Sul é a origem de 23 presos, e esse número expressivo deve-se pela proximidade desse estado com o norte do Paraná; ainda há 16 presos oriundos de Minas Gerais, o segundo estado que mais encarcera no Brasil. Os demais estados brasileiros têm pouca representação; Amazonas, Amapá, Distrito Federal, Espírito Santo e Maranhão não possuem presos na CPIMI.

No Gráfico 18, podemos observar a origem rural e ou urbana dos presos da CPIMI.

Gráfico 18 – Origem rural e urbana



Fonte: Sistema de Informações Penitenciárias – SPR.

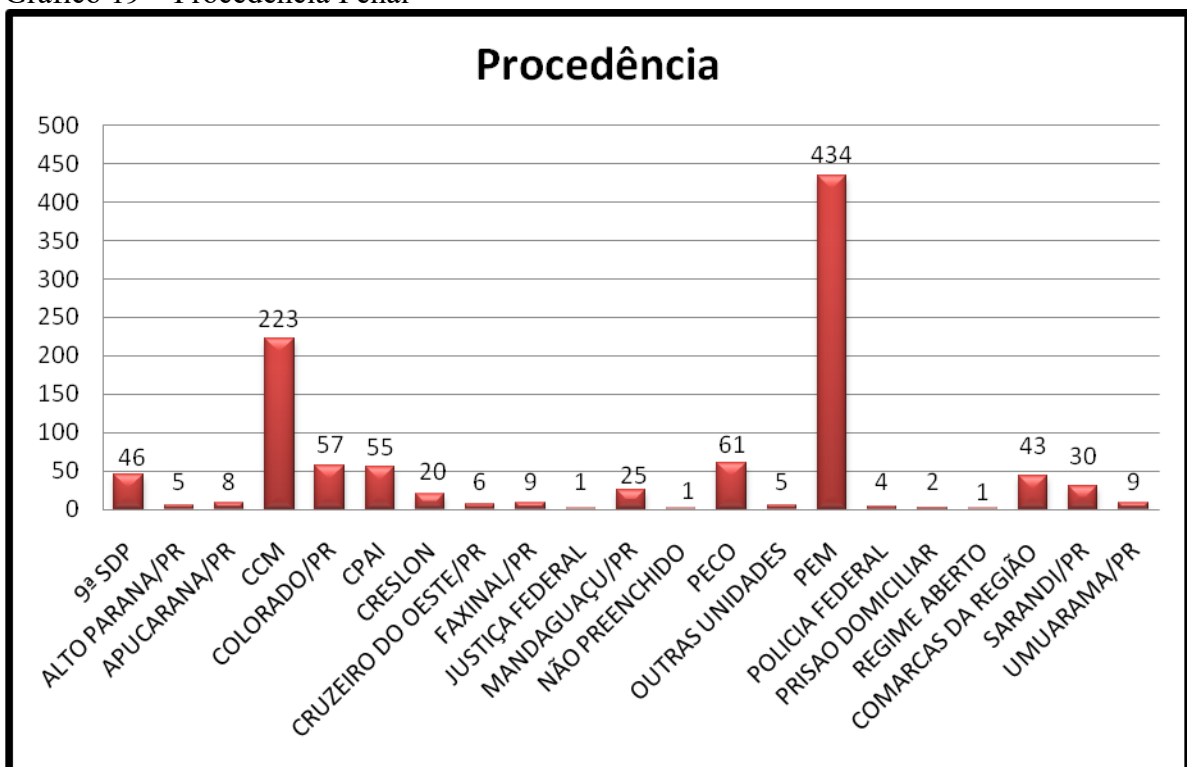
As informações do Gráfico 18 nos fazem refletir sobre o preenchimento dos dados, uma vez que ao coletarmos os dados pelo SPR, sistema preenchido pelos funcionários quando da entrada dos presos no sistema, observamos que em 217 cadastros esse fato não foi coletado, e dentre os coletados, 525 presos, 50,23%, dos presos da CPIMI seriam provenientes

da zona rural e 303 presos da zona urbana. Ressaltamos que mesmo somando os dados com os dos formulários não preenchidos, teríamos mais da metade da população carcerária predominantemente rural. Essa informação não é condizente com o que encontramos nos dados do Infopen, os quais revelam que desde 2009 haveria a média de 10% dos presos provenientes da zona rural; o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) de 2010 informa que apenas 15,63% dos brasileiros ainda vivem na zona rural.

Sabemos que a migração do sítio para a cidade foi iniciada na década de 1950, motivada pelo desejo das pessoas de melhores condições de vida, que chegavam à cidade sem escolarização, sem profissionalização, sem condições de subsistência e permaneciam nas periferias das cidades, sobrevivendo de subempregos, habitando os bolsões da pobreza e sendo selecionadas pela justiça criminal, acabando por habitar as prisões; quando não os migrantes, seus dependentes.

O Gráfico 19 ilustra a procedência penal dos presos da CPIM.

Gráfico 19 – Procedência Penal



Fonte: Sistema de Informações Penitenciárias – SPR.

A procedência refere-se ao local onde os presos se encontravam antes de serem transferidos para a CPIM. Nesse cenário, recebemos 434 presos da PEM e 223 presos das CCM, as outras duas unidades penais de Maringá que executavam o regime semiaberto de

forma improvisada para assegurar aos presos as diretrizes legais. Nessas unidades, os presos saíam para trabalhar durante o dia em empresas conveniadas e retornavam à noite para dormir, além de terem as saídas temporárias a cada 45 dias, conforme estipulam os princípios legais.

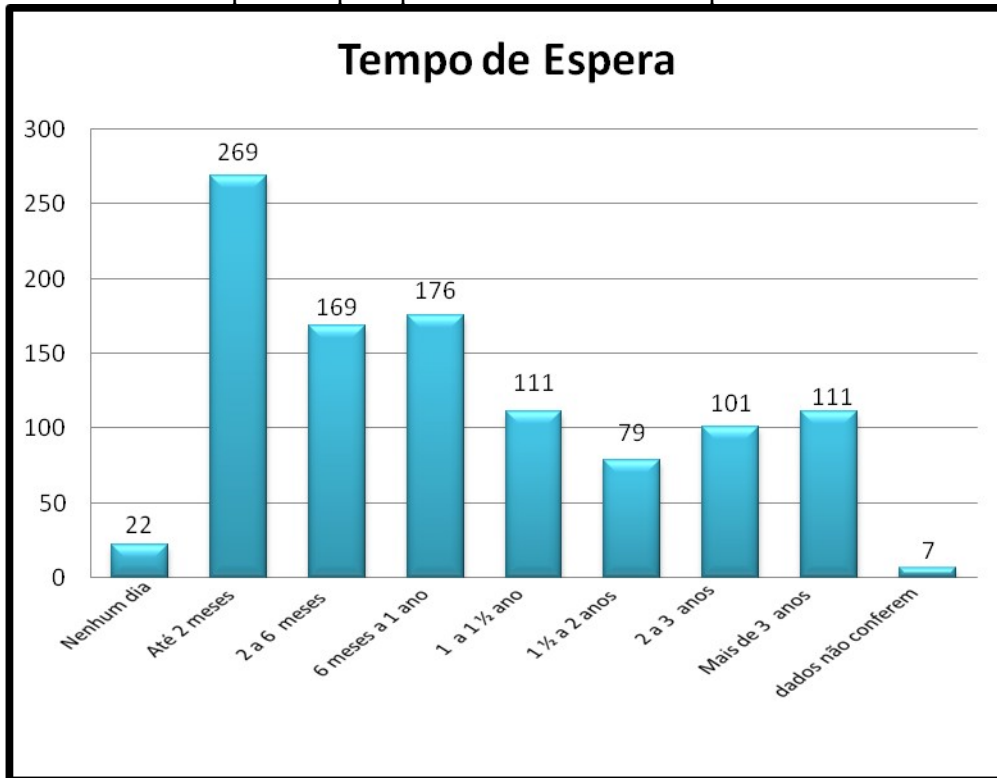
Das unidades penais paranaenses, a PECO transferiu 61 presos e a CPAI, 55 presos; destacamos que esta última é a principal unidade de regime semiaberto do estado, e que a abertura da CPIM trouxe a possibilidade de presos que lá estavam, longe de seus familiares, pudessem cumprir a pena mais próximos de sua família e cidade de origem. Outros 20 presos são provenientes do Centro de Reintegração Social de Londrina (Creslon), unidade de regime semiaberto de Londrina, alguns desses não foram transferidos pela proximidade da família de origem, mas sim por necessidade do sistema penal (superlotação e questões de segurança). Ainda há 05 presos de diferentes unidades penais do Paraná.

Em relação à transferência de delegacias, na CPIM há 46 presos oriundos da 9ª Subdivisão de Polícia de Maringá, também com histórico de superlotação e insalubridade para cumprimento de pena, que deveria ser apenas uma Delegacia de Polícia para receber presos em flagrante, mas que acabou sendo um local para o cumprimento de pena, dos condenados ou provisórios. Da Delegacia de Colorado há uma maior quantidade de presos, 57 no total, e a Delegacia de Sarandi transferiu 30 presos. As demais delegacias referidas transferiram entre 5 a 9 presos; e os demais 43 presos vieram de outras delegacias do estado.

Na CPIM, há ainda 01 preso originário da justiça federal e 04 da Polícia Federal. Outros 2 se encontravam em prisão domiciliar e 01 em regime aberto e tiveram sua pena regredida, sendo necessário cumprir o regime semiaberto na CPIM. Assim, consideramos que a maior parte dos presos da CPIM são provenientes de Maringá e das delegacias da região, como as de Sarandi e Colorado.

O Gráfico 20 informa o tempo de espera dos presos para entrada no sistema penal.

Gráfico 20 – Tempo de espera para entrada no sistema penal



Fonte: Sistema de Informações Penitenciárias – SPR

Os presos da CPIM, como ilustra o Gráfico 20, em sua maioria são provenientes do sistema penal. Buscamos entender o tempo médio que os presos permanecem nas delegacias para ingressar no sistema penal do Paraná, considerando que nesse estado os presos cumprem a maior parte da pena nas delegacias de forma improvisada por não haver vagas no sistema penal.

No total de 1045 presos que entraram na CPIM, 269 aguardaram em média até 02 meses; 345 aguardaram entre 02 meses a 01 ano; 190 presos aguardaram de 01 até 02 anos; e 212 aguardaram ao menos 02 anos para ingressar no sistema penal paranaense. Esses números são expressivos se consideramos a precariedade das delegacias e a função social das unidades penais, pois a diferença de presos que permanecem até 02 meses em delegacia é pouco maior daqueles que esperam mais de 02 anos por uma vaga.

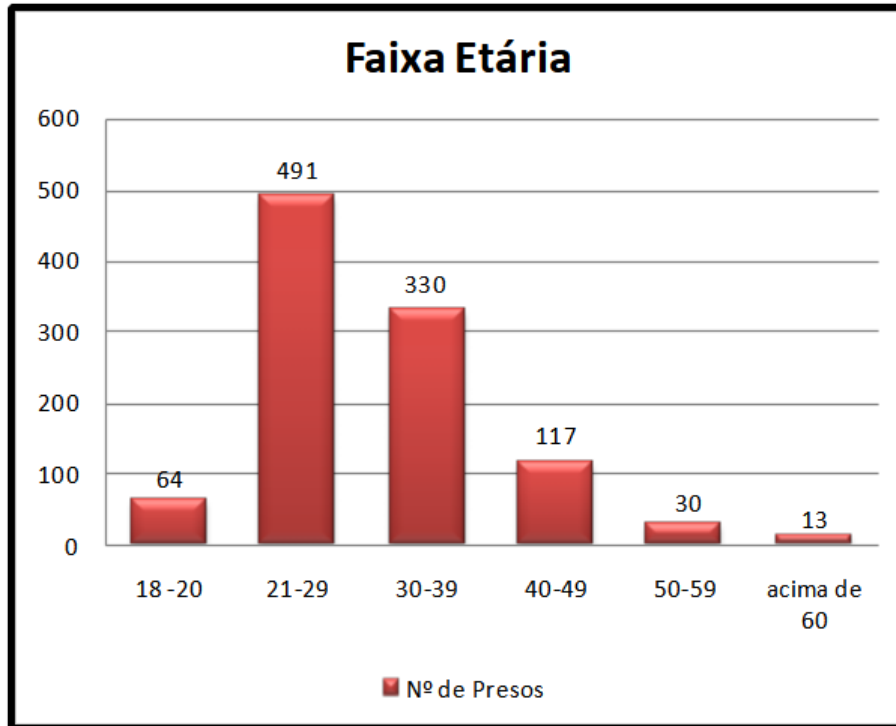
Em 22 casos da CPIM, os presos se apresentaram na unidade ou não passaram por delegacia, sendo encaminhados diretamente para o sistema; dos presos pesquisados, 07 dados não conferem, havendo informações diversas nas fontes pesquisadas.

O Paraná é o único estado brasileiro que ainda possui presos em delegacias de polícia por um período prolongado (provisórios e condenados). O sistema penal não atende o total da

demanda carcerária do estado, sendo esse tempo de espera marcante na execução da pena, uma vez que as delegacias de polícia não possuem estrutura, tampouco disponibilizam a assistência prevista na LEP.

No Gráfico 21, podemos observar a faixa etária dos presos da CPIM quando de seu ingresso na unidade penal.

Gráfico 21 – Faixa etária na data de entrada na Unidade

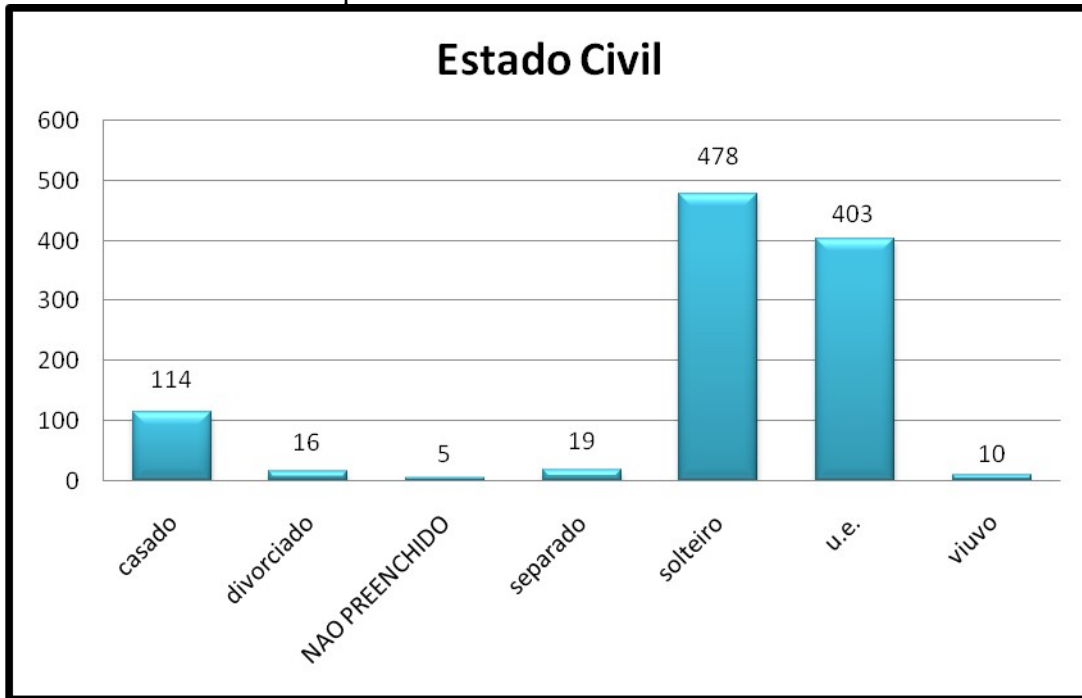


Fonte: Sistema de Informações Penitenciárias – SPR.

Os presos da CPIM são jovens, e sua grande maioria, 821, possuem entre 21 e 39 anos, o que corresponde a 71% dos presos pesquisados. Em segundo lugar, sua faixa etária varia de 40 a 49 anos, em idade produtiva, também considerados jovens, em um total de 117. Em terceiro lugar, os presos extremamente jovens, 64 em idades entre 18 a 20 anos. Esses dados nos mostram que a população carcerária da CPIM é jovem, seguindo o padrão do perfil sociodemográfico dos presos do estado do Paraná, conforme apresentamos no Capítulo II deste estudo.

O Gráfico 22 aponta dados do estado civil dos presos da CPIM quando de sua entrada na unidade penal.

Gráfico 22 – Estado civil quando entrada na unidade



Fonte: Sistema de Informações Penitenciárias – SPR.

A maioria dos presos da CPIM são solteiros, 881, destes, 403 vivem em união estável, ou seja, convivem maritalmente, mas não regularizaram sua situação civil nos termos da lei. Para o sistema penal, é delicado considerar o preso em união estável como casado, uma vez que muitos relacionamentos são formados durante o cumprimento da pena para garantir o benefício da visita íntima, para confecção da credencial de visitas é exigida a declaração particular de união estável, o que não garante a convivência anterior a prisão.

Há 114 presos casados, seguidos de 19 separados e 16 divorciados; a visita íntima para os presos que foram casados só é garantida após o divórcio, não é possível que o preso casado receba a visita de sua atual companheira, salvo se tiverem filho em comum¹⁴. Há ainda 10 presos viúvos e 05 em que essa informação não consta em seu cadastro quando de sua entrada no sistema.

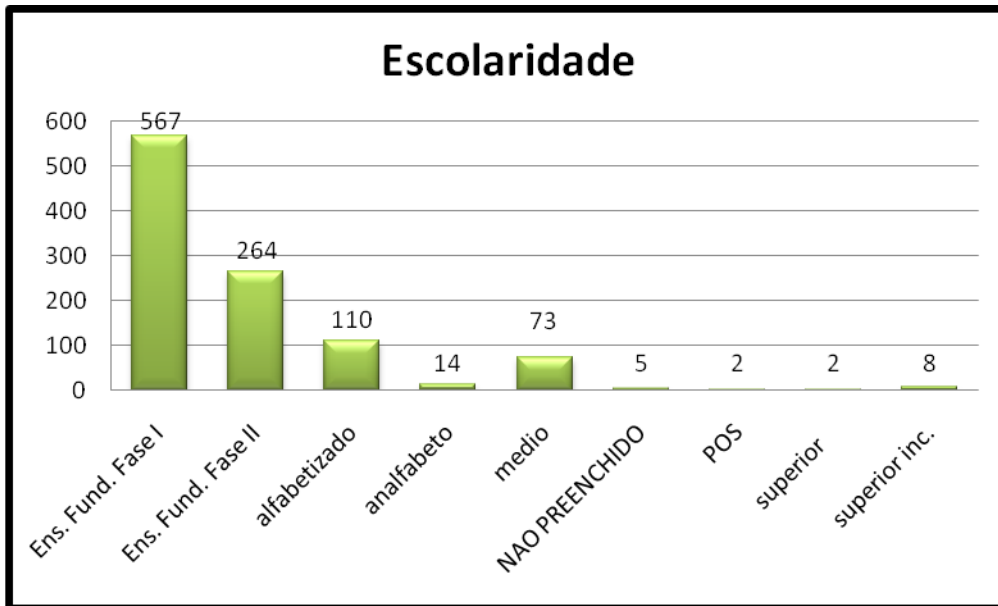
Salientamos que esses dados são coletados na entrada dos presos no sistema, quando há transferência de unidade, mas não temos certeza se os dados são atualizados, uma vez que não há obrigatoriedade para tal atualização. Consideramos que não constituem dados reais, porém dados verídicos desatualizados, pois o preso pode estar há anos no sistema e seus dados não serem atualizados ao longo dos anos de cárcere, além dos casos de reentrada no sistema, que também não obriga a atualização no SPR.

¹⁴ Artigo 3º, b) VI e VII, portaria 499 de 14 de novembro de 2014.

De forma geral, verificamos que a grande maioria dos presos da CPIM são solteiros ou detêm união estável, situação condizente com os dados apresentados na faixa etária por se tratar de uma população jovem.

Podemos observar, no Gráfico 23, a escolaridade dos presos da CPIM quando de sua na entrada nessa unidade penal.

Gráfico 23 – Escolaridade na entrada na unidade



Fonte: Sistema de Informações Penitenciárias – SPR

No quesito escolaridade, os dados apresentados no Gráfico 23 não são satisfatórios em termo de nível de escolaridade, uma vez que 567 presos, ou seja, 50%, possuem o Ensino Fundamental fase I completo; 23% completaram o Ensino Fundamental fase II; e 73 presos possuem o Ensino Médio completo. Com relação aos presos analfabetos, 14 presos, não temos como precisar se estes chegaram a frequentar a escola, pois muitas vezes permanecem tempo insuficiente na unidade para a conclusão da etapa de escolarização. Esse dado é coletado na entrada do preso no sistema, conforme referimos.

Na CPIM ainda há 08 presos com o Ensino Superior incompleto; 2 com curso superior completo e outros 2 com curso de pós-graduação; 5 presos não possuem esse dado preenchido no cadastro. Se considerarmos que a população carcerária é jovem, esse dado é ainda mais alarmante, porque estes deveriam ao menos ter como escolaridade o Ensino Fundamental completo. Nas regras atuais do Ministério da Educação (MEC), a idade que o aluno completaria esse nível de ensino se daria entre 14 a 15 anos. Se consideramos que o Estatuto

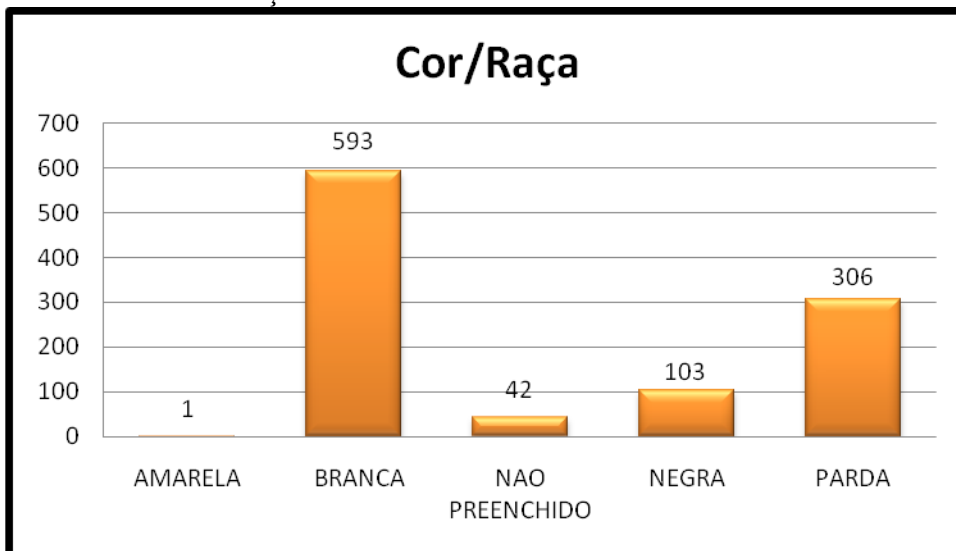
da Criança e Adolescente (ECA) entrou em vigor em 1990, entendemos que os presos da CPIM já teriam a obrigatoriedade de concluir o Ensino Fundamental, conforme prevê a Constituição Federal Brasileira.

Reiteramos que a CPIM disponibiliza escolarização, mas não tem adesão de todos os que precisam estudar para melhorar seu nível de escolaridade, além do acesso à cultura e informação, os presos poderiam aproveitar a oportunidade durante a privação da liberdade e exclusão social para concluir seus estudos.

A educação no sistema prisional tem muitos pontos a serem questionados. Destacamos a qualidade do ensino ofertada intramuros, uma vez que as salas de aulas são adaptadas, o acesso a pesquisa é limitado, o contato com o professor algumas vezes é permeado por grades, a atenção do professor deve ser para o ensino, mas também para sua segurança; outro ponto é o conhecimento adquirido pelos presos após um longo dia de trabalho braçal, qual é a fixação do aprendizado, pois a maioria das vagas de trabalho é na coleta de lixo e setores braçais das empresas cooperadas.

O Gráfico 24 traz informações sobre a cor e a raça dos presos da CPIM.

Gráfico 24 – Cor/Raça



Fonte: Sistema de Informações Penitenciárias – SPR.

Esses dados, assim como a maioria, são preenchidos no momento em que o preso adentra no sistema penitenciário, e não há uma padronização a ser seguida. O Depen não fornece treinamento para seus funcionários para preenchimento dos cadastros dos presos, e

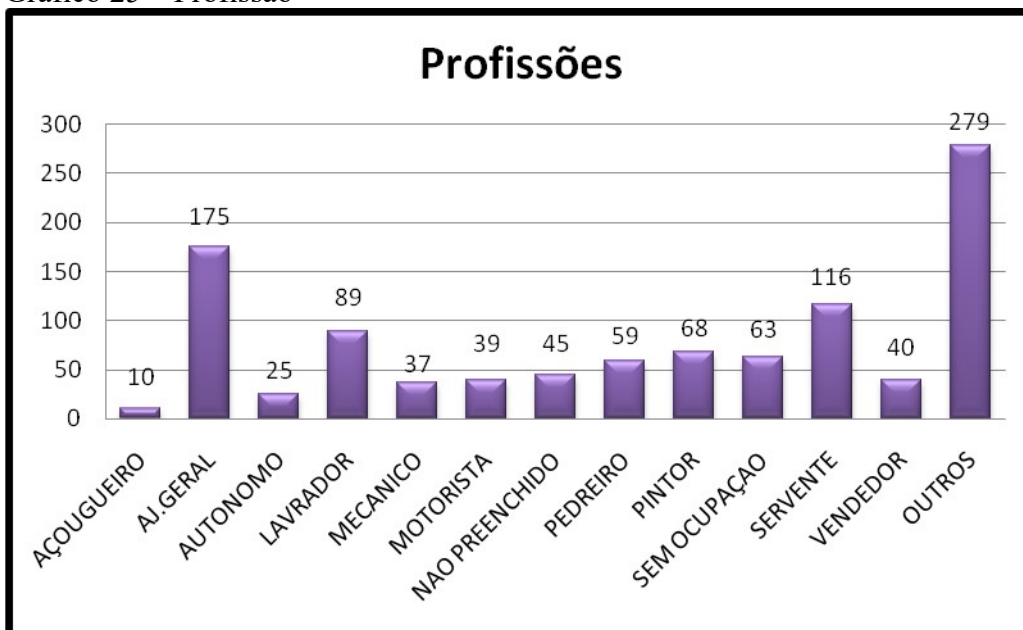
não podemos afirmar se a classificação desse item é realizada pelo funcionário ou se se trata apenas da declaração do preso.

Dados do Infopen de junho de 2014 revelam que, no Paraná, 65,9% dos presos são brancos, o segundo estado brasileiro com maior população branca privada de liberdade, e 32,7% são negros. Ao compararmos os dados da população carcerária da CPIM, temos 51% dos presos brancos e 35% dos presos pardos ou negros, uma média de presos brancos inferior e de presos negros superior aos dados do estado.

Na comparação dos dados nacionais apresentados pelo Infopen em junho de 2014 no sul do Brasil, 31% da população carcerária é composta de brancos e 67,1% de negros; no Paraná, esses números são invertidos.

Podemos verificar, no Gráfico 25, a profissão dos apenados no CPIM.

Gráfico 25 – Profissão



Fonte: Sistema de Informações Penitenciárias – SPR

A profissão dos presos é uma categoria muito ampla, porque o preso muitas vezes trabalhou em mais de uma profissão. Na CPIM, há 175 presos ajudantes gerais, ou seja, sem profissão definida; 116 serventes de pedreiro; 89 lavradores, exercendo funções ligadas à agricultura, mas nem todos são provenientes da zona rural.

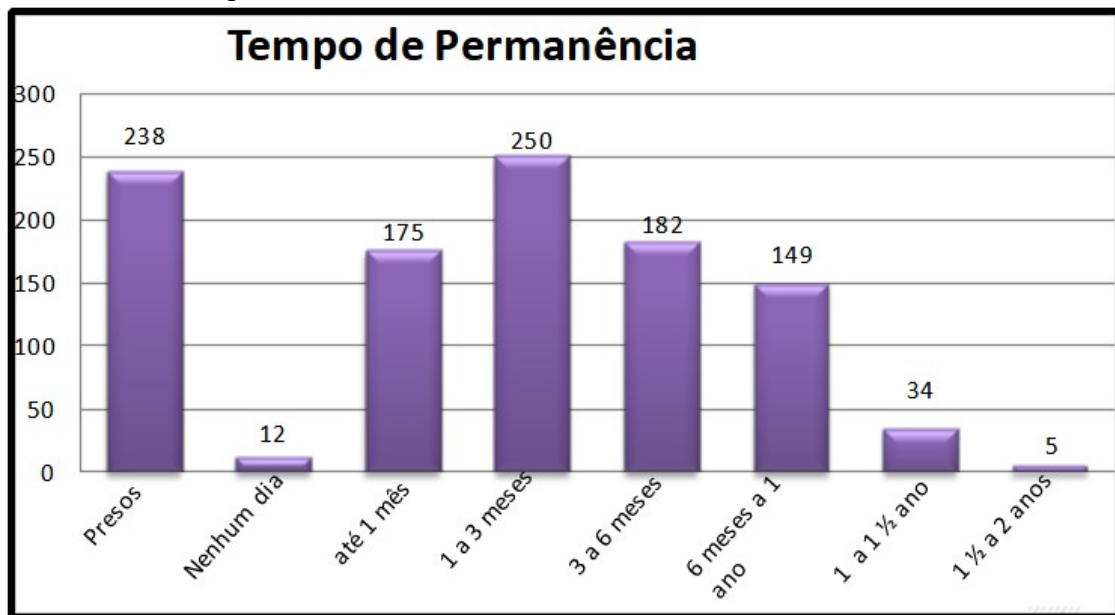
Na área da construção civil, há 59 pedreiros e 68 pintores. 25 presos se declaram autônomos, mas não é possível entender em que área atuavam, uma vez que pedreiros, pintores, lavradores, ajudantes gerais, entre outros, são profissionais autônomos. Há 10

açougueiros, 37 mecânicos, 39 motoristas e 40 presos são vendedores. Os presos que não trabalhavam somam 63, e aqueles cujos dados não foram preenchidos totalizam 45. Há ainda 279 outras profissões declaradas pelos presos da CPIM. Realçamos que não é foco desta pesquisa, por isso não é possível vincular a profissão do preso com o crime cometido, porém sugerimos esse estudo para trabalhos futuros, analisando, por exemplo, se os motoristas estão presos por tráfico, se os presos da construção civil estão presos por roubo ou furto, ou seja, se a profissão que exercem favorece determinados crimes.

Para presos com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou que fazem recolhimento junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, lhes é possível solicitar o benefício de auxílio reclusão. Esse órgão possui regras bem definidas e atende a uma parcela considerável dos contribuintes, mas não possui a amplitude do auxílio maternidade ou auxílio doença.

No Gráfico 26, verificamos o tempo de permanência dos presos na CPIM.

Gráfico 26 – Tempo de Permanência na CPIM



Fonte: Sistema de Informações Penitenciárias – SPR

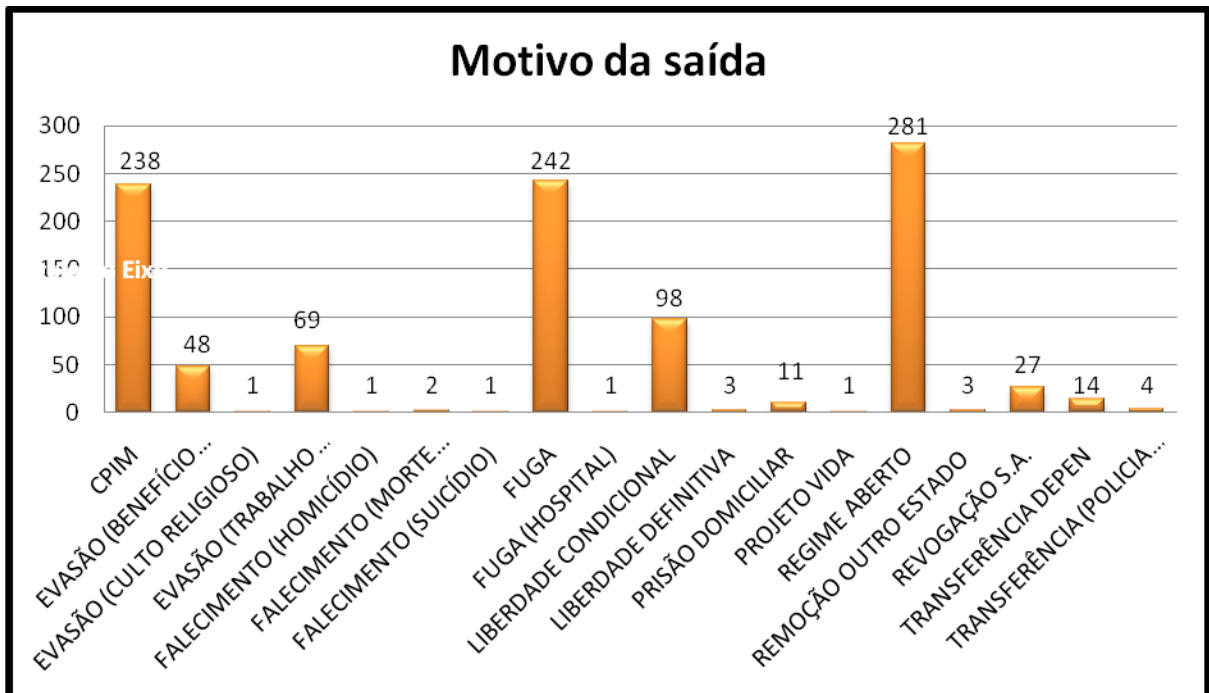
O tempo médio que os 1145 presos pesquisados permaneceram na CPIM pode ser visualizado no Gráfico 26. Desse modo, em nosso recorte temporal para este estudo, 238 presos ainda encontravam-se na unidade penal, dos que haviam saído, 12 presos, não permaneceram nenhum dia, ou seja, empreenderam fuga ou receberam alvará de soltura no mesmo dia de entrada. Os que permaneceram apenas um mês somam 175 presos; 250

permaneceram até 03 meses; 182 presos permaneceram entre 03 a 06 meses; 149 presos entre 06 meses a 01 ano e apenas 39 presos permaneceram de 01 a 02 anos, ou seja, a minoria dos presos permaneceu na CPIM por um tempo mais longo.

Podemos considerar que a CPIM tem alta rotatividade de presos, o que por um lado dificulta a oferta de assistência ao preso, como escola e trabalho. Por outro lado, podemos acreditar que a justiça está sendo ágil e colocando os presos em liberdade assim que cumprem os requisitos legais, abrindo vaga para novos presos que estão progredindo de regime ou que estão em regime harmonizado, aguardando vaga em liberdade.

O Gráfico 27 informa os motivos de saída dos presos da CPIM.

Gráfico 27 – Motivo de saída da Unidade



Fonte: Sistema de Informações Penitenciárias – SPR

Buscamos identificar os motivos de saída dos presos da CPIM. Assim, há 238 presos cumprindo pena na unidade; 281 saíram para regime aberto e 98 para liberdade condicional, em um total de 379 presos. Um número preocupante são as 242 fugas durante os 02 anos desta pesquisa, uma média de 01 preso a cada 03 dias. Temos ainda os dados de evasão, que podem ser o não retorno da saída temporária ou trabalho externo, que somam 118 presos, que somados às 242 fugas, dá uma média de 01 preso a cada 02 dias saindo de forma irregular da unidade.

Nesses 02 anos de pesquisa na CPIM, houve 01 homicídio em Canteiro de trabalho externo, 02 mortes naturais, em decorrência de problemas de saúde em hospital, e 01 suicídio, que ocorreu na PEM, pois o preso estava cumprindo sanção disciplinar naquela unidade.

Houve ainda 01 em que a justiça autorizou o cumprimento da pena em casa de recuperação para tratamento de álcool e drogas, 27 presos tiveram seu regime regredido e voltaram para o regime fechado, 14 presos foram transferidos para outras unidades de regime semiaberto no Paraná e 04 transferidos para delegacias da polícia civil.

Nesse sentido, apesar do alto número de presos em fuga e evasão, a maioria saiu por determinação judicial, ou seja, saiu da CPIM após o cumprimento de sua pena, considerando assim que a visão de unidade fragilizada e com pouca segurança era apenas estigma e adaptação da comunidade penitenciária.

4.6 DISCUSSÃO DOS DADOS

Na análise dos dados levantados para esta pesquisa, percebemos que a população carcerária tem um histórico de vida muito similar: jovens advindos de famílias marginalizadas, com baixa escolaridade, e sem profissão definida, que exerciam subempregos no mercado informal de trabalho.

Esse perfil carcerário da CPIM, condizente com o perfil do preso do estado do Paraná e com o perfil do preso do Brasil, nos faz refletir acerca das políticas públicas pensadas e adotadas no país, uma vez que não atendem às necessidades da população usuária, muito menos impedem os conflitos sociais. Com isso, a população marginalizada torna-se o alvo principal do aparato judicial.

Há questões a serem pensadas e que por sua amplitude não puderam ser abordadas nesta pesquisa, como, por exemplo, o uso de substâncias psicoativas e sua relação com o crime, ou seja, indivíduos que cometem crimes para manter o vício ou entram para o crime (tráfico de drogas) para sua subsistência, pois não conseguem lugar no mercado formal de trabalho. Nesse contexto, citamos Martins, para quem "a sociedade vivencia uma violência estrutural e como resposta institui um processo seletivo que decide quais indivíduos irão incorporar a massa dos excluídos que serão barrados pelos muros do cárcere" (2014, p. 83). Pensar que a prisão irá minimizar os conflitos sociais ou "servir de exemplo" para outros é considerar que essa medida paliativa resolverá o problema da criminalidade em nosso país.

Os dados oficiais apresentados são amplos e genéricos, e apesar de condizentes com os dados empíricos coletados para este estudo, nos fazem ter outra leitura, questionadora. Afinal, o fato de o estado do Paraná ter ampliado o número de vagas no sistema penal não acarretou diminuição da criminalidade. Por pouco tempo os apenados desse estado tiveram uma melhor condição de cumprimento de pena, mas após 07 anos de exercício profissional no sistema penitenciário é nos possível verificar que o perfil do preso é o mesmo: jovens, solteiros, com subemprego, cujas famílias advêm de segmentos sociais pauperizados, e constatarmos que o sistema penal responsável pela custódia desse preso está cada dia mais sucateado, com baixo efetivo profissional, estruturas físicas deterioradas, alimentação de baixa qualidade, trabalho e escolarização precários, não fornecimento de produtos de higiene pessoal, tampouco roupas/uniforme para seu tempo de permanência na unidade.

Diante desse cenário, acreditamos que o discurso está sendo mascarado e que as políticas públicas adotadas no sistema penal são utilizadas como manobra de governo para acobertar um sistema sem investimentos e sem perspectivas de dignidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao findarmos este estudo, constatamos, em um primeiro momento, que a execução da política criminal e penitenciária é superficial no sistema penitenciário paranaense. A política nacional traça diretrizes e objetivos que devem ser seguidos pelos estados, contudo não localizamos a vinculação das informações e as referências enquanto política nacional nos documentos analisados, demonstrando a desarticulação do sistema prisional paranaense com a perspectiva de política pública nacional oferecida aos cidadãos.

Para chegarmos a esse entendimento, realizamos uma análise da legislação brasileira na área criminal iniciando com o Código Penal de 1940, suas pequenas alterações ao longo dos anos e prerrogativas ali contidas referenciando um regime mais brando. A partir de 1960, observamos que a compreensão se torna mais clara em relação à necessidade de conter o aprisionamento considerando o crescente número de presos e as poucas vagas nas prisões. Na década de 1990, foram aprovadas legislações que ampliaram a possibilidade aos magistrados para a aplicação de penas restritivas de direitos aos crimes mais brandos.

Com a aprovação da LEP, em 1984, aspirou-se a um sistema penitenciário brasileiro mais digno e humano, sendo garantida assistência aos presos, vítimas e familiares, porém os serviços prestados não atendem ao especificado na legislação, como, por exemplo, a assistência jurídica. Vimos que somente em 2014 o estado do Paraná implantou a Defensoria Pública, ainda que de forma precária e insuficiente, não contemplando a demanda da execução penal. A assistência à saúde também apenas em 2014 recebeu uma política específica, a PNAISP, pois até então o era realizada de maneira precária e imediatista.

A assistência social no sistema penitenciário até os dias de hoje se confunde com filantropia e caridade, sendo uma ação desarticulada de qualquer política pública, tampouco estruturada no sistema penal paranaense, apresentando serviços e funções diversas nas unidades penais, variando conforme a postura profissional de cada funcionário.

Dessa forma, verificamos a existência de uma legislação ampla e segura aos apenados, garantindo-lhes condições de cumprimento digno de pena, contudo esta pesquisa nos mostrou um sistema precário, com dados insuficientes para acreditarmos que a LEP garante a humanização da pena e que o Estado atende aos preceitos da legislação.

Ao estudarmos a punição no Brasil no século XX, pudemos observar que as políticas de encarceramento adotadas pelos países desenvolvidos também não atenderam às prerrogativas de diminuição da criminalidade nos países subdesenvolvidos, em que também foram empregadas. Apresentamos dados referentes ao Brasil e ao mundo, em que constam

altos índices de aprisionamento, e verificamos que nosso País se destaca pela evolução do número de pessoas presas e pela ineficiência do sistema judiciário e penal brasileiro, que mantém parte de sua população privada de liberdade, de dignidade, em condições desumanas e sem acesso às políticas públicas básicas como saúde, alimentação e educação, quiçá seus direitos jurídicos garantidos.

Aprendemos que o Estado deve oferecer políticas públicas que possibilitem condições dignas de estudo e trabalho aos apenados, entendendo que estes são pessoas como quaisquer outras, com qualidades e defeitos naturais do ser humano e que são capazes de superar sua atitude transgressora e adquirir condições reais para o retorno ao convívio social.

Aprendemos também a necessidade de implantação de políticas públicas adequadas, com vistas à inclusão social, diminuição das desigualdades e ao desenvolvimento democrático do País. Transcrevemos as palavras de Bizzato (2005, p.98): "Neste sentido, as políticas públicas têm o papel não só de procurar programarem as prioridades que emergem de valores e afirmações sociais, como também de facilitar e garantir a discussão pública mais completa".

Sendo assim, é preciso romper com as políticas públicas que privilegiam a repressão da criminalidade por meio da pena privativa de liberdade em detrimento da formulação de políticas públicas que permitem reavaliar a função social da prisão e as sequelas que o encarceramento traz para toda a sociedade, segregando e marcando pessoas, perpetuando assim as desigualdades sociais.

Ao focarmos nos dados do estado do Paraná, observamos um decréscimo no número de encarcerados nos últimos anos; porém ao compararmos esses dados com as medidas adotadas nos mutirões carcerários, percebemos que abriram vagas para novas prisões, porque foram colocados cerca de 06 mil presos em liberdade e houve uma diminuição de apenas 03 mil encarcerados. Entendemos assim que houve um déficit de aprisionamento, contudo um grande número de pessoas continuou a ser presa.

Outro fator importante em relação aos dados do Paraná é a transferência de presos das delegacias para as penitenciárias. Não houve investimento em novas construções, apenas reformas para ampliação de vagas, onerando um sistema carente de recursos materiais e humanos. Também não ocorreram investimentos em funcionários e sistema de segurança, trazendo instabilidade e impossibilidade de execução penal conforme as prerrogativas penais.

Quando chegamos à particularidade da CPIM, foco principal de análise dos dados e reflexão da execução penal, deparamo-nos com uma unidade prisional que inaugurou com parte de sua estrutura interdita, sem funcionários, sem capacitação, sem recursos materiais básicos para a custódia dos presos, cabendo ao diretor e seus poucos funcionários executar o

regime semiaberto, buscando parcerias com empresas para receber a mão de obra "barata" e excluída dos presos, estruturar as atividades de rotina e fornecer a assistência prevista na LEP.

Em dois anos de pesquisa, temos dados escassos, falhos, e algumas vezes desconexos com os apresentados pelos órgãos estaduais e nacionais. O perfil sociodemográfico dos presos, de acordo com o SPR, revela presos jovens, brancos, advindos da zona rural, com baixa escolaridade e sem profissionalização. Um perfil sociodemográfico um pouco diferente dos dados apresentados pelos órgãos nacionais, que mostram presos jovens, negros, provenientes da zona urbana; os dados estaduais apontam presos jovens, brancos, provenientes da zona urbana. Assim, reiteramos a importância do treinamento dos funcionários para o cadastramento dos presos no sistema de informações, bem como correção nas falhas do programa para cadastramento e leitura de dados que são fonte desta e de outras pesquisas essenciais para o entendimento da execução penal e políticas públicas da área.

Outro fator relevante é o pouco tempo que os presos permanecem na unidade penal, sendo cada vez mais comum presos que se encontram em liberdade regredir de regime, pois chegou sua vez na fila de espera de vagas no semiaberto, em muitos casos presos que não cometeram novos crimes, que estão cumprindo suas condicionalidades, mas que a punição com privação de liberdade é vista como a ideal e justa pelos magistrados e sociedade em geral.

Entretanto, permanecer tão pouco tempo na CPIM não possibilitará a "ressocialização" aos presos, considerando que não lhes foram garantidos os direitos de cumprimento de pena digno. Nesse contexto, encontramos-nos diante de uma unidade penal que custodia presos em regime semiaberto de forma precária e incipiente, com poucos funcionários, não capacitados, que exercem suas funções de acordo com as possibilidades ofertadas pelo Estado. Salientamos que há carência de materiais básicos para a custódia dos presos e de capacitação dos funcionários frente às questões de políticas públicas em que estão inseridos e em que foram contratados para trabalhar.

A política criminal e penitenciária é algo desconhecido para os funcionários do sistema e ainda menos difundida entre os usuários desse sistema, os presos e seus familiares, que procuram os direitos humanos ao invés de procurar os órgãos responsáveis pela execução penal. Diante disso, buscamos uma melhor visualização enquanto política pública.

Ao pensarmos especificamente em nosso foco de pesquisa, o regime semiaberto, encontramos maior resistência, porque percebemos que o olhar de funcionários e presos é que passar pela CPIM é somente para cumprir uma determinação judicial, que ali não é necessário o rigor de disciplina e segurança que o regime fechado deve ter, não se entendendo como

presos privados de liberdade com início de retorno ao convívio social e comunitário. A CPIM deveria ser um local que fornecesse assistência ao preso e que lhe possibilitasse uma reflexão sobre a prisão e a liberdade, mas se constitui como um local para cumprimento da progressão de regime.

De maneira geral, observamos que os serviços executados pelas unidades penais estão muito longe do que prevê a legislação brasileira, porque não proporcionam ao preso o cumprimento da pena de forma digna, já que ultrapassam em muito a privação da liberdade. Vemos ainda muitos outros direitos dos presos sendo deles privados. Ademais, esses serviços das unidades penais não alcançam a ressocialização do preso, ao contrário, o expõem a situações de maior desumanização e proximidade com a criminalidade. Desse modo, o que constatamos é que apesar da previsão legal, a pena continua sendo cumprida de forma desumana.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S.; FISCHER, R.M. **Análise do sistema penitenciário do Estado de São Paulo: o gerenciamento da marginalidade social.** Relatório de Pesquisa. São Paulo, Centro de Estudos de Cultura Contemporânea - CEDEC, 1987. Mimeo, 266p.

ADORNO, S. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. In: SOUTO, C.; FALCÃO, J. **Sociologia do Direito.** São Paulo: Pioneira, 2001.

_____. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. **Revista USP**, São Paulo, n. 21, p. 132-151, mar./abr. 1994.

ALVAREZ, M.C. **A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais.** Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, Vol. 45, nº4, 2002, p.677 a 704.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil: Nunca Mais.** Um relato para a história. 14ª ed. Petrópolis, Editora Vozes, 1996.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Martin Claret, 2002.

BIZATTO, F.A.C. **A pena privativa de liberdade e a ressocialização do apenado: uma reavaliação das políticas existentes no sistema prisional.** Dissertação (Mestrado em Gestão de Políticas Públicas) – Pós-Graduação em Gestão de Políticas Públicas. Itajaí – SC: Univali, 2005.

BONDEZAN, S. J. **Penitenciárias no Paraná: contribuição aos estudos sobre sociologia da punição e políticas públicas de segurança.** 2011. 141 f. Dissertação (Mestrado)-Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2012.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02/05/2015.

_____. Lei nº 3.274, de outubro de 1957. Dispõe sobre as Normas Gerais do Regime Penitenciário. Disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=3274&tipo_norma=LEI&data=19571002&link=s. Acesso em: 09/07/2015.

_____. Lei nº 5.256, de 06 de abril de 1967. Dispões sobre a Prisão Especial. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5256.htm

_____. Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6416.htm

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispões sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm

_____. Lei nº 12.245, de 24 de maio de 2010. Altera o Art. 83 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12245.htm. Acesso em: 09/07/2015.

_____. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, de 29/05/1984.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **FUNPEN em números**, Relatório 2005, p. 1.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal>>. Acesso em 08/08/2015.

_____. Ministério da Justiça. **Regras Mínimas para o tratamento dos presos no Brasil**. Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Brasília: 1981/2000.

_____. Ministério da Justiça. Conselho Federal de Política Criminal e Penitenciária. **Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária**. 2003 – Distrito Federal.

CANCELLI, E. **Carandiru: a prisão, o psiquiatra e o preso**. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2005.

CARDOSO, M.C.V. **A cidadania no contexto da Lei de Execução Penal: o (des) caminho da inclusão social do apenado no Sistema Penitenciário do Distrito Federal**. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Pós-Graduação em Política Social. Brasília – DF: UNB, 2006.

CARVALHO, FL. **A Prisão**. Publifolha. São Paulo, 2002.

CHIES, L.A.B. **Questão Penitenciária: obstáculos epistemológicos e complexidade**. Revista Paranaense de desenvolvimento, Curitiba, v.35, n.126, p.29-47. Jan/jun. 2014.

COELHO, E. C. Criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade. IN. **Revista de Administração Pública**, v. 12, n. 2, p. 139-161, abril-junho 1978

CRUZ, R.S.M. **A punição no Brasil Imperial**. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,a-punicao-no-brasil-imperial,23944.html>>. Publicado em 2009. Acesso em 10/08/2015.

DEPEN, 2008. **Relatório estatístico– analítico do sistema prisional: Brasil**. Brasília: Departamento Nacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/relatorios-estatisticos-analiticos-do-sistema-prisional>. Acesso em: 15 jul. 2015.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 31ª ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

FRIEDRICH, Luciane, Neitzel. **Formas e controle e de individualização do preso: uma via possível para compreensão do exame criminológico nas penitenciárias I e II de Foz do Iguaçu;**

Dissertação (mestrado em Sociedade, Cultura e Fronteira) Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, Foz do Iguaçu, 2014.

GARLAND, D. **A cultura do Controle**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro. Editora Revan, 2008.

GARUTTI, S.; OLIVEIRA, R. C. da S. **A Prisão e o Sistema Penitenciário** – uma visão histórica. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos_co_02/036.pdf>. Acesso em 24/08/2015.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

GOMES, J.G. **Gestão e o Processo de re-socialização do indivíduo preso**: um estudo de caso regional. Dissertação (Mestrado em Administração) Universidade de Taubaté. Taubaté, 2006.

GRUNER, C. **“Virando a unidade”**: análise comparada de duas rebeliões nas prisões paranaenses. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH São Paulo, julho 2011.

JANUZZI, P.M. **Avaliação de Programas Sociais no Brasil**: repensando práticas e metodologias das pesquisas avaliativas. Planejamento e políticas públicas, V.36, p. 251-275, 2011.

KOEMER, A. **Punição, disciplina e pensamento penal no Brasil do século XIX**. Lua Nova, São Paulo, n. 68, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n68/a08n68.pdf>>. Acesso em 22/08/2015.

KUEHNE, Mauricio. **Lições de execução penal**: aspectos objetivos. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2014.

MARTINS, Letícia Gonçalves. **Entre o discurso legal e a realidade**: o caso do sistema penitenciário paranaense. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) Universidade Estadual de Maringá. Maringá, 2014.

MASCARO, A.L. **Crítica da legalidade e do direito brasileiro**. São Paulo: Quartier, 2003.

MELO, M.A. As sete vidas da agenda pública brasileira. In RICO, E.M. (org). **Avaliação de políticas sociais**: uma questão em debate. São Paulo: Cortez: Instituto de Estudos Especiais, 1998, p.11-28.

MELOSSI, D., PAVARINI, M. **O cárcere e a Fábrica**. Trad: Sérgio Lamarão. Editora Revan: 2ª. Edição, 2010.

MIRABETE, J.F. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2002.

MUAKAD, I.B. **Pena Privativa de Liberdade**. São Paulo: Atlas, 1996.

PARANÁ. **Plano Diretor do Sistema Penal do Estado do Paraná**. 2011-2014. Curitiba/Paraná, 2011.

PIMETEL, S.M., e LUZ, N.S. **Implicações de gênero no cumprimento de penas alternativas**. IN: VIII Congresso Iberoamericano de Ciência, Tecnologia e Gênero. 05 a 09 de abril de 2010.

PRÁ, A. **Paraná: das cadeias públicas às penitenciárias (1909-2009)**. Curitiba: Instituto de Memória, 2009.

PRIORI, C. **Mulheres fora da lei e da norma: controle e cotidiano na Penitenciária Feminina do Paraná (1970-1995)**. Tese (Doutorado em História) - Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012

RAMALHO, J. R. **Mundo do crime: a ordem pelo avesso**. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

REGO, W.L.; PINZANI, A. **Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania**. São Paulo. Editora Unesp, 2013.

REIS, J.R.F. O coração do Brasil bate nas ruas: a luta pela redemocratização do país. In: **Na corda bamba de sombrinha: a saúde no fio da história**. Carlos Fidélis e IalêFalleiros (orgs) Rio de Janeiro: Fiocruz/COC; Fiocruz/EPJSV, 2010. p. 219-226. Disponível em: <<http://observatoriohistoria.coc.fiocruz.br/local/File/livro-na-corda-bamba-de-sombrinha.pdf>>. Acesso em 27/07/2015.

ROLIM, R.C. **Estado, Sociedade e Controle Social no Pensamento Jurídico-Penal no Governo Vargas – 1930/1945**. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro: vol. 2 nº5, setembro-dezembro 2010, p. 69 - 88.

ROLIM, R. C. **O policiamento e a ordem: história da polícia em Londrina 1948-1962**. 3. ed. Londrina: EDUEL, 1999.

ROLIM, R. C. **Políticas penais e os dilemas da construção de um estado de direito no Brasil**. Revista Fênix, v. 9, ano IX, n. 1, p. 1-22, 2012. 10

SALLA, F. **Os impasses da democracia brasileira: o balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil**. Lusotopie. Paris: CNRSS, vol. 1, n. 1, 2003.

SARAVIA, E.; FERRAREZI, E.; org. **Políticas Públicas – coletânea**. Brasília: ENAP, 2006.

SCHEIDT, J.M. **A lei de execução Penal e as políticas de assistência ao apenado: um estudo de caso sobre a Penitenciária Estadual de Guarapuava**. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas). UEM, 2014.

SECCHI, L. **Políticas Públicas: Conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SILVA, A.C. **Sistemas e regimes penitenciários no direito penal brasileiro: uma síntese histórico-jurídica**. Dissertação (Mestrado em Direito) UEM. Maringá, 2009

SILVEIRA, M.H.P. **O processo de normalização do comportamento social em Curitiba: educação e trabalho na Penitenciária do Ahú, primeira metade do século XX**. Tese (Doutorado em Educação), Universidade Federal do Paraná, 2009.

SILVEIRA, M.L. **Uma situação geográfica: do método à metodologia**. Revista TERRITÓRIO, ano IV, nº6, jan./jun. 1999.

SLAKMON, C., VITTO, R. De, PINTO, R. G., org., 2005. **Justiça Restaurativa** (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

SOUZA, C. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº16, jul/dez 2006, p.20-45.

SOUZA, L.A.F.; BATTIBUGLI, T. **Os desafios da Reforma da Polícia no Brasil**. Revista Paranaense de Desenvolvimento, Curitiba, v.35, n.126, p. 49-60, jan/jul.2014.

WACQUANT, L. **Aberração carcerária à moda francesa**. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 47, p. 215-232, 2004.

WACQUANT, L. **As Prisões da Miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WACQUANT, L. **Os condenados da cidade: estudos sobre a marginalidade avançada**. Tradução João Roberto Martins Filho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

WACQUANT, L. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.